



# DIÁRIO OFICIAL

Piracicaba, SP • quinta-feira, 11 de janeiro de 2024

ANO LVII Nº 13.671

## Seções

### PODER EXECUTIVO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão de Compras  
Departamento de Recursos Humanos  
Concursos Públicos

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Divisão de Tributos Imobiliários  
Divisão de Cadastro Técnico  
Divisão de Fiscalização

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, TRÂNSITO E TRANSPORTES

#### PROCURADORIA GERAL

#### CORREGEDORIA GERAL

#### SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

#### LICENÇAS

1  
14  
14  
14  
16  
30  
30  
30  
31  
31  
31  
31  
32  
32  
33  
33  
34

### DECRETO Nº 19.854, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta a Lei nº 9.958/2023 que “dispõe sobre a divulgação da relação de medicamentos que compõem os estoques da rede municipal de saúde de Piracicaba”

LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei nº 9.958, de 04 de setembro de 2023,

### DECRETA

Art. 1º A Lei nº 9.958, de 04 de setembro de 2023, fica regulamentada nos termos do presente Decreto.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde, por meio de empresa que atende o sistema de informatização das farmácias, disponibilizará os relatórios que permitirão aos municípios consultarem os saldos dos medicamentos existentes na Rede Municipal de Saúde.

Art. 3º As informações serão em tempo real aos municípios, para acesso de forma externa, através de um link que será disponibilizado no site oficial da Prefeitura do Município de Piracicaba.

Art. 4º As equipes das farmácias ficarão responsáveis em alimentar o sistema para que as informações dos dados dos estoques de medicamentos sejam vistos em tempo real pelos municípios, sendo que todas as farmácias municipais serão habilitadas no sistema para transmitir tais informações.

Art. 5º Para fins de organização logística de abastecimento e coordenação do sistema pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Assistência Farmacêutica, caberá aos pacientes beneficiados com medicamentos:

I – consultar o sistema on line antes de retirar seus medicamentos nas farmácias de referência;

II – consultar pelo sistema ora regulamentado o saldo de estoque do medicamento pesquisado em sua farmácia de referência e, caso esta farmácia esteja sem estoque, buscar outra farmácia com estoque disponível;

III – consultar o sistema on line a fim de obter informações e tomar conhecimento dos medicamentos que fazem parte ou não da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Prefeitura do Município de Piracicaba, em 09 de janeiro de 2024.

LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal

AUGUSTO MUZILLI JUNIOR  
Secretário Municipal de Saúde

GUILHERME MÔNACO DE MELLO  
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba

MARCEL VARELLA PIRES  
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

### DECRETO Nº 19.855, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

Nomeia membros das 1ª e 2ª Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, designa coordenador, revoga o Decreto nº 19.010/2022 e dá outras providências.

LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 4.569, de 24 de novembro de 1.998, bem como o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.594, de 15 de janeiro de 2.004 - Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI,

### DECRETA

Art. 1º Ficam nomeados José Pino e Jenival Dias Sampaio, titular e suplente, respectivamente, representantes do Poder Executivo; Maria José Ayres Guidetti Zagatto e José Luiz Benetton, titular e suplente, respectivamente, representantes de entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito; Vanderlei Antonio Quartarolo e Antonio Fernando Silveira Mello, titular e suplente, respectivamente, representantes do órgão de trânsito que impôs a penalidade para, sob a presidência do primeiro, compor a 1ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Município de Piracicaba.

## PODER EXECUTIVO

### TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

#### Concorrência Nº 54/2023

Objeto: Execução de obras para construção de pista de caminhada no entorno da praça no bairro Cecap

HOMOLOGO e ADJUDICO o procedimento licitatório acima descrito, conforme o parecer da Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitações, a favor do(s) seguinte(s) participante(s):

EMPRESA	VALOR ARREMATADO
SANROSS CONSTRUTORA EIRELI,	R\$ 191.825,56

Piracicaba, 09 de janeiro de 2024.

LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA  
PREFEITO

### DECRETO Nº 19.858, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Nomeia Marcelo Pinto de Carvalho, como ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

### DECRETA

Art. 1º Fica nomeado MARCELO PINTO DE CARVALHO, como ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Saúde, no período de 11 e 12 de janeiro de 2024.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos de 11 a 12 de janeiro de 2024.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 10 de janeiro de 2024.

LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal

GUILHERME MÔNACO DE MELLO  
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

MARCEL VARELLA PIRES  
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

Art. 2º Ficam nomeados João Orlando Pavão e Rodney Torralbo, titular e suplente, respectivamente, representantes do Poder Executivo; Patrícia Rocha Lavorenti Penha e Antonio Cezar Brazaca, titular e suplente, respectivamente, representantes de entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito; Flávio Camilo Jorge e Ediberto Bertazzoni, titular e suplente, respectivamente, representantes do órgão de trânsito que impôs a penalidade para, sob a presidência do primeiro, compor a 2ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Município de Piracicaba.

Art. 3º A composição da Junta de que tratam os art. 1º e 2º, retro, é feita em conformidade com os dispositivos legais constantes do Decreto nº 10.594, de 15 de janeiro de 2004.

Art. 4º Fica nomeada a servidora pública municipal Aline Menochelli Bortoleto para, sem prejuízo de suas funções, secretariar os trabalhos da 1ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Município de Piracicaba.

Art. 5º Fica nomeado o servidor público municipal Rodrigo Eduardo de Carvalho para, sem prejuízo de suas funções, secretariar os trabalhos da 2ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Município de Piracicaba.

Art. 6º Fica designado João Orlando Pavão, presidente da 2ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, como Coordenador das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações em funcionamento junto à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes.

Parágrafo único. Ao ora designado competirá cumprir as disposições do Decreto nº 10.594, de 15 de janeiro de 2004, em especial as contidas em seu art. 11.

Art. 7º As funções de Coordenador não ensejam o pagamento de qualquer gratificação além do descrito no Art. 9º deste Decreto.

Art. 8º Os membros ora nomeados, bem como seus respectivos secretários e o coordenador, deverão basear suas decisões nos ditames legais constantes da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, da Lei Municipal nº 4.569, de 24 de novembro de 1998 e do Decreto nº 10.594, de 15 de janeiro de 2004.

Art. 9º Os trabalhos dos membros ora nomeados, inclusive os desenvolvidos pelos secretários, serão remunerados conforme a Lei nº 4.569, de 24 de novembro de 1998, tendo mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução.

Art. 10. Fica expressamente revogado o Decreto nº 19.010, de 17 de janeiro de 2022.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Prefeitura do Município de Piracicaba, em 09 de janeiro de 2024.

LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal

CARLOS ALBERTO LORDELLO BELTRAME  
Ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transporte

GUILHERME MÔNACO DE MELLO  
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba

MARCEL VARELLA PIRES  
Chefe da Procuradoria Jurídico-Administrativa

## RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 153/2023 - AUTÓGRAFO Nº 148/2023, QUE "INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA DE PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL, ESTABELECEndo POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO DA SAÚDE MENTAL DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Egrégia Câmara,

Tem o presente a finalidade de interpor junto a essa Ilustre Casa de Leis, em consonância com seus ditames regimentais e com os dispositivos constitucionais, bem como nos termos do art. 121, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, do art. 211 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piracicaba e do art. 66, §§ 1º e 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as razões de VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 153/2023 – Autógrafo nº 148/2023 – de autoria do Poder Legislativo, que "institui a política pública de Promoção da Saúde Mental, estabelecendo políticas públicas de valorização da saúde mental da população do Município de Piracicaba, e dá outras providências", pelos motivos que passamos a expor:

### RAZÕES DO VETO

Preliminarmente, importante esclarecer que o veto total ora interposto se fundamenta em motivos de ilegalidade do referido projeto de lei, que pretende instituir política pública de promoção da saúde mental, competência que está evidente no âmbito das atribuições privativas do Poder Executivo e que se enquadrada na vedação da Lei Eleitoral, já que qualquer iniciativa nova que implique na criação de novo programa ou na concessão de benefício gratuito deve estar autorizado em lei e já em execução antes de iniciado o ano eleitoral, conforme consta da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral) na norma a seguir transcrita:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...  
§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

Neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral proferiu Acórdão em sede de Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0601065-60.2020.6.13.0017 – Tapira – Minas Gerais, o seguinte posicionamento: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO NÃO ELEITOS. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 275, II, DO CÓDIGO ELEITORAL POR OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL NO ANO DA ELEIÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONFIGURAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS. GRAVIDADE. ABUSO DE PODER. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO.

1. O TRE/MG reconheceu, a um só tempo, a configuração do abuso do poder político (art. 22 da LC nº 64/1990) e das condutas vedadas (art. 73, V e § 10, da Lei nº 9.504/1997) na distribuição gratuita, em ano eleitoral, de bens e serviços à população, por meio de cinco programas sociais, sem a observância dos critérios legais – criação do programa por lei e execução orçamentária no ano anterior ao pleito – em manifesto desvio de finalidade dos atos praticados.

2. Não há falar em afronta ao art. 275, II, do CE, pois a Corte regional fundamentou, de modo suficiente e sem quaisquer contradições o seu entendimento acerca da atuação de ofício do relator do feito, do oferecimento do contraditório e da ampla defesa nos autos e da divisão do ônus da prova.

3. Embora seja permitida a continuação da execução de programas sociais no ano eleitoral, esse permissivo legal exige tenha sido o programa social criado por lei e comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito, sob pena de o ato configurar conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Precedente. Assinado eletronicamente por: RAUL ARAUJO FILHO 01/06/2023 12:45:59 <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/0601065-60.2020.6.13.0017>

4. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social (AgR-AI nº 334-81/BA, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.10.2017, DJe de 17.11.2017), de modo a impedir o uso eleitoral do ato público e, por conseguinte, a configuração da prática de abuso do poder político.



# DIÁRIO OFICIAL

**Expediente:** O Diário Oficial do Município de Piracicaba | Site: [www.diariooficial.piracicaba.sp.gov.br](http://www.diariooficial.piracicaba.sp.gov.br)

**Administração:** Luciano Santos Tavares de Almeida - Prefeito | Gabriel Ferrato dos Santos - Vice-Prefeito

**Jornalista responsável:** João Jacinto de Souza - MTB 21.054

**Diagramação:** Centro de Comunicação Social | Rua Antonio Correa Barbosa, 2233 - Fone: (19) 3403-1323 | E-mail: [diariooficial@piracicaba.sp.gov.br](mailto:diariooficial@piracicaba.sp.gov.br)

**Conteúdo:** O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade de seus emissores: Órgãos Públicos, Entidades e, demais interessados. Qualquer dúvida ou solicitação de errata deverá ser encaminhada diretamente ao órgão emissor. Para informações sobre como contatar o órgão emissor, ligue 156 - Serviço de Informação à População.

5. O desvio de finalidade de programas sociais a fim de angariar vantagens eleitorais é conduta grave o suficiente para atrair a norma do art. 22 da LC nº 64/1990, sobretudo quando esses atos, pelo volume de recursos ou pelo artil empregados, impactam a disputa eleitoral e violam a legitimidade e a moralidade do pleito.

6. Na espécie, o entendimento do TRE/MG está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 7.

Negado provimento ao agravo.

....

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais deu provimento ao recurso eleitoral interposto, em acórdão assim ementado (id. 158017465): EMENTA. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CANDIDATOS À REELEIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS. ANO ELEITORAL. PROGRAMAS SOCIAIS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA. AUSÊNCIA. BENEFICIÁRIOS. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. LEI INSTITUIDORA. APROVAÇÃO TARDIA. AUMENTO DE DOAÇÕES EM 2020. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DESVIO DE FINALIDADE. ATOS ABUSIVOS. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA. DEMONSTRAÇÃO. CONDENAÇÃO EM MULTA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Assinado eletronicamente por: RAUL ARAUJO FILHO 01/06/2023 12:45:59 <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/0601065-60.2020.6.13.0017> Na dicção do § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, o enquadramento da distribuição de bens, valores ou benefícios na ressalva contida na parte final do dispositivo - de modo a descaracterizar a prática de conduta vedada - somente se verifica nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. A fim de se alcançar efetivamente a eficácia da norma proibitiva de criação de novos programas sociais no ano eleitoral - que eventualmente alavancam candidaturas, em detrimento da igualdade de chances entre os candidatos - necessária uma análise mais acurada do caso vertente para apurar se a distribuição das benesses se deu com finalidade eleitoral. Em consonância com a orientação jurisprudencial do TSE, "ainda que determinado programa social possua lei e execução orçamentária prévias, as nuances do caso concreto podem revelar desvirtuamento e prática abusiva. Pela prova produzida nos autos e análise das informações exibidas no Portal da Transparência do município, é inegável o elevado comprometimento do poderio econômico do governo municipal em prol da candidatura dos candidatos ao cargo de chefe do executivo, em manifesto desvio de finalidade. Ocorrência de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios - por meio da implementação de programas sociais em ano eleitoral, ora sem comprovação de execução orçamentária no exercício anterior, ora autorizado por lei aprovada às vésperas de se iniciar o ano eleitoral, ora sem demonstração de observância dos requisitos exigidos pela lei instituidora para a concessão dos benefícios, ora em dissonância com a continuidade dos atos realizados nos anos anteriores de mandato - a elevado número de pessoas em município de pequeno eleitorado. A configuração do abuso de poder político entrelaçado ao abuso de poder econômico revela-se não só pelo comprometimento do equilíbrio da disputa eleitoral e legitimidade do pleito, em razão da gravidade dos atos praticados, como também pela notória potencialidade de as condutas interferirem no resultado das urnas, haja vista que, ao envolver, sobremaneira, pessoas em situação de vulnerabilidade social, é evidente o impacto das ações sobre suas famílias e círculos de convivência. A despeito da gestora do município, à época dos fatos, possuir à sua disposição todos os documentos necessários para comprovar que as doações se deram em conformidade com a legislação eleitoral, não o fez, tendo se limitado a defesa a negar a ocorrência dos ilícitos, sem, contudo, trazer aos autos elementos probatórios para corroborar suas alegações. Ante o reconhecimento da prática de condutas vedadas previstas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, e de abuso de poder político e econômico (art. 22, XIV, LC nº 64/90), adequada a aplicação de sanção pecuniária aos candidatos que compõem a chapa majoritária e declaração de inelegibilidade tão somente ao ordenador de despesa. Recurso a que se dá provimento.

....

No mérito, o TRE/MG julgou procedente o pedido da ação, ao fundamento de que os ora recorrentes, à época gestores máximos do município, teriam feito uso indevido de cinco programas sociais da municipalidade para obter ganhos eleitorais, em desacordo com o disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e art. 22 da LC nº 64/1990. Sob a ótica da legalidade dos atos praticados, embora seja possível a execução de programas sociais no ano eleitoral, a prestação de serviços públicos dessa natureza deve obediência ao que dispõe o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, que ora se transcreve: § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) Portanto, o arcabouço normativo condiciona a regularidade do gasto com programa social no ano eleitoral ao preenchimento de dois requisitos, cumulativamente: (a) lei específica autorizadora do programa social; e (b) execução orçamentária do programa social no ano anterior ao pleito. Segundo o acórdão regional, os ora recorrentes teriam deixado de observar esses requisitos, ao executar, no ano eleitoral, programas sociais criados apenas por decreto ou mesmo aqueles desprovidos de execução orçamentária no ano anterior ao pleito. Na sequência, o TRE/MG analisou o funcionamento desses mesmos programas sob a ótica do abuso de poder.

....

Embora não se possa fazer uso de interpretação extensiva para capitular fatos nas hipóteses do art. 73 da Lei das Eleições, uma vez que se trata de norma restritiva de direito, faz-se necessário rememorar que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a configuração das condutas vedadas prescinde do elemento subjetivo. Para sua configuração basta que fato se amolde aos requisitos objetivos descritos na lei. Não é necessário comprovar a gravidade da conduta ou mesmo a intenção eleitoral do autor do fato. Confirma-se precedente desta Corte Superior: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NOVO VÍNCULO DE DIREITO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. OBRAS PÚBLICAS. DESNECESSIDADE DE INAUGURAÇÃO. NATUREZA OBJETIVA DA CONDUTA VEDADA. PROVIMENTO. [...] 10. As condutas vedadas são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de dolo ou culpa do agente. Dispensam, por igual razão, a análise da potencialidade lesiva para influenciar no pleito. Precedente. [...] (REspE nº 387-04/PB, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 13.8.2019, DJe de 20.9.2019)

Laçadas essas premissas fático-jurídicas, revela-se correto o entendimento firmado no aresto recorrido, uma vez que em situações semelhantes este Tribunal Superior tem aplicado idêntico entendimento. Confirmam-se os julgados: Assinado eletronicamente por: RAUL ARAUJO FILHO 01/06/2023 12:45:59 <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/0601065-60.2020.6.13.0017> ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA E INDISCRIMINADA DE AUXÍLIOS FINANCEIROS EM ANO ELEITORAL. PARCIAL PROVIMENTO NO TRIBUNAL LOCAL. (1) SENTENÇA QUE RECONHECEU APENAS PARTE DAS CONDUTAS VEDADAS IMPUTADAS NA EXORDIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INTEMPESTIVO PELOS INVESTIGADOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS TEMPESTIVOS PELOS INVESTIGANTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO CAPÍTULO

ESPECÍFICO. COISA JULGADA PARCIAL. ACÓRDÃO AMPLIATIVO. RECONHECIMENTO DAS DEMAIS CONDUTAS E ABUSO DE PODER. (2) ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997 C/C ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/1990. REPASSES NÃO ALBERGADOS NAS EXCEÇÕES LEGAIS. AUXÍLIOS DISTRIBUÍDOS COM BASE EM LEI MUNICIPAL GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA SOCIAL. FATO INCONTROVERSO. "CHEQUE EM BRANCO" AO GESTOR. IMPOSSIBILIDADE. DECRETOS DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE ESTADO DE EMERGÊNCIA QUE NÃO AUTORIZAM OS REPASSES EFETUADOS. AUSÊNCIA DE FORMALIDADES NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE PESSOA CARENTE EM PARTE DOS BENEFICIÁRIOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, VERBETE SUMULAR Nº 24 DO TSE. CONFIRMAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS PELO TRE. MULTA AOS RESPONSÁVEIS E BENEFICIÁRIOS. INELEGIBILIDADE. SANÇÃO PERSONALÍSSIMA. IMPOSIÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS QUE PRATICARAM O ILÍCITO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE ELEITOS EM 2016. PERDA DE OBJETO. MANUTENÇÃO DO ARÉSTO REGIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA. [...] 2.5 A jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido de "[...] ser necessária a lei específica que institua o programa social, além de sua execução orçamentária no ano anterior às eleições ano anterior às eleições [...]" (AgR-REspE nº 1-72/PI, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16.11.2016, DJe de 2.12.2016). 2.6 No julgamento do REspE nº 372-75/ES, rel. Min. Alexandre de Moraes, igualmente relativo ao pleito de 2016, esta Corte Superior, diante da "[...] inexistência de autorização legal específica do programa social z+ Liberdade pelo Conhecimento - Geração de Emprego e Renda' [...]", manteve a conclusão do acórdão regional acerca da violação ao art. art. 73, § 10, da Lei das Eleições e da configuração do abuso de poderes econômico e político e ratificou a compreensão de que a hipótese autorizadora do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 somente se perfaz com autorização legislativa específica, não satisfazendo esse requisito a existência de dispositivo legal genérico previsto na Lei de Organização da Assistência Social. [...] (AC nº 0600454-24/PB, de minha relatoria, julgado em 9.3.2023, DJe de 31.3.2023)

....

Inequivocadamente, os programas sociais foram indevidamente utilizados pelos ora recorrentes para angariar apoio eleitoral, em manifesto desvio de finalidade do ato público. Isso se torna patente, na medida em que deixaram de observar normas postas justamente para garantir a igualdade na disputa, tais como a necessidade de criação dos programas por lei ou mesmo a necessidade de execução do programa em ano anterior ao pleito. Mesmo quando tais normas foram formalmente observadas, os ora recorrentes valeram-se de medidas que artificialmente incrementaram o número de beneficiários, sem comprometimento algum com os critérios estabelecidos nas leis que disciplinavam os programas em execução. A gravidade do ato é patente. De uma vez só, a conduta violou diversos princípios da Administração Pública, tais como o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. Ainda que o legislador tenha se afastado da análise da potencialidade do ato para a caracterização do abuso, faz-se necessário sopesá-lo no caso concreto diante do impacto desses programas sociais no eleitorado de município de apenas 4.481 eleitores. Portanto, é indene de dúvidas que ficou configurado o abuso dos poderes político e econômico nas condutas ora em análise. Assim, considerando que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é forçoso reconhecer a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, também aplicável aos recursos fundamentados em violação à lei federal, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal". Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo ante a própria inviabilidade do recurso especial interposto. É como voto..."

Assim, da decisão do Tribunal Superior Eleitoral fica evidente que a criação de projeto novo para execução em ano eleitoral, de forma genérica, embora atenda aos preceitos de iniciativa constitucional, ficam barrados pelas vedações decorrentes das restrições aplicáveis aos agentes públicos em ano eleitoral, não havendo necessidade para configuração da infração da demonstração de dolo ou culpa do agente.

Desta forma, são por razões de ilegalidade do projeto de lei ora vetado e, com base no disposto no § 1º, do art. 121, da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, que apresentamos, tempestivamente, o presente VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 153/2023 - Autógrafo nº 148/2023, para apreciação dessa Nobre Casa de Leis, contando com o alto grau de discernimento dos Ilustres Vereadores, para que o mesmo seja acolhido por UNANIMIDADE!

Piracicaba, em 09 de janeiro de 2024.

LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal

**RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 168/2023 - AUTÓGRAFO Nº 0149/2023, QUE "DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECÍFICO ÀS MULHERES COM DEFICIÊNCIA E DOENÇAS RARAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Egrégia Câmara,

Tem o presente a finalidade de interpor junto a essa Ilustre Casa de Leis, em consonância com seus ditames regimentais e com os dispositivos constitucionais, bem como nos termos do art. 121, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, do art. 211 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piracicaba e do art. 66, §§ 1º e 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as razões de VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 168/2023 - Autógrafo nº 149/2023 - de autoria do Poder Legislativo, que "dispõe sobre a promoção de atendimento específico às mulheres com deficiência e doenças raras e dá outras providências", pelos motivos que passamos a expor:

RAZÕES DO VETO

Preliminarmente, importante esclarecer que o veto total ora interposto se fundamenta em motivos de inconstitucionalidade e ilegalidade do referido projeto de lei, que pretende criar serviço específico de atendimento para mulheres com deficiência e doenças raras na Rede Pública Municipal de Saúde, competência que está evidente no âmbito das atribuições privativas do Poder Executivo, cuja usurpação fere o princípio da separação dos poderes.

Com isso, primeiramente, da análise da tramitação legislativa da propositura embora a Douta Comissão de Legislação, Justiça e Redação dessa Casa tenha opinado favoravelmente pela proposta, indicando substitutivo para sua adequação, fica claro que tal adequação não faz com que o Executivo deixe de ter que cumprir com programa que de fato cria novas atribuições para seus órgãos vindo de iniciativa do Legislativo, o que demonstra, por si só, a inconstitucionalidade evidente da propositura.

O desmembramento de ações de atendimento aos deficientes criando segmento específico para atendimento da população feminina pelo Legislativo, de fato não deixa ao Executivo outra alternativa senão fazer com que a Secretaria Municipal de Saúde cumpra novas funções que estão sendo criadas.



A propositura sequer define o que são consideradas doenças raras e quais delas estariam no rol de novas atribuições do Executivo e, mesmo assim, define um rol de serviços a serem executados pela Secretaria Municipal de Saúde para mulheres com doenças raras, conforme consta do art. 3º da propositura, ou seja, sem qualquer estudo de demanda ou indicativo de que aquelas novas atribuições criadas para atendimento deste segmento serão de fato efetivas no atendimento e tratamento de doenças raras.

Lembramos que em outras proposições de igual natureza, qual seja, criação de programa com atribuições para órgãos do Executivo, a Douta Comissão já reconheceu que tal ação por parte dos Nobres Edis é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus arts. 5º, 47, II e XIV e 144, conforme assentou no Parecer Contrário à proposta do Nobre Edil, sob nº 117/2021, no âmbito do Projeto de Lei nº 102/2021 – Autógrafo nº 07/2023:

“Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a lei promulgada é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, os quais dispõem o seguinte:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas, como o da espécie em análise.

Por intermédio da propositura em análise, a Câmara dispôs sobre a Política Pública para a primeira infância. Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

Não há dúvida, portanto, que cabe ao Poder Executivo o início do processo legislativo sobre a implementação da Política Pública para a primeira infância no âmbito do Município. Ocorre que a iniciativa do processo legislativo para criação e funcionamento de serviços públicos é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Por esse motivo, a Constituição Estadual, em dispositivo que repete o artigo 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do artigo 144, da Constituição do Estado, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482” (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitosa que também o é para os Municípios.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se “a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

A iniciativa reservada do Executivo é fruto de disciplina expressa, não podendo o Poder Legislativo dar início a projeto de lei destinado à implementação de uma política pública multisetorial, destinada à primeira infância, inclusive prevendo a criação de um Comitê Gestor Intersetorial (art. 8º)....”

Neste mesmo sentido, cabe destacar que a Lei Orgânica do Município estabelece que:

“Art. 132. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

...

II - exercer, com auxílio das Secretarias e Gerências de Projetos, a direção da Administração;

...

XII - praticar os demais atos de administração nos limites da competência do Executivo;”

Quando o Nobre Edil propõe a criação de um serviço específico de atendimento para mulheres com deficiência e doenças raras (sem sequer definir quais seriam essas doenças), cria ele inúmeras atribuições para os órgãos do Poder Executivo, notadamente a organização, o gerenciamento, a manutenção de espaço físico e pessoal para o desenvolvimento destas ações em específico, isso em evidente vício de iniciativa. Neste ponto cabe destacar trecho da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.924 - São Paulo, no Voto da Ministra Rosa Weber, em análise do Supremo Tribunal Federal, em recente julgado de 21/06/2021 a seguir transcrito:

“... 4. A lei estadual impugnada, resultante de proposta legislativa de iniciativa parlamentar, ampliou o rol de atribuições administrativas a serem exercidas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, conferindo-lhe o desempenho das seguintes atividades: (a) cadastramento dos chaveiros e instaladores de sistemas de segurança, bem como dos respectivos cursos de treinamento, formação e habilitação (art. 1º, caput); (b) expedição de certificado de idoneidade moral e de cadastramento dos profissionais (art. 1º, § 2º, 1 e 2); elaboração de documentos de identificação profissional (art. 1º, § 3º); (c) controle e fiscalização das atividades dos chaveiros e instaladores de equipamentos de segurança, dos respectivos cursos de formação e do comércio de instrumentos e materiais utilizados por esses profissionais; e (d) formulação de normas de caráter disciplinar.

Esse catálogo de novas atividades administrativas, de caráter material, fiscalizatório e regulamentar, modificam substancialmente as atribuições da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, produzindo alterações na organização administrativa estadual.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou estar inserida na prerrogativa de iniciativa legislativa titularizada pelo Chefe do Poder Executivo da União a disciplina normativa pertinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública federal (CF, art. 61, § 1º, II, “e”, c/c o art. 84, VI), estendendo-se esse poder de iniciativa legislativa também aos Governadores de Estado, por aplicação do postulado da simetria, especialmente em relação às normas que aumentam, diminuem ou alteram as atribuições dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do respectivo ente federado:

“(...) 3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente.” (ADI 3.254/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, j. 16.11.2005)

“CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.

2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).

3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada.

4. Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, ‘e’).

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 5.140/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 11.10.2018)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea ‘e’, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 2.329/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j.14.4.2010)

“PROCESSO LEGISLATIVO - ORIGEM - SERVIÇO DO EXECUTIVO. Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito.” (ADI 2.443/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 25.9.2014)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado.

À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, ‘e’ e art. 84, VI, a da Constituição Federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.” (ADI 2.857/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 30.8.2007)

No caso, a lei estadual impugnada criou diversas novas atribuições administrativas a serem realizadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, modificando substancialmente o rol de atividades funcionais desempenhadas por aquele órgão da Administração Pública paulista. Esse diploma legislativo, de iniciativa parlamentar, desrespeitou a prerrogativa titularizada pelo Governador de Estado, para deflagrar o processo legislativo em matéria de organização e funcionamento da Administração Pública estadual (CF, art. 61, § 1º, II, “e”, c/c o art. 84, VI).

Para reforçar nossas alegações é importante destacar decisão recente, proferida em 15 de fevereiro de 2023, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da ADIN nº 2186138-75.2022.8.26.0000, da Comarca de Santo André, através da qual houve invalidação da Lei nº 10.508/2022, que autorizou a instituição de “Programa Banco de Ração, Utensílios e Equipamentos”, destinado à atenção animal, conforme segue transcrito:

“... b) Quanto à separação dos poderes.

A Lei Municipal nº 10.508, de 17.05.22, no entanto, fere a independência e separação dos poderes (“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”) e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva. No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, HELY LOPES MEIRELLES: “Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta à sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (destaquei e grifei “Direito Municipal Brasileiro” 2021 19ª ed. Ed. JusPodivum e Malheiros Editores Cap. XI 1.2. p. 498).

A norma local, ao instituir o “Programa Banco de Ração Animal, Utensílios e Equipamentos” visando a estimular doações “... aos pets e proceder à distribuição ao protetor individual, família em condições de vulnerabilidade que abrigam animais e Organizações da Sociedade Civil - ONGs específicas ...” (art. 1º) acaba por impor obrigações concretas à Administração Municipal, a quem caberia, nos termos do art. 4º da norma, designar setor competente para: (a) organizar e estruturar o programa como um todo, fornecendo “... apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento e distribuição, por meio de cadastramento e o acompanhamento das entidades ou famílias inscritas.” art. 2º; (b) receber, armazenar e distribuir os produtos, utensílios, equipamentos e gêneros alimentícios art. 4º; e (c) participar da aferição da condição daquilo que resultar da doação art. 5º.

Como se não bastasse, a norma, ainda, cria autorização ao Poder Executivo para “... firmar convênios ou parcerias com outras instituições públicas ou privadas.” (art. 6º).

Houve inequívoca ingerência em questões claramente administrativas.

Não se volta contra o programa em si, mas contra a forma e o modus operandi atos de gestão e organização pelos quais ele deverá ser efetivado, matéria, inequivocamente, peculiar à esfera de atividade administrativa que, não respeitada, afronta a separação de poderes (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.

Ora, a lei objurgada não se limitou a traçar diretrizes para que o Município gerencie a questão, mas dispôs sobre a maneira como isso deve ser feito assumiu os atos de gestão e/ou organização, inclusive conferindo atribuições a setores próprios do Poder Executivo.

Os expedientes mencionados devem ficar a cargo do Poder Executivo, cabendo-lhe deliberar a respeito das realizações materiais necessárias e adequadas. Inadmissível invasão do Legislativo na questão, restando configurada violação ao princípio da separação de poderes.

De mais a mais, deve ficar a cargo da Administração local e não do Poder Legislativo, a decisão a respeito da eventual criação e das características de uma política como essa.

Com razão a D. Procuradoria (fls. 52/58):

“O ato normativo, de iniciativa parlamentar, é inconstitucional por disciplinar ato de gestão administrativa, dispondo sobre programa governamental a ser instituído, com o estabelecimento, inclusive, de fórmula autorizativa para a realização de convênios e parcerias (art. 6º), o que é incompatível com a reserva da Administração, decorrente do princípio da separação de poderes (arts. 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual).”

“Ademais, resalto que, em que pese a existência do Tema 145 de repercussão geral, a competência legislativa concorrente só é constitucional se não penetrar no campo da atuação administrativa privativa do Chefe do Poder Executivo.”

“Não é o que se verificou, todavia, na hipótese em análise em que constatada a intromissão do Poder Legislativo na esfera do Poder Executivo.”

“Nesse sentido, inclusive, conforme informações da exordial, há programa local similar à norma questionada, disciplinado pelo Decreto n. 17.872, de 13 de janeiro de 2022, que “dispõe sobre a regulamentação do Programa Banco Municipal de Rações e Utensílios para Animais de Santo André, Programa ‘Moeda PeT’, e dá outras providências” (fls. 60/67).” (grifei e destaquei - fls. 150/151). Compete ao Chefe do Executivo, na qualidade de responsável pela Administração, avaliar a conveniência e oportunidade de se instituir um programa governamental destinado a beneficiar animais domésticos.

Destaque-se, já existir programa de arrecadação de ração de utensílios no Município de autoria do próprio Prefeito (Decreto nº 17.872/22 - fls. 60/67).

Ao administrador maior do Município auxiliado, obviamente, por órgãos e profissionais técnicos cabe verificar se os animais domésticos enfrentam algum problema que mereça ser remediado por ação do poder público. Em outras palavras, deve avaliar a necessidade de atuação estatal nessa área. Caso identifique a necessidade de alguma ação governamental, deverá verificar a possibilidade e a conveniência de a implementar, bem como o momento e a duração da intervenção estatal. Da mesma forma, deverá estabelecer as características do programa, definindo, por exemplo, quais ações serão tomadas, quem serão os agentes responsáveis por sua implementação, quais serão os beneficiários da política, etc.

Em suma, a deliberação acerca da instituição de uma medida tipicamente administrativa deve ficar a cargo do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo imiscuir-se na questão. A propósito, este Eg. Órgão Especial tem reiteradamente reconhecido a afronta à separação de poderes em casos de leis de iniciativa parlamentar dispondo sobre políticas e ações governamentais envolvendo cães e gatos, na medida em que deliberações a respeito da matéria competem ao Chefe do Executivo.

Por exemplo, invalidou-se lei de Suzano instituindo o “Programa Populacional de Cães e Gatos, através de unidades móveis e fixas de castração e vacinação” (ADIn nº 2.247.553-69.2016.8.26.0000 v.u. j. de 22.03.17 Rel. Des. RICARDO ANAFE).

Da mesma forma, declarou-se a inconstitucionalidade de lei de Guarulhos estabelecendo “... o serviço público de controle reprodutivo de cães e gatos a ser realizado através de unidade móvel para a castração de cães e gatos” (ADIn nº 2.214.030-95.2018.8.26.0000 v.u. j. de 06.02.19 Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI).

Ainda nessa linha de raciocínio, foi reconhecida a violação à separação de poderes no caso de lei de Jundiaí vedando “cirurgia de eliminação de cordas vocais de cães e gatos” (ADIn nº 2.267.887-56.2018.8.26.0000 v.u. j. de 27.03.19 Rel. Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ).

Mencione-se, ademais, a invalidação de lei do Guarujá instituindo o “Projeto Rolê Animal”, o qual “tem por objetivo incentivar munícipes a passearem e terem contato regular com os animais internos do Canil Municipal, visando tanto o bem estar dos munícipes voluntários como dos animais” (ADIn nº 2.270.784-57.2018.8.26.0000 v.u. j. de 11.09.19 Rel. Des. ELCIO TRUJILLO).

E, por fim, o fato de que, recentemente, foram declarados inconstitucionais dispositivos de legislação municipal muito semelhante (Lei nº 10.344, de 10.11.21) do próprio Município de Santos André, promulgada para implementar o mesmo programa de doação aqui discutido, mas pelo período específico da pandemia do COVID/19 (ADIn nº 2.012.462-23.2021.8.26.0000 v.u. j. de 04.05.22 Rel. Des. FRANCISCO CASCONI).

No mesmo sentido:

“1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS CONTRA A LEI MUNICIPAL 8.01 0/2 022, QUE INSTITUI O PROGRAMAS VETERINÁRIO SOLIDÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 2. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 47, II, XIV E XIX, “A”, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 3. AÇÃO PROCEDENTE. (ADIn nº 2149821-78.2022.8.26.0000 - v.u. j. de 28.09.22 - Rel. Des. CAMPOS MELLO).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.276, de 25 de maio de 2022, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que dispõe sobre a identificação eletrônica de animais domésticos, e de criação, por meio de microchip biocompatível, para inclusão em banco de dados a ser monitorado pelo Centro de Zoonoses e/ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes, além da não indicação da fonte de custeio - ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR Atribuição do Chefe do Poder Executivo para a implementação do programa de identificação dos animais, estabelecendo as ações dos órgãos sob sua gestão, inclusive para a fiscalização Circunstância em que apesar da possibilidade do Poder Legislativo iniciar leis que tratem da proteção da fauna e do meio ambiente, a lei objurgada não se limita a fixar premissas gerais ou dar caráter autorizativo, descendo em minúcias os parâmetros para a identificação dos animais, tipo de chip e atuação de órgãos do Poder Executivo, praticamente esgotando a necessidade de sua regulamentação - Afronta aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea ‘a’; e 144 da Constituição Estadual CUSTEIO Não indicação da fonte do custeio do programa durante a tramitação legislativa que não caracteriza inconstitucionalidade da norma, mas sua inexequibilidade até a respectiva previsão orçamentária Ação julgada procedente.” (ADIn nº 2140424-92.2022.8.26.0000 - m.v. j. de 06.09.22 - Rel. Des. JACOB VALENTE).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.899, de 28 de abril de 2022, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que autoriza a criação do programa ‘Carreto do Bem’, voltado para substituição da tração humana/animal das carroças utilizadas por catadores de material reciclável - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO Projeto apresentado por parlamentar direcionado a obrigar o Poder Executivo a implementar política pública voltada para os catadores de material reciclável Lei que não se resume a apenas autorizar o início de estudos do programa, mas desde logo fixando comissão e os seus integrantes, com conclusão de transição para veículo motorizado sem considerar outras alternativas, retirando a conveniência e oportunidade do Poder Executivo para estabelecer o perfil da equipe multidisciplinar e os atores sociais a serem ouvidos - Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea ‘a’; e 144 da Constituição Estadual - REGULAMENTAÇÃO Determinação no artigo 3º da referida Lei da sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 dias - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nesse dispositivo - Precedentes deste Órgão Especial Ação julgada procedente.” (ADIn nº 21404242110525-49.2022.8.26.0000 - v.u. j. de 24.08.22 - Rel. Des. JACOB VALENTE).

Enfim, não faltam precedentes inclusive meus (ADIn nº 2.131.906-21.2019.8.26.0000 v.u. j. de 09.10.19; e ADIn nº 0.148.704-04.2013.8.26.0000 v.u. j. de 29.01.14 ambos de minha Relatoria), a justificar a adoção do posicionamento ora assentado.

Inequívoca a invasão na seara privativa do Executivo.

Haveria, em outros termos, ofensa ao princípio constitucional da ‘reserva de administração’. Ele, segundo o Pretório Excelso, “... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX - DJE de 22.11.11).

Não é o caso de invalidação parcial apenas dos dispositivos apontados acima, sem os quais os dispositivos remanescentes (art. 1º, 3º, 7º e 8º) tornam-se inócuos.

Inviável a manutenção de corpo jurídico desprovido de proveito prático, razão pela qual a procedência há de ser integral.

Daí a inconstitucionalidade da legislação aqui analisada. ...”

Assim, desta forma vislumbra-se que são vários os julgados a demonstrar que o Legislativo não pode criar programas que indiretamente criem novas atribuições aos órgãos do Executivo e, para além disso, nem se fale a criação de novo programa e benefício à população em ano eleitoral, incidindo na ilegalidade decorrente da não observância da norma a seguir descrita constante da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral):

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

Desta forma, são por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei ora vetado e, com base no disposto no § 1º, do art. 121, da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, que apresentamos, tempestivamente, o presente VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 168/2023 - Autógrafo nº 149/2023, para apreciação dessa Nobre Casa de Leis, contando com o alto grau de discernimento dos Ilustres Vereadores, para que o mesmo seja acolhido por UNANIMIDADE!

Piracicaba, em 04 de janeiro de 2024.

LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal



**RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 169/2023 - AUTÓGRAFO Nº 0150/2023, QUE “DISPÕE SOBRE INCENTIVO À DOAÇÃO DE ÓRTESES, PRÓTESES, MEIOS AUXILIARES DE LOCOMOÇÃO E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EM PIRACICABA”.**

Egrégia Câmara,

Tem o presente a finalidade de interpor junto a essa Ilustre Casa de Leis, em consonância com seus ditames regimentais e com os dispositivos constitucionais, bem como nos termos do art. 121, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, do art. 211 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piracicaba e do art. 66, §§ 1º e 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as razões de VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 169/2023 – Autógrafo nº 150/2023 – de autoria do Poder Legislativo, que “dispõe sobre Incentivo à Doação de Órteses, Próteses, Meios Auxiliares de Locomoção e Equipamentos Hospitalares em Piracicaba”, pelos motivos que passamos a expor:

**RAZÕES DO VETO**

Preliminarmente, importante esclarecer que o veto total ora interposto se fundamenta em motivos de inconstitucionalidade e ilegalidade do referido projeto de lei, que pretende criar iniciativa para incentivo à doação de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção e equipamentos hospitalares, competência que está evidente no âmbito das atribuições privativas do Poder Executivo, cuja usurpação fere o princípio da separação dos poderes.

Com isso, primeiramente, da análise da tramitação legislativa da propositura embora a Douta Comissão de Legislação, Justiça e Redação dessa Casa tenha opinado favoravelmente pela proposta, indicando substitutivo para sua adequação enquanto política genérica, o que estaria de acordo com as decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal.

No entanto, fica claro que tal adequação não faz com que o Executivo deixe de ter que cumprir com programa que de fato cria novas atribuições para seus órgãos vindo de iniciativa do Legislativo, o que demonstra, por si só, a inconstitucionalidade evidente da propositura.

Para cumprimento da legislação em comento o Executivo, através de sua Secretaria Municipal de Saúde teria que criar toda uma estrutura de pessoal e de espaço físico para avaliação técnica dos bens a serem recebidos em doação, bem como estabelecer pontos de coleta estrategicamente distribuídos, conforme determina a proposta, o que já demonstra que novas funções deverão ser criadas uma vez que não dispomos de tais estruturas e pessoal.

Em que pese o intuito nobre do legislador, devemos reforçar as questões técnicas que impedem a implementação da lei em tela, uma vez que a Secretaria Municipal de Saúde não dispõe em sua estrutura orgânica, tanto de setores ou profissionais que possam operacionalizar o recebimento dos itens em questão. Imperioso asseverar que tal exigência demandaria a criação de setores e profissionais específicos para atuar no recolhimento e manutenção dos itens, fatos estes que ocasionarão despesas orçamentárias não programadas por nossa municipalidade, comprometendo assim o erário municipal.

Ademais, é extremamente importante ressaltar que as OPMS, quase em sua totalidade, são confeccionados de maneira personalizada, com o fim de atender a demanda do paciente e de suas particularidades, tornando sua reutilização por pacientes diversos praticamente impossibilitada. O mesmo pode ser dito para cadeiras de rodas adaptadas, e que são utilizadas até o fim de vida útil do equipamento, além de conter peculiaridades personalizadas ao usuário ao qual se destinava.

Ainda em tempo, não podemos ignorar o fato de ser necessária também mão de obra qualificada e especializada para a checagem das condições dos equipamentos, bem como para a realização da manutenção necessário, caso seja possível.

Considerando todas estas ponderações, entendemos que tais impedimentos poderiam ter sido identificados, caso o Conselho Municipal de Proteção, Direitos e Desenvolvimento da Pessoa com Deficiência tivesse sido consultado e participado nas discussões necessárias para a propositura da lei ora vetada.

Portanto, não é constitucionalmente permitido que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo Municipal, com a criação de novas atribuições, órgãos ou setores, uma vez que, de fato, é o que a presente lei ocasionaria em caso de vigência. Lembramos que em outras proposições de igual natureza, qual seja, criação de programa com atribuições para órgãos do Executivo, a Douta Comissão já reconheceu que tal ação por parte dos Nobres Edis é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus arts. 5º, 47, II e XIV e 144, conforme assentou no Parecer Contrário à proposta do Nobre Edil, sob nº 117/2021, no âmbito do Projeto de Lei nº 102/2021 – Autógrafo nº 07/2023: “Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a lei promulgada é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, os quais dispõem o seguinte:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas, como o da espécie em análise.

Por intermédio da propositura em análise, a Câmara dispôs sobre a Política Pública para a primeira infância. Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

Não há dúvida, portanto, que cabe ao Poder Executivo o início do processo legislativo sobre a implementação da Política Pública para a primeira infância no âmbito do Município. Ocorre que a iniciativa do processo legislativo para criação e funcionamento de serviços públicos é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Por esse motivo, a Constituição Estadual, em dispositivo que repete o artigo 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do artigo 144, da Constituição do Estado, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482” (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitoso que também o é para os Municípios.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se “a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalêsçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

A iniciativa reservada do Executivo é fruto de disciplina expressa, não podendo o Poder Legislativo dar início a projeto de lei destinado à implementação de uma política pública multisetorial, destinada à primeira infância, inclusive prevendo a criação de um Comitê Gestor Intersetorial (art. 8º)....”

Neste mesmo sentido, cabe destacar que a Lei Orgânica do Município estabelece que:

“Art. 132. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

...

II - exercer, com auxílio das Secretarias e Gerências de Projetos, a direção da Administração;

...

XII - praticar os demais atos de administração nos limites da competência do Executivo;”

Quando o Nobre Edil propõe o estabelecimento de pontos de coleta estrategicamente distribuídos em Piracicaba e cria a atribuição de triagem e avaliação técnica das doações recebidas, cria ele inúmeras atribuições para os órgãos do Poder Executivo, notadamente a organização, o gerenciamento, a manutenção de espaço físico e pessoal para o desenvolvimento destas ações em específico, isso em evidente vício de iniciativa. Neste ponto cabe destacar trecho da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.924 – São Paulo, no Voto da Ministra Rosa Weber, em análise do Supremo Tribunal Federal, em recente julgado de 21/06/2021 a seguir transcrito:

“... 4. A lei estadual impugnada, resultante de proposta legislativa de iniciativa parlamentar, ampliou o rol de atribuições administrativas a serem exercidas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, conferindo-lhe o desempenho das seguintes atividades: (a) cadastramento dos chaveiros e instaladores de sistemas de segurança, bem como dos respectivos cursos de treinamento, formação e habilitação (art. 1º, caput); (b) expedição de certificado de idoneidade moral e de cadastramento dos profissionais (art. 1º, § 2º, 1 e 2); elaboração de documentos de identificação profissional (art. 1º, § 3º); (c) controle e fiscalização das atividades dos chaveiros e instaladores de equipamentos de segurança, dos respectivos cursos de formação e do comércio de instrumentos e materiais utilizados por esses profissionais; e (d) formulação de normas de caráter disciplinar.

Esse catálogo de novas atividades administrativas, de caráter material, fiscalizatório e regulamentar, modificam substancialmente as atribuições da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, produzindo alterações na organização administrativa estadual.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou estar inserida na prerrogativa de iniciativa legislativa titularizada pelo Chefe do Poder Executivo da União a disciplina normativa pertinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública federal (CF, art. 61, § 1º, II, “e”, c/c o art. 84, VI), estendendo-se esse poder de iniciativa legislativa também aos Governadores de Estado, por aplicação do postulado da simetria, especialmente em relação às normas que aumentam, diminuem ou alteram as atribuições dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do respectivo ente federado:

“(…) 3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente.” (ADI 3.254/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, j. 16.11.2005)

“CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.

2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).

3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada.

4. Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, 'e').

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 5.140/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 11.10.2018)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea 'e', da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2.329/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j.14.4.2010)

“PROCESSO LEGISLATIVO – ORIGEM – SERVIÇO DO EXECUTIVO. Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito.” (ADI 2.443/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 25.9.2014)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado.

À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, 'e' e art. 84, VI, a da Constituição Federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.” (ADI 2.857/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 30.8.2007)

No caso, a lei estadual impugnada criou diversas novas atribuições administrativas a serem realizadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, modificando substancialmente o rol de atividades funcionais desempenhadas por aquele órgão da Administração Pública paulista. Esse diploma legislativo, de iniciativa parlamentar, desrespeitou a prerrogativa titularizada pelo Governador de Estado, para deflagrar o processo legislativo em matéria de organização e funcionamento da Administração Pública estadual (CF, art. 61, § 1º, II, 'e', c/c o art. 84, VI).

Para reforçar nossas alegações é importante destacar decisão recente, proferida em 15 de fevereiro de 2023, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da ADIN nº 2186138-75.2022.8.26.0000, da Comarca de Santo André, através da qual houve invalidação da Lei nº 10.508/2022, que autorizou a instituição de “Programa Banco de Ração, Utensílios e Equipamentos”, destinado à atenção animal, conforme segue transcrito:

“... b) Quanto à separação dos poderes.

A Lei Municipal nº 10.508, de 17.05.22, no entanto, fere a independência e separação dos poderes (“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”) e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, HELY LOPES MEIRELLES: “Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (destaquei e grifei “Direito Municipal Brasileiro” 2021 19ª ed. Ed. JusPodivum e Malheiros Editores Cap. XI 1.2. p. 498). A norma local, ao instituir o “Programa Banco de Ração Animal, Utensílios e Equipamentos” visando a estimular doações “... aos pets e proceder à distribuição ao protetor individual, família em condições de vulnerabilidade que abrigam animais e Organizações da Sociedade Civil - ONGs específicas...” (art. 1º) acaba por impor obrigações concretas à Administração Municipal, a quem caberia, nos termos do art. 4º da norma, designar setor competente para: (a) organizar e estruturar o programa como um todo, fornecendo “... apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento e distribuição, por meio de cadastramento e o acompanhamento das entidades ou famílias inscritas.” art. 2º; (b) receber, armazenar e distribuir os produtos, utensílios, equipamentos e gêneros alimentícios art. 4º; e (c) participar da aferição da condição daquilo que resultar da doação art. 5º.

Como se não bastasse, a norma, ainda, cria autorização ao Poder Executivo para “... firmar convênios ou parcerias com outras instituições públicas ou privadas.” (art. 6º).

Houve inequívoca ingerência em questões claramente administrativas.

Não se volta contra o programa em si, mas contra a forma e o modus operandi atos de gestão e organização pelos quais ele deverá ser efetivado, matéria, inequivocamente, peculiar à esfera de atividade administrativa que, não respeitada, afronta a separação de poderes (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.

Ora, a lei objurgada não se limitou a traçar diretrizes para que o Município gerencie a questão, mas dispôs sobre a maneira como isso deve ser feito assumiu os atos de gestão e/ou organização, inclusive conferindo atribuições a setores próprios do Poder Executivo.

Os expedientes mencionados devem ficar a cargo do Poder Executivo, cabendo-lhe deliberar a respeito das realizações materiais necessárias e adequadas. Inadmissível invasão do Legislativo na questão, restando configurada violação ao princípio da separação de poderes.

De mais a mais, deve ficar a cargo da Administração local e não do Poder Legislativo, a decisão a respeito da eventual criação e das características de uma política como essa.

Com razão a D. Procuradoria (fls. 52/58):

“O ato normativo, de iniciativa parlamentar, é inconstitucional por disciplinar ato de gestão administrativa, dispondo sobre programa governamental a ser instituído, com o estabelecimento, inclusive, de fórmula autorizativa para a realização de convênios e parcerias (art. 6º), o que é incompatível com a reserva da Administração, decorrente do princípio da separação de poderes (arts. 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual).”

“Ademais, ressalto que, em que pese a existência do Tema 145 de repercussão geral, a competência legislativa concorrente só é constitucional se não penetrar no campo da atuação administrativa privativa do Chefe do Poder Executivo.”

“Não é o que se verificou, todavia, na hipótese em análise em que constatada a intromissão do Poder Legislativo na esfera do Poder Executivo.”

“Nesse sentido, inclusive, conforme informações da exordial, há programa local similar à norma questionada, disciplinado pelo Decreto n. 17.872, de 13 de janeiro de 2022, que “dispõe sobre a regulamentação do Programa Banco Municipal de Rações e Utensílios para Animais de Santo André, Programa ‘Moeda PeT’, e dá outras providências” (fls. 60/67).” (grifei e destaquei - fls. 150/151). Compete ao Chefe do Executivo, na qualidade de responsável pela Administração, avaliar a conveniência e oportunidade de se instituir um programa governamental destinado a beneficiar animais domésticos.

Destaque-se, já existir programa de arrecadação de ração de utensílios no Município de autoria do próprio Prefeito (Decreto nº 17.872/22 - fls. 60/67).

Ao administrador maior do Município auxiliado, obviamente, por órgãos e profissionais técnicos cabe verificar se os animais domésticos enfrentam algum problema que mereça ser remediado por ação do poder público. Em outras palavras, deve avaliar a necessidade de atuação estatal nessa área. Caso identifique a necessidade de alguma ação governamental, deverá verificar a possibilidade e a conveniência de a implementar, bem como o momento e a duração da intervenção estatal. Da mesma forma, deverá estabelecer as características do programa, definindo, por exemplo, quais ações serão tomadas, quem serão os agentes responsáveis por sua implementação, quais serão os beneficiários da política, etc.

Em suma, a deliberação acerca da instituição de uma medida tipicamente administrativa deve ficar a cargo do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo imiscuir-se na questão. A propósito, este Eg. Órgão Especial tem reiteradamente reconhecido a afronta à separação de poderes em casos de leis de iniciativa parlamentar dispondo sobre políticas e ações governamentais envolvendo cães e gatos, na medida em que deliberações a respeito da matéria competem ao Chefe do Executivo.

Por exemplo, invalidou-se lei de Suzano instituindo o “Programa Populacional de Cães e Gatos, através de unidades móveis e fixas de castração e vacinação” (ADIn nº 2.247.553-69.2016.8.26.0000 v.u. j. de 22.03.17 Rel. Des. RICARDO ANAFE).

Da mesma forma, declarou-se a inconstitucionalidade de lei de Guarulhos estabelecendo “... o serviço público de controle reprodutivo de cães e gatos a ser realizado através de unidade móvel para a castração de cães e gatos” (ADIn nº 2.214.030-95.2018.8.26.0000 v.u. j. de 06.02.19 Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI).

Ainda nessa linha de raciocínio, foi reconhecida a violação à separação de poderes no caso de lei de Jundiaí vedando “cirurgia de eliminação de cordas vocais de cães e gatos” (ADIn nº 2.267.887-56.2018.8.26.0000 v.u. j. de 27.03.19 Rel. Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ).

Mencione-se, ademais, a invalidação de lei do Guarujá instituindo o “Projeto Rolê Animal”, o qual “tem por objetivo incentivar municípios a passearem e terem contato regular com os animais internos do Canil Municipal, visando tanto o bem estar dos municípios voluntários como dos animais” (ADIn nº 2.270.784-57.2018.8.26.0000 v.u. j. de 11.09.19 Rel. Des. ELCIO TRUJILLO).

E, por fim, o fato de que, recentemente, foram declarados inconstitucionais dispositivos de legislação municipal muito semelhante (Lei nº 10.344, de 10.11.21) do próprio Município de Santos André, promulgada para implementar o mesmo programa de doação aqui discutido, mas pelo período específico da pandemia do COVID/19 (ADInº 2.012.462-23.2021.8.26.0000 v.u. j. de 04.05.22 Rel. Des. FRANCISCO CASCONI).

No mesmo sentido:

“1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS CONTRA A LEI MUNICIPAL 8.01 0/2 022, QUE INSTITUI O PROGRAMAS VETERINÁRIO SOLIDÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 2. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 47, II, XIV E XIX, “A”, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 3. AÇÃO PROCEDENTE. (ADInº 2149821-78.2022.8.26.0000 - v.u. j. de 28.09.22 - Rel. Des. CAMPOS MELLO).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.276, de 25 de maio de 2022, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que dispõe sobre a identificação eletrônica de animais domésticos, e de criação, por meio de microchip biocompatível, para inclusão em banco de dados a ser monitorado pelo Centro de Zoonoses e/ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes, além da não indicação da fonte de custeio - ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR Atribuição do Chefe do Poder Executivo para a implementação do programa de identificação dos animais, estabelecendo as ações dos órgãos sob sua gestão, inclusive para a fiscalização Circunstância em que apesar da possibilidade do Poder Legislativo iniciar leis que tratem da proteção da fauna e do meio ambiente, a lei objurgada não se limita a fixar premissas gerais ou dar caráter autorizativo, descendo em minúcias os parâmetros para a identificação dos animais, tipo de chip e atuação de órgãos do Poder Executivo, praticamente esgotando a necessidade de sua regulamentação - Afronta aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea ‘a’; e 144 da Constituição Estadual CUSTEIO Não indicação da fonte do custeio do programa durante a tramitação legislativa que não caracteriza inconstitucionalidade da norma, mas sua inxequibilibidade até a respectiva previsão orçamentária Ação julgada procedente.” (ADInº 2140424-92.2022.8.26.0000 - m.v. j. de 06.09.22 - Rel. Des. JACOB VALENTE).



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.899, de 28 de abril de 2022, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que autoriza a criação do programa ‘Carreto do Bem’, voltado para substituição da tração humana/animal das carroças utilizadas por catadores de material reciclável - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação dos poderes RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO Projeto apresentado por parlamentar direcionado a obrigar o Poder Executivo a implementar política pública voltada para os catadores de material reciclável Lei que não se resume a apenas autorizar o início de estudos do programa, mas desde logo fixando comissão e os seus integrantes, com conclusão de transição para veículo motorizado sem considerar outras alternativas, retirando a conveniência e oportunidade do Poder Executivo para estabelecer o perfil da equipe multidisciplinar e os atores sociais a serem ouvidos - Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea ‘a’; e 144 da Constituição Estadual - REGULAMENTAÇÃO Determinação no artigo 3º da referida Lei da sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 dias - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nesse dispositivo - Precedentes deste Órgão Especial Ação julgada procedente.” (ADInº 21404242110525-49.2022.8.26.0000 - v.u. j. de 24.08.22 - Rel. Des. JACOB VALENTE).

Enfim, não faltam precedentes inclusive meus (ADInº 2.131.906-21.2019.8.26.0000 v.u. j. de 09.10.19; e ADInº 0.148.704-04.2013.8.26.0000 v.u. j. de 29.01.14 ambos de minha Relatoria), a justificar a adoção do posicionamento ora assentado.

Inequívoca a invasão na seara privativa do Executivo.

Haveria, em outros termos, ofensa ao princípio constitucional da ‘reserva de administração’. Ele, segundo o Pretório Excelso, “... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX - DJE de 22.11.11).

Não é o caso de invalidação parcial apenas dos dispositivos apontados acima, sem os quais os dispositivos remanescentes (art. 1º, 3º, 7º e 8º) tornam-se inócuos.

Inviável a manutenção de corpo jurídico desprovido de proveito prático, razão pela qual a procedência há de ser integral.

Daí a inconstitucionalidade da legislação aqui analisada. ...”

Assim, desta forma vislumbra-se que são vários os julgados a demonstrar que o Legislativo não pode criar programas que indiretamente criem novas atribuições aos órgãos do Executivo e, para além disso, nem se fale a criação de novo programa e benefício à população em ano eleitoral, incidindo na ilegalidade decorrente da não observância da norma a seguir descrita constante da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral):

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

Desta forma, são por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei ora vetado e, com base no disposto no § 1º, do art. 121, da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, que apresentamos, tempestivamente, o presente VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 169/2023 - Autógrafo nº 150/2023, para apreciação dessa Nobre Casa de Leis, contando com o alto grau de discernimento dos Ilustres Vereadores, para que o mesmo seja acolhido por UNANIMIDADE!

Piracicaba, em 05 de janeiro de 2024.

LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal

**RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 232/2023 - AUTÓGRAFO Nº 156/2023, QUE “AUTORIZA O PAGAMENTO DOS DIREITOS PREVISTOS NOS INCISOS VIII E XVII, DO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA”.**

Egrégia Câmara,

Tem o presente a finalidade de interpor junto a essa Ilustre Casa de Leis, em consonância com seus ditames regimentais e com os dispositivos constitucionais, bem como nos termos do art. 121, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, do art. 211 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piracicaba e do art. 66, §§ 1º e 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as razões de VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 232/2023 – Autógrafo nº 156/2023 – de autoria do Poder Legislativo, que “autoriza o pagamento dos direitos previstos nos incisos VIII e XVII, do art. 7º, da Constituição Federal, aos agentes políticos do Município de Piracicaba”, pelos motivos que passamos a expor:

#### RAZÕES DO VETO

Preliminarmente, importante esclarecer que o veto total ora interposto se fundamenta em motivos de inconstitucionalidade e ilegalidade do referido projeto de lei, que pretende criar direito novo de recebimento de décimo terceiro e um terço de férias aos agentes políticos, entrando em vigor na publicação da propositura, desrespeitando com isso os princípios da moralidade e impessoalidade decorrentes das regras constitucionais da anterioridade da legislação e infringindo a própria Lei Eleitoral que determina que em ano eleitoral não podem ser distribuídos benefícios pelos agentes públicos.

Com isso, cabe destacar inicialmente, que de forma acertada a Procuradoria Legislativa dessa Casa informou em sua Nota Técnica nº 559/2023 que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898 decidiu:

“O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.”

E, novamente, de forma acertada o Poder Legislativo, em razão de tal decisão, aprovou e promulgou a Emenda à Lei Orgânica do Município de Piracicaba nº 30, de 14 de abril de 2.023, incluindo no inciso VII de seu art. 110, a previsão de pagamento de tais direitos. Além disso, aprovou e promulgou a Lei nº 9.912, de 05 de maio de 2023, fixando os subsídios dos agentes políticos para a próxima Legislatura de 2025 a 2028, incluindo em tal lei a garantia do pagamento dos mencionados direitos sociais.

Ocorre que agora, o Poder Legislativo, mesmo reconhecendo na justificativa do Projeto de Lei ora vetado (abaixo transcrita), que é necessária a observância da regra constitucional da anterioridade da legislação, aprovou a matéria prevendo sua entrada em vigor na data da publicação e não em 1º de janeiro de 2.025, o que torna esta proposta inconstitucional e ilegal, privando o Executivo de sancioná-la:

“... Ressalte-se, ainda, que a alteração pretendida não é retroativa a presente Legislatura (2021/2024), haja vista que qualquer alteração no subsídio dos vereadores só é permitida de uma Legislatura para a outra (princípio da anterioridade), ou seja, neste caso, surtirá efeitos somente a partir do quadriênio 2025/2028...”

Quanto à regra constitucional da anterioridade da legislação, destacamos julgado a seguir que demonstra sua natureza:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 4º da Lei nº 2.291, de 28 de junho de 2012; dos arts. 2º e 3º da Lei nº 2.343, de 30 de abril de 2013; dos arts. 2º e 3º da Lei nº 2.393, de 24 de abril de 2014; dos arts. 2º e 3º da Lei nº 2.437, de 29 de abril de 2015; dos arts. 2º e 3º da Lei nº 2.491, de 31 de março de 2016; do art. 4º da Lei nº 2.519, de 02 de dezembro de 2016; dos arts. 2º e 3º da Lei nº 2.538, de 19 de abril de 2017; dos arts. 2º e 3º da Lei nº 2.631, de 03 de maio de 2018; dos arts. 2º e 3º da Lei nº 2.703, de 08 de maio de 2019; do art. 4º da Lei nº 2.785, de 03 de dezembro de 2020; do art. 1º da Lei nº 2.884, de 04 de março de 2022, todas do Município de Votorantim, bem como do art. 3º da Resolução nº 03, de 26 de junho de 2012; do art. 3º da Resolução nº 03, de 09 de novembro de 2016, e do art. 30 da Resolução nº 01, de 1º de dezembro de 2020, todas da Câmara Municipal de Votorantim.

1. Revisão geral anual de subsídios de agentes políticos sem observância do princípio da anterioridade da legislação - Impossibilidade Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e deste E. órgão Especial.

2. Vinculação, ademais, da revisão anual dos subsídios de agentes políticos à revisão geral anual dos servidores públicos - Inadmissibilidade.

3. Inconstitucionalidade formal no que diz respeito à iniciativa privativa da Câmara para dispor sobre os subsídios dos Vereadores por meio de lei em sentido estrito.

4. Violação aos artigos 111, 115, XI, e 144, da Constituição Estadual e aos artigos 29, VI e 37, x, da Constituição Federal - Ação procedente.

(...)

Com efeito, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores são agentes políticos, membros dos Poderes Executivo e Legislativo que possuem tratamento jurídico diferenciado dos servidores públicos em geral, encontrando-se no topo da estrutura funcional dos Municípios.

Daí por que a Constituição Federal previu que a remuneração de tais cargos se dá através de subsídio fixado em parcela única, insuscetível de acréscimos, só podendo ser alterado por lei específica ou Resolução, conforme o caso (artigo 39, §4º, da Constituição Federal).

Entretanto, a revisão dos subsídios dos agentes políticos deve observar a regra da legislação, prevista no artigo 29, inciso VI, da Carta da República, de observância compulsória em razão do princípio da simetria e da norma contida no artigo 144 da Carta Bandeirante.

(...)

E embora o indigitado artigo não vede expressamente a revisão geral anual dos subsídios dos integrantes do Poder Executivo, o artigo 115, inciso XI, da Constituição Bandeirante, não enquadra os agentes políticos nas regras remuneratórias dos servidores públicos em geral, sendo-lhes vedada, portanto, tal previsão.

Aliás, este E. Órgão Especial alinhou-se aos atuais precedentes do C. Supremo Tribunal Federal que, sem distinguir “fixação” de “revisão” dos subsídios, tem estabelecido que o princípio da anterioridade da legislação se aplica à remuneração de quaisquer agentes políticos, ou seja, também aos cargos eletivos do Poder Executivo, por força do princípio da moralidade.

Vale dizer, a fixação/revisão dos subsídios tanto do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais para a legislação subsequente constitui expressão dos princípios da moralidade e da impessoalidade consagrados no caput do artigo 37 da Constituição Federal e reproduzidos no artigo 111, caput, da Constituição Bandeirante.

Destaco, a propósito, precedente da lavra do C. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislação para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência que, recentemente, consolidou-se na Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE nº 1.292.905 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 08/03/2021). (TJ/SP - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2191530-93.2022.8.26.0000 - Órgão Especial Relator Vianna Cotrim)”

Além da não observância da regra constitucional acima descrita, a proposta do Legislativo incide na ilegalidade decorrente da não observância da norma a seguir descrita constante da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral) e aplicável a todos os agentes públicos, incluindo os componentes do Poder Legislativo:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

Desta forma, são por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei ora vetado e, com base no disposto no § 1º, do art. 121, da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, que apresentamos, tempestivamente, o presente VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 232/2023 - Autógrafo nº 156/2023, para apreciação dessa Nobre Casa de Leis, contando com o alto grau de discernimento dos Ilustres Vereadores, para que o mesmo seja acolhido por UNANIMIDADE!

Piracicaba, em 05 de janeiro de 2024.

LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal



**RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2023 - AUTÓGRAFO Nº 0159/2023, QUE “ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 224/2008, QUE “DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS QUE DISCIPLINAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL”.**

Egrégia Câmara,

Tem o presente a finalidade de interpor junto a essa Ilustre Casa de Leis, em consonância com seus ditames regimentais e com os dispositivos constitucionais, bem como nos termos do art. 121, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, do art. 211 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piracicaba e do art. 66, §§ 1º e 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as razões de VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2023 – Autógrafo nº 0159/2023 – de autoria do Poder Legislativo, que “acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 224/2008, que “dispõe sobre a consolidação das leis que disciplinam o Sistema Tributário Municipal”, pelos motivos que passamos a expor:

**RAZÕES DO VETO**

Preliminarmente, importante esclarecer que o veto total ora interposto se fundamenta em motivos de ilegalidade do referido projeto de lei complementar, haja vista que a propositura apresentada pela Comissão de Estudos dessa Casa teve por finalidade incluir a aquicultura e a piscicultura dentre as atividades rurais praticadas em imóveis localizados na zona urbana do Município, culminando, por consequência, na isenção o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). Com isso, passamos a fixar alguns conceitos tributários a fim de demonstrar que da forma como a redação do projeto foi proposta está a incluir a atividade de pesqueiro (utilizada para o lazer da pesca), a qual não pode, nem de longe, ser considerada uma atividade rural abarcada pelos artigos 123 e 161 da LCM nº 224/2008, isto porque, fere brutalmente as legislações tributárias em vigor e, ainda, legislações que tratam do sistema agrícola.

Além disso, ressaltamos que esta matéria já foi amplamente discutida quando da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 14/2021, com veto total acatado por essa Casa de Leis e que apresentava os mesmos motivos que ora trazemos à baila neste novo veto, ou seja, a ilegalidade jazia em 2021 e continua existindo atualmente.

O nosso sistema tributário municipal prevê a isenção do IPTU para as propriedades que estejam dentro da zona urbana e sejam utilizadas para a exploração agrária, na qual o proprietário retire dela o seu sustento de maneira pastoril, sendo esta isenção foi regulada pelo Decreto n.º 17.049, de 18/04/2017 que “regulamenta os artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/08, que tratam da comprovação da exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial para efeito de não incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU”, com suas alterações posteriores. A isenção ora mencionada esta abarcada pelos artigos 123 e 161 da citada LCM, senão vejamos:

Art. 123 O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

(...)

Art. 161 O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. (Não existem grifos no original)

E, também, pelos artigos que integram o Decreto n.º 17.049/2017. Para tanto, é importante transcrever os de destaque ao assunto, in verbis:

Art. 1º Os arts. 123 e 161 da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2008, ficam regulamentados nos termos do presente Decreto.

Art. 2º A isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana prevista nos arts. 123 e 161 da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2008, somente será concedida aos imóveis que atendam aos seguintes requisitos:

I – estejam localizados na zona urbana do Município de Piracicaba;

II – sejam utilizados, comprovadamente, em atividade econômica rural, através de exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial e atendam ao índice mínimo de 80% (oitenta por cento) da média produtiva da região, com exceção da atividade pecuária que deverá observar a lotação mínima de 01 (uma) unidade animal por hectare, salvo quando se constatar algum fato superveniente comprovado perante a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

III – que do total da área aproveitável do imóvel, ao menos 80% (oitenta por cento) se destine às finalidades estabelecidas no inciso anterior.

§ 1º Entende-se por exploração agrícola, a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

§ 2º Entende-se por atividade econômica aquela que proporcionar rentabilidade compatível aos que a ela se dediquem.

§ 3º Entende-se por área aproveitável, a área total do imóvel, excluindo as faixas non aedificandi previstas na Lei Federal 6.766/79 e as áreas de reserva legal ou preservação permanente previstas no Código Florestal, averbadas em matrícula ou descritas em levantamento planimétrico com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART devidamente recolhida. (Não existem grifos no original)

Denota-se, das referidas normas, que existem condições para a concessão da isenção do IPTU para as propriedades pelas quais se pleiteiam o benefício, na qual deverá haver a utilização das mesmas em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial e, delas, serem ao menos 80% (oitenta por cento) de sua área aproveitável, destinadas a este fim, bem como deverá ter a destinação econômica à atividade campesina, isto é, deverá proporcionar rentabilidade compatível com a atividade aos que a elas se dediquem.

Ressalta-se, que conforme disposto no inciso II do art. 2º da Lei Ordinária Federal (LOF) n.º 11.959, de 29/06/2009 que “Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967”, in verbis:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

(...)

II – aquicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 20 desta Lei;

Assim, é de se esclarecer as finalidades do Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR), do IPTU, da isenção tributária e, por fim, da destinação econômica do imóvel urbano.

**I – DA SÍNTESE DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**

O ITR é um imposto de competência da União (art. 153, inciso VI1 da Constituição Federal de 1988 [CF]) e tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terra, fora da zona urbana. E, seu fato gerador ocorre em 1.º de janeiro de cada ano (igualmente como ocorre com IPTU). É um imposto de caráter declaratório. O domicílio tributário do Contribuinte é o Município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro. Para o ITR não importa a destinação efetiva do imóvel e, sim, se a sua localização está fora do perímetro urbano. Este imposto só incide sobre a terra nua, ou seja, não sobre suas construções, instalações e benfeitorias. A seu turno, o Código Tributário Nacional (CTN) fixa os parâmetros legais deste tributo, vejamos: Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município. (Não existe grifo no original)

Considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do Município. A legislação que rege o ITR é a Lei Ordinária Federal (LOF) n.º 9.393, de 19/12/1996 que “Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária” e alterações subsequentes. A zona rural se dá por exclusão, pois é rural a zona que não for urbana, simples assim.

O ITR é seletivo, com alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas, não incidindo sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel. O ITR é apurado aplicando-se sobre a base de cálculo a alíquota indicada na lei federal (é o valor da terra nua tributável). A área tributável é a total do imóvel, descontadas as áreas não exploráveis.

Neste sentido, é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

1. A incidência tributária do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR (de competência da União), sob o ângulo do aspecto material da regra matriz, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município (artigos 29, do CTN, e 1º, da Lei 9.393/96).

Ementa: TRIBUTÁRIO. IPTU E ITR. INCIDÊNCIA. IMÓVEL URBANO. IMÓVEL RURAL. CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS. LOCALIZAÇÃO E DESTINAÇÃO. DECRETO-LEI N. 57 /66. VIGÊNCIA. 1. Não se conhece do recurso especial quanto a questão federal não pré questionada no acórdão recorrido (Súmulas n. 282 e 356/STF). 2. Ao disciplinar o fato gerador do imposto sobre a propriedade imóvel e definir competências, optou o legislador federal, num primeiro momento, pelo estabelecimento de critério topográfico, de sorte que, localizado o imóvel na área urbana do município, incidiria o IPTU, imposto de competência municipal; estando fora dela, seria o caso do ITR, de competência da União. 3. O Decreto-Lei n. 57 /66, recebido pela Constituição de 1967 como lei complementar, por versar normas gerais de direito tributário, particularmente sobre o ITR, abrandou o princípio da localização do imóvel, consolidando a prevalência do critério da destinação econômica. O referido diploma legal permanece em vigor, sobretudo porque, alçado à condição de lei complementar, não poderia ser atingido pela revogação prescrita na forma do art. 12 da Lei n. 5.868 /72. 4. O ITR não incide somente sobre os imóveis localizados na zona rural do município, mas também sobre aqueles que, situados na área urbana, são comprovadamente utilizados em exploração extrativa, vegetal, pecuária ou agroindustrial. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial 472628 RS202/0135326-8, T2 Segunda Turma, Relator: ministro João Otávio de Noronha, Julgado em: 17 de agosto de 2004, Publicado no DJ em 27 de agosto de 2004).

(Não existem grifos no original)

Por conseguinte, será cobrado o ITR se o bem estiver localizado dentro da zona rural, pois é infringir a legislação se, de forma contrária, houver a cobrança de outro imposto que não o qual recaia sobre a terra nua, para isto, se faz essencial explanar sobre o IPTU.

**II – DA SÍNTESE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

O IPTU foi instituído pela CF e previsto no CTN em seu art. 322, cuja incidência se dá sobre a propriedade urbana. Destarte, caberá aos Municípios a edição de lei para a instituição do IPTU e, por consequência, a cessação do Imposto Territorial Rural de competência da União.

O IPTU é o único imposto sobre a propriedade cuja instituição e cobrança é atribuída aos Municípios, revelando-se de extrema importância para os orçamentos municipais, tendo em vista que, nas pequenas cidades, a receita advinda do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição (ITBI) costuma ser pouco representativa.

Em caráter de norma geral, o art. 32 do CTN define o fato gerador deste imposto como sendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acesso física, por ocasião da data de seu lançamento, desde que localizado na zona urbana do Município. O Contribuinte, nos termos do art. 343 do CTN, é o proprietário do imóvel (pleno, de domínio exclusivo ou na condição de coproprietário), o titular de seu domínio útil (enfiteuta e/ou usufrutuário) ou o seu possuidor a qualquer título (aquele com a possibilidade de aquisição plena da propriedade).

1 Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

VI – propriedade territorial rural;

2 Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

3 Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Disciplina os artigos 121, parágrafo único, 1225, 159, § 3.º e 1607 da Lei Complementar Municipal (LCM) n.º 224, de 13/11/2008 que “dispõe sobre a consolidação das leis que disciplinam o sistema tributário municipal”, que o fato gerador do IPTU ocorre em 1.º de janeiro de cada ano para todos os efeitos legais. Em outras palavras, o responsável por este tributo será aquele que estiver na propriedade, na posse ou no domínio útil do imóvel no primeiro dia do ano civil.

A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel sobre o qual o imposto incide (art. 338 do CTN). Este valor deve ser entendido como seu valor de venda. Em outras palavras, o valor venal, é ditado pela necessidade de venda do imóvel à vista, já que a prazo incidiria juros e correções, o que não se permite a título de cálculo. A alíquota utilizada é estabelecida pelo legislador municipal, variando conforme o município no qual esta localizado o bem. O IPTU poderá ser progressivo nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade prevista no plano diretor ou no estatuto da cidade.

Na continuidade, curvando-se na autonomia municipal que impera sobre o IPTU, zona urbana é aquela que o próprio Município, por meio de lei emanada da Câmara de Vereadores e observada às peculiaridades locais (melhoramentos), assim a considera, pois de tal ato se resultará, por exclusão, o que é zona rural, a qual incidirá o ITR. Desta maneira, estabeleceu o CTN em consonância com o art. 146, incisos I e III da CF, a prevalência de zona.

A lei municipal deve levar em consideração para a definição de zona urbana, os requisitos descritos nos parágrafos 10 que compõem o art. 32 do CTN. No entanto, tais requisitos, não necessariamente, devem ser considerados diretamente ligados ao imóvel de cuja tributação se cogite, pois, poderá ser cobrado o IPTU do imóvel que tenha os melhoramentos em sua proximidade, desde que esta melhoria, esteja fácil para o seu uso ou dela o imóvel consiga usufruir sem grandes obstáculos.

Nessa esteira e, utilizando a lição de Valéria Furlan, a qual cita Geraldo Ataliba<sup>11</sup>: “uma vez que o imóvel esteja dentro da zona urbana (definida por lei municipal), o imposto devido por seu proprietário é o IPTU, pois, se assim não fosse, haveria uma oscilação da competência legislativa (Município e União) ao sabor da vontade dos contribuintes”.

Nesta linha de entendimento, ensina Hely Lopes Meirelhes<sup>12</sup>: “compete ao Município delimitar a zona urbana, quer para fins urbanísticos, quer para fins tributários. Uma vez definida, deve a Prefeitura encaminhar o texto legal ao INCRA para que este possa cessar sua jurisdição sobre a nova zona urbana, transferindo, de conseguinte, a competência impositiva federal (ITR) para a competência municipal (IPTU)”.

Prescreve Roque Antônio Carrazza<sup>13</sup>: “possivelmente sem se darem conta disso, sufragam a errônea ideia de que a vontade do contribuinte pode alterar competências tributárias (...). A nosso juízo, se o imóvel está situado na zona urbana do Município, o imposto devido, por seu proprietário, é o IPTU; (...)”.

Já o ilustre doutrinador Hugo de Brito Machado<sup>14</sup>, preleciona sobre o assunto: “relevante para a definição da hipótese de incidência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU é a localização do imóvel na zona urbana, que deve ser definida em lei por cada Município. Nessa tarefa de definir a zona urbana de seu Município o legislador está limitado pelos parágrafos do art. 32 do CTN, que têm fundamento no art. 146, incisos I e III, da CF”.

Dentro de tal competência, cabe ao Município definir a zona urbana ou urbanizável/expansão urbana (§ 2.º 15 do art. 32 do CTN), que é o critério geográfico do imposto e tem por escopo definir qual Ente (União ou Município), cobrará determinado tributo. O caráter do ITR, é residual, isto é, ele somente cabe onde não couber o IPTU; por sua vez, o que definirá se caberá o IPTU é o fato de encontrar-se o imóvel em zona urbana ou de expansão urbana/urbanizável (loteamento aprovado), definida por lei municipal (critério da localização).

4 Art. 121 O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município”.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano, para todos os efeitos legais.

5 Art. 122 O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno, a qualquer título.

6 Art. 159 O Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município. (...)

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador deste imposto em 1º de janeiro de cada ano, para todos os efeitos legais.

7 Art. 160 O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

8 Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

9 Art. 146. Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

10 Art. 32. (...)

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

11 Imposto Predial e Territorial Urbano. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 57.

12 Direito Municipal Brasileiro. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 388.

13 Curso de Direito Constitucional Tributária. 19 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 591.

14 MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 29 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 389.

15 Art. 32. (...)

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Zona de expansão urbana, são áreas que, segundo a legislação municipal competente, podem ser consideradas urbanas, por expressa definição da lei local, sem preencher os requisitos previstos no § 1º do art. 32 do CTN. Essas áreas só podem ser aquelas constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, localizados fora da zona urbana, isto é, em áreas onde não estão presentes pelo menos dois dos requisitos previstos no mencionado parágrafo.

Assim sendo, para a cobrança do IPTU, o imóvel deve, necessariamente, estar localizado dentro da zona urbana do Município ou estar em área de expansão urbana/área urbanizável (loteamento devidamente aprovado), diferenciando-se, apenas, quanto ao critério de lançamento, se terreno ou construção, isto, no primeiro dia do ano civil (art. 18116 da LCM n.º 224/2008).

Debatido em síntese sobre o IPTU, é importante dizer sobre o instituto da isenção tributária.

### III – DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

A isenção e a anistia constituem hipóteses de exclusão do crédito tributário, consoante determina o art. 175, mais especificamente, o inciso I do CTN. Segundo aquele Código, na exclusão, apesar da ocorrência do fato gerador e do nascimento da obrigação tributária, não há a constituição do crédito tributário e, conseqüentemente, não surge a obrigação de pagar o tributo (no caso da isenção) ou a penalidade pecuniária (no caso da anistia).

Entende-se por isenção como: “um favor fiscal consubstanciado na dispensa pela lei do pagamento de tributo devido, isto é, a lei desobriga o sujeito passivo da obrigação tributária de pagar um tributo (art. 97, VI, CTN), podendo, ainda, ser entendida como uma limitação do campo de incidência do tributo”.<sup>18</sup> (Não existe grifo no original)

Ocorrendo o fato isento, inexistente o fato gerador. Não existindo o tributo, não surge o dever tributário, por força da isenção. A isenção é uma das causas de exclusão do crédito tributário (art. 175 do CTN), pois, consiste na inviabilidade de sua constituição, ou melhor, são situações em que, mesmo ocorrido o fato gerador e a obrigação tributária, não haverá o lançamento e, conseqüentemente, não haverá o crédito tributário e nem a sua cobrança.

A isenção é sempre decorrente de lei (princípio da legalidade<sup>19</sup>). Está incluída na área da denominada reserva legal, sendo a lei, em sentido estrito, o único instrumento hábil para a sua instituição. A isenção deve ser concedida pelo próprio ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que detém a competência tributária para instituir o respectivo tributo, em outras palavras, o poder de isentar é correlato ao poder de criar tributos (tributar). A isenção pode ser transitória (com prazo certo) ou permanente (com prazo indeterminado), condicional (com contraprestação) ou incondicional (pura e simples, sem contraprestação). A isenção é norma desonerativa dos deveres patrimoniais do contribuinte, atingindo-se o tributo em si.

O fato isento é fato excluído da hipótese de incidência. A exclusão impede a constituição do crédito tributário, mas, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias (parágrafo único do art. 175 do CTN). Já o § 6.º do art. 15021 da CF de 1988, exige lei específica para a concessão da isenção.

Nos termos do art. 17722 do CTN, salvo disposição legal em contrário, a isenção não se estende às taxas e as contribuições de melhoria, em razão de seu nítido caráter contraprestacional, nem aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

A isenção ou é total ou não é, porque a sua essencialidade consiste em ser modo obstativo ao nascimento da obrigação. Isenção é o contrário de incidência. As reduções, ao invés, pressupõem a incidência e a existência do dever tributário instaurado com a realização do fato jurígeno previsto na hipótese de incidência da norma de tributação. As reduções são diminuições monetárias no quantum da obrigação, via base de cálculo rebaixada ou alíquota reduzida.

Como visto, a isenção é um favor, um privilégio, no entanto, este favor não pode ser concedido de mão beijada, pois a todos incumbe o dever de contribuir para a manutenção dos serviços públicos, devendo compreender-se que ela é dirigida à consecução dum fim determinado e específico (interesse público). E, baseado estritamente nisto, para a obtenção da benesse é de rigor o cumprimento de alguns requisitos legais.

Nesse sentido, deve ser lembrado o clássico ensinamento de José Souto Maior Borges<sup>23</sup>: O poder de isentar apresenta certa simetria com o poder de tributar. Tal circunstância fornece a explicação do fato de que praticamente todos os problemas que convergem para a área do tributo podem ser estudados sob o ângulo oposto; o da isenção. Assim como existem limitações constitucionais ao poder de tributar, há limites que não podem ser transpostos pelo poder de isentar, porquanto ambos não passam de verso e reverso da mesma medalha. (Não existe grifo no original)

As isenções tributárias, que podem ser entendidas como o reverso do poder de tributar, devem estar embasadas pelos princípios constitucionais, mais notadamente, pelas diretrizes da legalidade, justiça, finalidade e segurança tributária.

16 Art. 181 O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

17 Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

18 FERNANDES, Marcos Oliveira e SILVA, Mauro. Direito tributário. São Paulo: Barros, Fischer & Associados, 2005. p. 100.

19 O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.

20 Art. 175. (...)

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

21 Art. 150. (...)

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

22 Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

23 Isenções tributárias, Sugestões Literárias. 2ª ed., p. 2, apud Roque Antonio Carrazza, “Convênios-ICMS e artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Sua inaplicabilidade – Questões conexas”, Revista de Estudos Tributários, nº 16, Ed. Síntese, pp. 147.



Após breve explanação sobre a isenção, a qual exige contraprestação para a sua concessão, o ponto mais importante da questão, encontra-se na destinação do bem, haja vista a exigência de se disponibilizar economicamente o bem para se obter o benefício da não tributação (agrário), pois os imóveis que se encontram dentro do perímetro urbano devem ser tributados, excluindo, apenas, aqueles que se utilizem a propriedade de forma econômica e através da exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, bem como sirva como seu sustento.

#### IV - DA DESTINAÇÃO ECONÔMICA DO IMÓVEL

A destinação efetiva e predominante dos imóveis para certas atividades em um dado local, tem poder decisivo na definição da natureza desses imóveis como urbanos ou rurais, ao lado do critério da localização.

Constata-se do todo, que não basta apenas a localização do imóvel para definir o critério da cobrança do IPTU ou do ITR, é salutar, também, a verificação de sua destinação econômica. Porém, antes mesmo da entrada em vigor do CTN, foi editado o Decreto-Lei n.º 57, de 18/11/1966 que “altera dispositivos sobre lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, institui normas sobre arrecadação da Dívida Ativa correspondente”, o qual estabeleceu em seu art. 15, que o critério para a definição do IPTU ou do ITR, é a destinação econômica rural do imóvel:

Art. 15. O disposto no art. 32 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados. (Não existem grifos no original)

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IPTU. IMÓVEL SITUADO NA ZONA URBANA. CRITÉRIO DA DESTINAÇÃO ECONÔMICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. (...). 2. O critério da localização do imóvel é insuficiente para que se decida sobre a incidência do IPTU ou ITR, sendo necessário observar-se o critério da destinação econômica. (...). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1027775/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 04/09/2008).

TRIBUTÁRIO. IPTU E ITR. INCIDÊNCIA. IMÓVEL URBANO. IMÓVEL RURAL. CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS. LOCALIZAÇÃO E DESTINAÇÃO. DECRETO-LEI N. 57/66. VIGÊNCIA. 1. (...). 2. Ao disciplinar o fato gerador do imposto sobre a propriedade imóvel e definir competências, optou o legislador federal, num primeiro momento, pelo estabelecimento de critério topográfico, de sorte que, localizado o imóvel na área urbana do município, incidiria o IPTU, imposto de competência municipal; estando fora dela, seria o caso do ITR, de competência da União. 3. O Decreto-Lei n. 57/66, recebido pela Constituição de 1967 como lei complementar, por versar normas gerais de direito tributário, particularmente sobre o ITR, abandonou o princípio da localização do imóvel, consolidando a prevalência do critério da destinação econômica. O referido diploma legal permanece em vigor, sobretudo porque, alçado à condição de lei complementar, não poderia ser atingido pela revogação prescrita na forma do art. 12 da Lei n.º 5.868/72. 4. O ITR não incide somente sobre os imóveis localizados na zona rural do município, mas também, sobre aqueles que, situados na área urbana, são comprovadamente utilizados em exploração extrativa, vegetal, pecuária ou agroindustrial. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 472.628/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 310). (Não existem grifos no original)

Já o art. 4º, inciso I do Estatuto da Terra (Lei Ordinária Federal [LOF] n.º 4.504, de 30/11/1964), deixa em segundo o plano o critério da localização para definir o imóvel rural, colocando em evidência a forma de exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer seja através de planos públicos de valorização, quer seja através da iniciativa privada. Eis o teor do dispositivo:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - “Imóvel Rural”, o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada. (Não existem grifos no original)

Segundo o parágrafo único do art. 1º da LOF n.º 8.171, de 17/01/1991 que “dispõe sobre a política agrícola”, estabelece que:

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais. (Não existem grifos no original)

A classificação do imóvel como urbano ou rural, independe, apenas, de sua localização na respectiva zona, mas, sim, da forma de vocação econômica que apresente o local.

Esse é o entendimento sedimentado pelo STJ, cuja ementas colaciona-se abaixo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ITR. INCIDÊNCIA. CRITÉRIO DA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR, TAMBÉM, A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. PRECEDENTES. § 1º DO ART. 32 DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O critério da localização do imóvel não é suficiente para que se decida sobre a incidência do IPTU ou ITR, sendo necessário observar-se, também, a destinação econômica, conforme já decidiu a Egrégia 2ª Turma, com base em posicionamento do STF sobre a vigência do Decreto-Lei 57/66. 2. Precedentes: AgRg no REsp 679.173/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.10.2007; REsp 738.628/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.06.2005; AgRg no Ag 498.512/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 16.05.2005; REsp 492.869/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005; REsp 472.628/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27.09.2004. 3. Necessidade de comprovação perante as instâncias ordinárias de que o imóvel é destinado à atividade rural. Do contrário, deve incidir sobre ele o IPTU. (...) 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 993.224/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. VIOLAÇÃO DO ART. 32, § 1º, DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. IMÓVEL SITUADO NA ZONA URBANA. ART. 15 DO DECRETO 57/66. CRITÉRIO DA DESTINAÇÃO ECONÔMICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O critério da localização do imóvel é insuficiente para que se decida sobre a incidência do IPTU ou ITR, sendo necessário observar-se o critério da destinação econômica, conforme já decidiu a Egrégia 2ª Turma, com base em posicionamento do STF sobre a vigência do DL n.º 57/66 (AgRg no Ag 498.512/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 16.5.2005). 2. Não tendo o agravante comprovado perante as instâncias ordinárias que o seu imóvel é destinado economicamente à atividade rural, deve incidir sobre ele o Imposto Predial e Territorial Urbano. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 679.173/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 18/10/2007, p. 267). (Não existem grifos no original)

Nesse passo, a competência do Ente Municipal para fixar as diretrizes visando o desenvolvimento das funções sociais da cidade lhe permite definir critérios de cobrança do IPTU existente na zona urbana. Com isto, têm-se que se o imóvel se destinar a atividade plenamente agrícola/agropecuária, estará isento do referido tributo de acordo com as normas federal e municipal já existentes, isto porque, a lei levou em consideração, além de outros critérios, o princípio da predominância local. Agora, se não restar comprovado a destinação unicamente rural, é devido o IPTU.

A própria LOF n.º 11.959/2009, traduz a exploração economia rural aqui discutida em seus artigos 4º e 27, observemos:

Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

Art. 27. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação de pescado nos termos desta Lei. (Não existem grifos no original)

Desta diretriz, não se enquadra pesqueiro que tenha a finalidade exclusivamente relacionada ao lazer de pessoas que se utilizam do local para distração, muito embora se diga que existe uma exploração econômica neste divertimento, ela não se assemelha a atividade agrária, vez que a atividade agrária/agropecuária se traduz: “aquela na qual se inter-relacionem certo trato de terra, o processo agrobiológico e o homem, este agindo profissionalmente e sujeito ao risco biológico, visando a um produto, agrícola, pecuário, florestal ou do extrativismo, e, até, ao beneficiamento, à transformação e à alienação deste, quando pertinentes à exploração da terra rural” (de acordo com conceito trazido pelo Esboço Parcial de Anteprojeto de Consolidação de Diplomas Agrários).

Acontece, que a pretendida alteração legislativa desta Nobre Casa, fere drasticamente as legislações que traduzem de maneira correta a agropecuária, pois se não for desenvolvida atividade rural no local, não se pode deixar de cobrar o imposto devido, vez que isto configura patente renúncia de receita pública, já que o reclamo da legislação e do interesse público é exclusivo para os que da terra obtenha o seu sustento, diga-se, sustento este que utilize o imóvel exclusivamente para o trabalho exclusivamente agrícola.

Ademais, a atividade de aquicultura já está prevista como exercício agropecuário, agora, a atividade de pesqueiro (utilizada para o lazer da pesca) não pode, nem de longe, ser considerado uma atividade rural abarcada pelos artigos 123 e 161 da LCM n.º 224/2008, isto porque, fere brutalmente as legislações tributárias em vigor e, ainda, legislações que tratam do sistema agrícola.

#### V - DA CONCLUSÃO

A relevância do conceito de imóvel rural à luz do direito, é, em especial, quanto à forma de rentabilidade da área que deve ser unicamente trabalhada para fins rurais de maneira contínua (sem interrupção), dentro deste conceito hoje, os imóveis que comprovem a atividade rural em perímetro urbano já contam com a isenção prevista na Lei Complementar nº 224/2008 e suas alterações.

No entanto, a pretendida alteração legislativa, não só fere outras legislações afetas, como o próprio direito tributário, uma vez que impõem o reverso do pretendido para a isenção rural, isto porque, fazer da atividade de lazer um benefício tributário não se sustenta diante das normas que disciplinam a matéria isenção agrícola/agropecuária, o que cria, com isso, uma nova modalidade de isenção, ou seja, de renúncia de receita, sem o atendimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando estabelece:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Assim, analisando a referida propositura verificamos que a inclusão de hipótese de renúncia de receitas públicas, sem qualquer elaboração de estimativa de impacto ou indicação de medida de compensação destinada a demonstrar uma elevação de outro tributo ou do mesmo tributo como forma de compensar a receita que não entrará nos cofres municipais, é medida que se aplica tanto aos projetos propostos pelo Poder Executivo quanto pelo Legislativo, e este foi um requisito legal não atendido pelo Nobre Edil quando da apresentação de sua proposta, o que atinge o próprio orçamento municipal e suas projeções de recebimento de receitas públicas, demonstrando que a propositura está em desacordo com as peças orçamentárias aprovadas pelos próprios Edis.

Lembramos, ainda, que segundo o art. 142 da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades da Administração Direta e Indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante o controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder, de acordo com o art. 31 da Constituição Federal”. Nestes termos, não pode essa Casa de Leis, enquanto ente fiscalizador das renúncias de receitas, desconsiderar tal função, deixando de cumprir uma de suas funções básicas mais precípuas, que é a fiscalização do Poder Executivo, ao contrário, deve essa Casa ao aprovar suas propostas legislativas zelar pelo cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nestes termos cabe destacar, ainda, o seguinte julgado proferido em 12 de março de 2021, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE INSTITUIU ISENÇÃO DA TAXA RELATIVA AOS PERMISSIONÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE TÁXI E DE AUTORIZATÁRIOS DE VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MOTIVAÇÃO E DA RAZOABILIDADE. O Supremo Tribunal Federal expressou compreensão no sentido de que: “a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada por constituir matéria de direito estrito não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

Todavia, esse mesmo sodalício, em tema de concessão de benefício fiscal, firmou entendimento no sentido de que: “a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesas ou concedam benefícios fiscais, requisitos esses que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (ADI n. 5.816/RO, rel. Min. Alexandre de Moraes).

Na espécie, a Câmara de Vereadores ao promulgar a Lei Municipal n. 12.719/2020, que suspendeu a cobrança de taxas impostas a permissionários do transporte público individual por táxi e de autorizatários de veículos de transporte escolar, sem qualquer estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que reconhece nas informações prestadas a esse juízo, vulnerou expressamente disposição contida no art. 113 do ADCT: “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Por outro lado, a não obediência à igual disposição contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro), coloca em risco o equilíbrio entre receitas e despesas, implicando violação do princípio da legalidade, da razoabilidade e da motivação que deve nortear o ato dos Poderes do Estado e do Município, na forma do art. 19 da Constituição Estadual.

Entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Unânime.

Além disso, não podemos deixar de frisar que a proposta do Legislativo incide na ilegalidade decorrente da não observância da norma a seguir descrita constante da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral) e aplicável a todos os agentes públicos, incluindo os componentes do Poder Legislativo:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

Desta forma, é por razões de ilegalidade do projeto de lei complementar ora vetado e, com base no disposto no § 1º, do art. 121, da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, que apresentamos, tempestivamente, o presente VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2023 - Autógrafo nº 0159/2023, para apreciação dessa Nobre Casa de Leis, contando com o alto grau de discernimento dos Ilustres Vereadores, para que o mesmo seja acolhido por UNANIMIDADE!

Piracicaba, em 08 de janeiro de 2024.

LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal

**RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2023 - AUTÓGRAFO Nº 146/2023, QUE ESTABELECE PRAZO PARA RECURSO COM FINS DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEIS URBANOS UTILIZADOS NA EXPLORAÇÃO EXTRATIVA VEGETAL, AGRÍCOLA, PECUÁRIA OU AGROINDUSTRIAL NAS HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA PREVISTAS NOS ARTIGOS 123 E 161 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 224, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2008, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA”.**

Egrégia Câmara,

Tem o presente a finalidade de interpor junto a essa Ilustre Casa de Leis, em consonância com seus ditames regimentais e com os dispositivos constitucionais, bem como nos termos do art. 121, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, do art. 211 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piracicaba e do art. 66, §§ 1º e 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as razões de VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2023 - Autógrafo nº 146/2023 - de autoria do Poder Legislativo, que “estabelece prazo para recurso com fins de enquadramento de imóveis urbanos utilizados na exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial nas hipóteses de não incidência previstas nos artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2008, nos termos em que especifica”, pelos motivos que passamos a expor:

## RAZÕES DO VETO

Preliminarmente, importante esclarecer que o veto total ora interposto se fundamenta em motivos de inconstitucionalidade e ilegalidade do referido projeto de lei, que pretende fixar novos prazos e hipótese de recurso para julgados administrativos relativos ao IPTU dos exercícios de 2019 a 2023, relativamente a imóveis utilizados na exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, em evidente desrespeito aos julgamentos de primeira e segunda instâncias administrativas já com trânsito em julgado das decisões do Poder Executivo, desrespeitando com isso os princípios da moralidade e da impessoalidade, com evidente vício de iniciativa por conta de criar novas atribuições aos órgãos do Executivo que já encerraram a fase de julgamento administrativo desses processos e, ainda, com evidente afronta à preclusão administrativa. Além de infringir a própria Lei Eleitoral que determina que em ano eleitoral não podem ser distribuídos benefícios pelos agentes públicos, sendo que o desrespeito às instâncias administrativas, por certo, beneficiará esta parcela dos contribuintes, já que a propositura, também, fixa novas regras para serem utilizadas como parâmetro para o julgamento dos agentes do Executivo, isso ao arrepio de todo o arcabouço jurídico hoje já estabelecido e à autonomia dos servidores do Executivo e dos representantes das instituições constituídas, no caso do próprio Conselho de Contribuintes Municipal, o qual aliás, possui em sua composição paritária representantes dos próprios contribuintes que julgaram os processos de maneira isenta e de acordo com as normas legais e regulamentares.

O Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2008), que é lei geral instituída para disciplinar o processo administrativo tributário previu todas as formas de recurso que foram utilizadas pelos contribuintes nos anos de 2019 a 2023 para obter redução do IPTU, relativamente a imóveis utilizados na exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, sendo que alguns contribuintes conseguiram se beneficiar de tal redução e outros não, estes últimos por não atenderem aos requisitos legais e regulamentares instituídos pelo Poder Executivo, órgão que detinha a competência para regulamentação da matéria e análise dos recursos, senão vejamos:

### CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### Seção I Das Normas Gerais

Art. 437. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 438. Fica assegurada, ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 439. O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao chefe da repartição competente; e

II - em segunda instância, ao Conselho de Contribuintes.

Art. 440. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 441. Serão admitidos os seguintes recursos em segunda instância:

I - recurso ordinário;

II - pedido de reconsideração;

III - pedido de revisão.

Art. 442. É facultado ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 443. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 444. Quando no decorrer da ação fiscal forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

#### Seção II Da Impugnação

Art. 445. A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 446. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 447. A impugnação será dirigida ao chefe da repartição competente e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem; e

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.



Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao representante.

Art. 448. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 449. Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 450. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Art. 451. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 452. Recebido o processo pela autoridade julgadora esta decidirá, por escrito com redação clara e precisa, sobre a procedência ou improcedência da impugnação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

§ 2º No caso de a autoridade julgadora entender necessário poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 453. A intimação da decisão será feita na forma dos arts. 405 e 406.

Art. 454. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 455. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários, somados, sejam superiores a R\$ 1.239,75 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos) corrigidos monetariamente até a data da decisão.

### Seção III Do Recurso

Art. 456. Da decisão de primeira instância caberá recurso ordinário ao Conselho de Contribuintes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 457. O recurso ordinário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 458. O Presidente do Conselho de Contribuintes designará um Conselheiro Relator do processo, podendo este converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Parágrafo único. O parecer e voto do Conselheiro Relator será submetido à todos os membros do Conselho de Contribuintes, que poderá mantê-lo no todo, em parte ou não acatá-lo, nos termos de Regimento Próprio definido por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 459. A intimação será feita na forma dos arts. 405 e 406.

Art. 460. O recorrente poderá fazer cessar no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

### Seção IV Da Execução das Decisões

Art. 461. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício e quando esgotado o prazo para recurso ordinário, sem que esse tenha sido interposto; e

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso ordinário parcial.

Art. 462. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou atuado, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável ou atuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida; ou

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 463. Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou atuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 464. Os processos serão arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

Art. 465. O Conselho de Contribuintes será o órgão que, em segunda instância, analisará e julgará os processos na fase administrativa e será formado por Câmaras que serão criadas pelo Prefeito Municipal, sendo composta cada Câmara de 12 (doze) conselheiros efetivos e 12 (doze) suplentes, sendo 06 (seis) conselheiros servidores do Município e 06 (seis) representantes dos contribuintes, devendo os mesmos ter conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública e com 02 (dois) anos de exercício na função em atividade que exija tais conhecimentos, devidamente atestados pela entidade que representa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 359, de 2015)

§ 1º A representação dos contribuintes será composta por:

I - 01 (um) membro indicado pela Associação Comercial e Industrial de Piracicaba;

II - 01 (um) membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Piracicaba;

III - 01 (um) membro indicado pela Câmara dos Lojistas de Piracicaba;

IV - 01 (um) membro indicado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo;

V - 01 (um) membro indicado pelo Conselho Coordenador das Entidades Cívicas de Piracicaba, representando a comunidade;

VI - 01 (um) membro dos produtores rurais indicado pela Cooperativa dos Plantadores de Cana de Piracicaba. (Incluído pela Lei Complementar nº 359, de 2015)

§ 2º Os Conselheiros servidores serão representados por 02 (dois) servidores da Procuradoria Geral do Município e 03 (três) servidores da Secretaria Municipal de Finanças. (Redação dada pela Lei Complementar nº 267, de 2011)

§ 3º Caso haja acúmulo de processos a serem julgados, o Presidente do Conselho comunicará ao Secretário Municipal de Finanças, que informará o fato ao Prefeito Municipal, para que este, entendendo oportuno, realize a nomeação através de Decreto do Poder Executivo, de Câmara Suplementar ou nova Câmara do Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei Complementar nº 267, de 2011)

§ 4º A Câmara Suplementar terá caráter temporário, atrelado à demanda de processos e será constituída pelos conselheiros suplentes da Câmara que esteja em funcionamento no momento, tendo suas decisões a mesma eficácia jurídica das decisões proferidas pela Câmara composta nos termos do caput do presente artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 267, de 2011)

§ 5º Caso o Prefeito Municipal entenda necessária a nomeação de nova Câmara para o Conselho de Contribuintes, esta terá idêntica composição da câmara já instalada nos moldes do caput do presente artigo, com conselheiros titulares e suplentes e caráter efetivo, somente podendo ser dissolvida antes do término do mandato previsto em Regimento Interno, por Decreto do Poder Executivo devidamente fundamentado. (Incluído pela Lei Complementar nº 267, de 2011)

§ 6º O funcionamento, a tramitação processual, os tipos de recursos e demais disposições legais serão regulamentados pelo Regimento Interno do Conselho, a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 267, de 2011)

Agora em 2.024, caso promulgada a presente proposta, pretende a Nobre Comissão de Estudos, em desrespeito a todas as decisões administrativas já proferidas, abrir novo prazo de recurso e instituir regras a serem observadas pelos órgãos do Executivo e pelo Conselho de Contribuintes para novo julgamento de matéria já apreciada e julgada, o que nos obriga a apresentar a presente oposição, em respeito aos princípios a seguir descritos:

“O julgamento do recurso administrativo torna vinculante para a Administração seu pronunciamento decisório e atribui definitividade ao ato apreciado em última instância. Daí por diante, é imodificável pela própria Administração e só o Judiciário poderá reapreciá-lo e dizer de sua legitimidade. E assim é porque, embora inexistente entre nós a coisa julgada administrativa, no sentido processual de sentença definitiva oponente erga omnes (coisa julgada formal e material), existe, todavia, o ato administrativo inimpugnável e imodificável pela Administração, por exauridos os recursos próprios e as oportunidades internas de autocorreção da atividade administrativa ...

....  
Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É sua imodificabilidade na via administrativa para estabilidade das relações entre as partes. Por isso, não atinge nem afeta situações e direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrado destinatário da decisão interna do Poder Público ...” (MEIRELLES, HELY LOPES. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Ed. Atual. Ed. Malheiros. 633 e 641p.)

Além disso, é clara a afronta à separação dos poderes, já que o Legislativo pretende obrigar o Executivo a apreciar novamente matéria já decidida e preclusa e o que é mais grave, em seus termos e condições, o que viola completamente a autonomia desse Poder, trazendo insegurança jurídica, sem falar na injustiça para com os contribuintes que não contaram com o mesmo benefício de ver seus recursos indefinidamente discutidos.

O que ocorreria com o Estado Democrático de Direito se as decisões sejam administrativas ou judiciais não fossem respeitadas pelos demais Poderes? Se a cada resultado negativo para a parte fossem feitas leis específicas para tudo aquilo que fugisse do regramento geral? Por certo desrespeito à autonomia das instituições, insegurança jurídica e desequilíbrio na balança da separação dos poderes. Em julgado recente de matéria discutida nessa Casa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ADIN nº 212143-27.2023.8.26.0000 – Órgão Especial assim se manifestou, em caso semelhante onde o Legislativo pretendia impor regramentos e vincular as decisões do Executivo, senão vejamos:

“Na hipótese, a norma objurgada, de iniciativa parlamentar, ampliou os requisitos previstos na Lei Municipal n.º 404/2019 para a instauração do procedimento de regularização fundiária urbana, admitindo, também, novo instrumento jurídico (legitimação de posse) para elaboração da listagem dos ocupantes que deve acompanhar a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) que, em verdade, é ato puramente administrativo de aprovação da Reurb, caracterizando a norma local interferência indevida na gestão administrativa, matéria reservada ao Poder Executivo, desrespeitando, com isso, o princípio da reserva de administração, corolário do princípio da separação dos poderes.

....  
A invalidação da norma, nesta ação direta, decorre, essencialmente, do reconhecimento de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, à luz dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, letra “a”, da Constituição Bandeirante (reproduzidos pelo constituinte estadual à semelhança dos artigos 2º e 84, ambos da Carta da República).

Em outras palavras, a ingerência do Poder Legislativo local na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual, traduzindo ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, 144, e 181, § 3º todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Por derradeiro, não vislumbro razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social que justifiquem a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada, notadamente em razão do pouco tempo de vigência (menos de quatro meses até a concessão da liminar), impondo-se conferir ao julgado efeitos retroativos.

Pelo exposto, por esses fundamentos, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 443, de 1º de março de 2023, do Município de Piracicaba, com efeito extunc, comunicando-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 9.868/99.” Além da não observância dos princípios constitucionais acima descritos, a proposta do Legislativo incide na ilegalidade decorrente da não observância da norma a seguir descrita constante da Lei Federal n.º 9.504/1997 (Lei Eleitoral) e aplicável a todos os agentes públicos, incluindo os componentes do Poder Legislativo:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...  
§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

Desta forma, são por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei ora vetado e, com base no disposto no § 1º, do art. 121, da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, que apresentamos, tempestivamente, o presente VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar n.º 18/2023 - Autógrafo n.º 146/2023, para apreciação dessa Nobre Casa de Leis, contando com o alto grau de discernimento dos Ilustres Vereadores, para que o mesmo seja acolhido por UNANIMIDADE!

Piracicaba, em 08 de janeiro de 2024.

LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão de Compras

### COMUNICADO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2024

Prestação de serviços de drywall para melhorar e adequar o espaço interno da Pinacoteca Municipal Miguel Dutra

Comunicamos que, fica incluído no descritivo técnico, na parte observações gerais, os seguintes itens:

- h) Porta completa dupla corta fogo dupla de 160 x 2,10 (p 90) com barras antipânico preta sem acesso, fechaduras e maçanetas. Quantidade (1 M²)
- i) Acabamento de pintura em drywall com 03 demãos de massa corrida e 02 demãos de tinta cor branca. Quantidade (596 M²)
- j) Rodapé em poliuretano 10 cm cor branco. Quantidade (160 ML)
- l) Reforço em parede de Dry Wall com compensado plástico - cola fenólica 1,10 x 2,20 m com 17 mm de espessura para fixação de quadros e adereços. Quantidade (72 unidades)

Diante do tempo hábil para reformulação de proposta, fica mantida a data de abertura e disputa para 15/02/2024, às 8/9h respectivamente.

Piracicaba, 09 de janeiro de 2024.

Maíra Martins de Oliveira Pessini  
Chefe da Divisão de Compras

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2024

OBJETO: Registro de Preços para fornecimento de medicamentos, insumos e acessórios veterinários.  
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 19/02/2024 às 08h00.  
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 19/02/2024 às 09h00.

O Edital completo poderá ser obtido pelo endereço eletrônico <https://bnccompras.com/Home/Login>. Dúvidas: Fone (19) 3403-1020.

Piracicaba, 10 de janeiro de 2024.

Maíra Martins de Oliveira Pessini  
Chefe da Divisão de Compras

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2024

OBJETO: Aquisição de mobiliários e equipamentos  
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 21/02/2024, às 08h.  
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 21/02/2024, às 09h.

O(s) Edital(is) completo(s) poderá(ão) ser obtido(s) pelo endereço eletrônico <http://www.licitapira.piracicaba.sp.gov.br>. Fone (19) 3403-1020.

Piracicaba, 10 de janeiro de 2024.

LEONARDO VICENTIM BRANCALION  
Chefe de Setor de Licitações

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2024

OBJETO: Prestação de serviços de manutenção em máquinas de lavar e tanques elétricos de lavar roupas, com fornecimento de mão de obra e materiais.  
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 21/02/2024, às 08h.  
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 21/02/2024, às 9h.

O Edital completo poderá ser obtido pelo endereço eletrônico <http://www.licitapira.piracicaba.sp.gov.br>. Fone (19) 3403-1020.

Piracicaba, 10 de janeiro de 2024.

Leonardo Vientim Brancalion  
Setor de Licitações  
Chefe

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2024

OBJETO: Registro de Preços para fornecimento de dolomita fragmentada - lajão britado  
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 21/02/2024, às 08h.  
INÍCIO DA FASE DE LANCES: 21/02/2024, às 09h.

O Edital completo poderá ser obtido pelo endereço eletrônico [licitapira.piracicaba.sp.gov.br](http://licitapira.piracicaba.sp.gov.br). Dúvidas: (19) 3403-1020.

Piracicaba, 10 de janeiro de 2024.

Leonardo Vicentim Brancalion  
Chefe do Setor de Licitações

### COMUNICADO

#### Pregão Eletrônico nº 566/2023

FORNECIMENTO PARCELADO DE CARNES (BOVINA, SUÍNA E FRANGO), DURANTE O EXERCÍCIO DE 2024

Tendo em vista a impugnação ao edital interposta pela empresa PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA fica SUSPENSA a abertura do referido pregão, marcada para o dia 11/01/2024.

Piracicaba, 10 de janeiro de 2024

Leonardo Vicentim Brancalion  
Chefe do Setor de Licitações

Departamento de Recursos Humanos

#### EXPEDIENTE DO DIA 11 de Janeiro de 2024

PORTARIAS ASSINADAS por LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Piracicaba, assinou as seguintes Portarias:

**EXONERANDO** o(a) servidor(a) Público(a) Municipal Sr(a). VALTER LAVANDOSQUE, RG 309155435, em 12/08/2010, das atribuições inerentes à Função Gratificada de DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ANÁLISE E PLANEJAMENTO HABITACIONAL-FG, referência 16-A, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E GESTÃO TERRITORIAL.

**DESIGNANDO** o(a) servidor(a) Público(a) Municipal Sr(a). VALTER LAVANDOSQUE, RG 309155435, para responder pela Função Gratificada de DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE ÁREAS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS-FG, função criada pela Lei Municipal n.º 9877/2022, nos termos do artigo 3º, da Lei Municipal 3966 de 15 de setembro de 1995., junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E GESTÃO TERRITORIAL.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso II, da Lei Municipal n.º 1972/72, o (a) LAURA ODORISI PAVAN, RG 549442741, para exercer em comissão o cargo de ASSESSOR ESPECIAL EM GESTÃO PÚBLICA - COMISSÃO, referência 11-A, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) n.º 9356/2019 e 9877/2022, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E GESTÃO TERRITORIAL.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso II, da Lei Municipal n.º 1972/72, o (a) VICENTE JUNIOR CARNEIRO OLIVEIRA, RG 449621406, para exercer em comissão o cargo de ASSESSOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS, referência 08-A, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) n.º 9356/2019, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E ZELADORIA.



ANEXO II

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA**  
Rua Antônio Correa Barbosa, nº 2233 – Chácara Nazareth  
Piracicaba – São Paulo

**DECLARAÇÃO DE BENS**

Eu, Visconde Joaquim Calmon Oliveira  
residente à Rua Rua Coronel Martins dos Santos  
nº 130, complemento \_\_\_\_\_, na cidade de  
Piracicaba, contratado(a)/nomeado(a)/exonerado para o cargo/emprego de Assessor de Políticas Públicas  
junto à Prefeitura de Piracicaba, venho por meio deste declarar que:

NÃO POSSUO BENS DE QUALQUER ESPÉCIE  
 POSSUO OS BENS DECLARADOS ABAIXO

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Estou ciente do disposto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro e Lei orgânica do Município promulgada em 1º de agosto de 1990, revisada em 1996 – seção II da Administração Municipal – artigo 32, inciso III, emenda nº 26 de 03/02/2021 – artigo 32, inciso III e Lei Federal nº 8429 de 02/06/1992 responsabilizando-me, pois, pela presente afirmação

Piracicaba, 09 de Janeiro de 2024.

Visconde J. C. Oliveira  
Assinatura

ANEXO II

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA**  
Rua Antônio Correa Barbosa, nº 2233 – Chácara Nazareth  
Piracicaba – São Paulo

**DECLARAÇÃO DE BENS**

Eu, Leandro Adriano Passos  
residente à Rua Osvaldo Dias Carneiro  
nº 2559, complemento casa 549, na cidade de  
Piracicaba, contratado(a)/nomeado(a)/exonerado para o cargo/emprego de Assessor Especial em Gestão Pública  
junto à Prefeitura de Piracicaba, venho por meio deste declarar que:

NÃO POSSUO BENS DE QUALQUER ESPÉCIE  
 POSSUO OS BENS DECLARADOS ABAIXO

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Estou ciente do disposto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro e Lei orgânica do Município promulgada em 1º de agosto de 1990, revisada em 1996 – seção II da Administração Municipal – artigo 32, inciso III, emenda nº 26 de 03/02/2021 – artigo 32, inciso III e Lei Federal nº 8429 de 02/06/1992 responsabilizando-me, pois, pela presente afirmação

Piracicaba, 01 de Janeiro de 2024.

Leandro Adriano Passos  
Assinatura





## Concursos Públicos

## CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2024

## EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES (EAI)

A Prefeitura Municipal de Piracicaba TORNA PÚBLICO a abertura de Concurso Público, regido pelas Instruções Especiais, parte integrante deste Edital, para provimento, mediante admissão de 17 vagas para os cargos públicos adiante descritos, sob organização e aplicação da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Fundação VUNESP.

## INSTRUÇÕES ESPECIAIS

## I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. A organização, a aplicação e a avaliação das provas deste Concurso Público ficarão a cargo da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Fundação VUNESP, obedecidas as normas deste Edital.

1.2. O Concurso Público destina-se ao provimento de vagas existentes, constantes no Capítulo II – DO CARGO, bem como das que vierem a existir dentro do prazo de validade deste Concurso Público, obedecida a ordem classificatória, observada a disponibilidade financeira e conveniência do órgão.

1.3. Os requisitos estabelecidos no item 2.1., Capítulo II – DO CARGO, deste Edital, deverão estar atendidos e comprovados na data da admissão, sob pena de eliminação do candidato do Concurso Público.

1.4. Será assegurado aos candidatos com deficiência e aos afrodescendentes o direito de inscrição no presente Concurso Público, obedecido ao percentual previsto na Lei Municipal 6.246 de 03 de junho de 2.008 e suas alterações e pelo Decreto Federal nº 9.508/2018 e suas alterações.

1.5. O candidato aprovado e contratado, conforme estabelecido nas Lei Municipais nºs. 4064/1996, 4484/1998 6460/2009, 6616/2009, 8133/2014, 9175/2019, 9698/2022, 9177/2019, 9351/2019, 9387/2020, e suas alterações, deverá prestar serviços dentro do horário estabelecido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, podendo ser diurno e/ou noturno, em dias de semana, sábados, domingos e/ou feriados.

## II – DO CARGO

2.1. O número de vagas, o nome do cargo, regime de contratação, carga horária semanal, referencia salarial e requisitos mínimos são os estabelecidos na tabela que segue:

NÚMERO DE VAGAS	CARGO	REGIME DE CONTRATAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REFERÊNCIA SALARIAL	VALOR R\$	REQUISITOS MÍNIMOS PARA O PREENCHIMENTO DA VAGA
1	MÉDICO AUDITOR - 20H	ESTATUTÁRIO	20	17- B	7180,11 + Abono desempenho de até 60%	Curso Superior Completo em Ciências Médicas e registro no CRM - Conselho Regional de Medicina.
1	MÉDICO AUDITOR - 40H	ESTATUTÁRIO	40	A - I	13648,80 + Abono desempenho de até 60%	Curso Superior Completo em Ciências Médicas e registro no CRM - Conselho Regional de Medicina.
1	MÉDICO CARDIOLOGISTA	ESTATUTÁRIO	20	14 -B	5383,14 + Abono desempenho de até 60%	Ensino Superior completo em Ciências Médicas, com especialização ou residência na área correspondente e registro no CREMESP - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.
1	MÉDICO DO TRABALHO	ESTATUTÁRIO	20	14-B	5383,14 + Abono desempenho de até 60%	Ensino Superior Completo em Ciências Médicas, com especialização ou residência na área correspondente e Registro no CREMESP – Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo
1	MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA	ESTATUTÁRIO	20	14-B	5383,14 + Abono desempenho de até 60%	Ensino Superior completo em Ciências Médicas, com especialização ou residência na área correspondente e registro no CREMESP-Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo
1	MÉDICO GASTROENTEROLOGISTA	ESTATUTÁRIO	20	14-B	5383,14 + Abono desempenho de até 60%	Ensino Superior Completo em Ciências Médicas, com especialização ou residência na área correspondente e registro no CREMESP - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.
1	MÉDICO GERIATRA	ESTATUTÁRIO	20	14-B	5383,14 + Abono desempenho de até 60%	Ensino Superior Completo em Ciências Médicas, com especialização ou residência na área correspondente e registro no CREMESP - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.
1	MÉDICO GINECOLOGISTA	ESTATUTÁRIO	20	14-B	5383,14 + Abono desempenho de até 60%	Ensino Superior Completo em Ciências Médicas, com especialização ou residência na área correspondente e registro no CREMESP - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.
1	MÉDICO NEUROCIRURGIÃO	ESTATUTÁRIO	20	14-B	5383,14 + Abono desempenho de até 60%	Curso Superior completo em Ciências Médicas, com especialização ou residência na área correspondente e registro no CREMESP-Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo
1	MÉDICO NEUROLOGISTA CLÍNICO	ESTATUTÁRIO	20	14-B	5383,14 + Abono desempenho de até 60%	Curso Superior Completo em Ciências Médicas, com especialização ou residência na área correspondente e registro no CREMESP - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.
1	MÉDICO NEUROLOGISTA INFANTIL	ESTATUTÁRIO	20	14-B	5383,14 + Abono desempenho de até 60%	Ensino Superior completo em Ciências Médicas, com especialização ou residência na área correspondente e inscrição no CREMESP - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.
1	MÉDICO ORTOPEDISTA	ESTATUTÁRIO	20	14-B	5383,14 + Abono desempenho de até 60%	Ensino Superior Completo em Ciências Médicas, com especialização ou residência na área correspondente e Registro no CREMESP – Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo
1	MÉDICO PEDIATRA	ESTATUTÁRIO	20	14-B	5383,14 + Abono desempenho de até 60%	Ensino Superior Completo em Ciências Médicas, com especialização ou residência na área correspondente e registro no CREMESP - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.
1	MÉDICO PSIQUIATRA	ESTATUTÁRIO	20	14 -B	5383,14 + Abono desempenho de até 60%	Ensino Superior Completo em Ciências Médicas, com especialização ou residência na área correspondente e registro no CREMESP - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.
1	MÉDICO REUMATOLOGISTA	ESTATUTÁRIO	20	14-B	5383,14+ Abono desempenho de até 60%	Ensino Superior completo em Ciências Médicas, com especialização ou residência na área correspondente e registro no CREMESP - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.
1	MÉDICO ULTRASSONOGRAFISTA	ESTATUTÁRIO	20	14-B	5383,14 + Abono desempenho de até 60%	Curso Superior completo em Ciências Médicas, com especialização ou residência na área correspondente e registro no CREMESP- Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.
1	MÉDICO UROLOGISTA	ESTATUTÁRIO	20	14-B	5383,14 + Abono desempenho de até 60%	Curso Superior completo em Ciências Médicas, com especialização ou residência na área correspondente e registro no CREMESP - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.



2.1.1. A distribuição das vagas será feita da seguinte forma para atendimento aos itens 3.17 e 4.2 deste Edital:

Emprego	Vagas Totais	Lista PcD	Lista Afro	Lista Geral ou Ampla
Médicos	01 vaga cada especialidade	0	0	01 vaga cada especialidade

2.1.2. Não havendo candidatos aprovados para as vagas reservadas para as pessoas da lista PcD e/ou Afrodescendente, será elaborada somente a lista de Classificação Geral ou Ampla.

2.2. O salário do cargo tem como base o mês de dezembro/2023.

2.3. As atribuições e os requisitos a serem exercidas pelo candidato contratado encontram-se no Anexo I deste Edital.

### III – DAS INSCRIÇÕES

3.1. A inscrição implicará o completo conhecimento e a tácita aceitação das normas legais pertinentes e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, assim como às condições previstas em Lei, sobre os quais não poderá alegar qualquer espécie de desconhecimento.

3.2. Objetivando evitar ônus desnecessários, o candidato deverá orientar-se de modo a recolher o valor da taxa de inscrição somente após tomar conhecimento de todos os requisitos exigidos para o cargo público pretendido.

3.3. No caso de inscrição para mais de uma opção e desde que a respectiva prova objetiva seja realizada em data e horário concomitante, o candidato será considerado ausente naquela prova em que não comparecer, sendo eliminado deste Concurso Público nessa respectiva função pública.

3.4. Para se inscrever, o candidato deverá atender as condições para preenchimento do cargo e comprovar, na data da admissão:

3.4.1. ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou gozar das prerrogativas previstas no artigo 12 da Constituição Federal e demais disposições de lei, no caso de estrangeiro, ou cidadão português a quem tenha sido deferida a igualdade nas condições previstas pelo Decreto Federal nº 70.436, de 18 de abril de 1972; e

3.4.2. atender as condições para preenchimento do cargo conforme disposto neste Edital.

3.4.3. ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

3.4.4. estar quite com as obrigações eleitorais;

3.4.5. estar quite com as obrigações militares (quando do sexo masculino);

3.4.6. estar com o CPF regularizado;

3.4.7. possuir os requisitos exigidos para o exercício do cargo;

3.4.8. gozar de boa saúde física e mental para o exercício das atribuições do cargo, comprovada por avaliação médica oficial realizada por profissionais designados pela Prefeitura Municipal de Piracicaba;

3.4.9. não registrar antecedentes criminais, achando-se no pleno exercício de seus direitos civis e políticos; e

3.4.10. não ter sido demitido ou exonerado de serviço público (federal, estadual ou municipal) em consequência de processo administrativo (por justa causa ou a bem do serviço público).

3.5. A entrega dos documentos comprobatórios das condições exigidas no item 3.4 a 3.4.10., deste Edital deverá ser feita quando da admissão, em data a ser fixada em publicação oficial, após a homologação deste Concurso Público.

3.6. É de exclusiva responsabilidade do candidato, sob as penas da lei, as informações fornecidas na ficha de inscrição. O candidato que não satisfizer a todas as condições estabelecidas neste Edital não será contratado, sendo excluído do Concurso Público.

3.7. A inscrição deverá ser efetuada das 10 horas de 11 de janeiro até às 23h59min de 07 de fevereiro de 2024 (horário oficial de Brasília), exclusivamente pela internet, no site [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br).

3.8. Para inscrever-se, o candidato deverá, durante o período das inscrições:

a) acessar o site [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br);

b) localizar, no site, o “link” correlato a este Concurso Público;

c) ler, na íntegra e atentamente, este Edital;

d) preencher, total e corretamente, a ficha de inscrição;

d.1. optar pelo cargo público que deseja concorrer, conforme consta do item 2.1., deste Edital;

e) transmitir os dados da inscrição, clicando no botão “Enviar Solicitação”;

f) imprimir o boleto bancário; e,

g) efetuar o pagamento correspondente da taxa de inscrição, até a data-limite de 08 de fevereiro de 2024, em qualquer agência bancária, atentando para o horário bancário, conforme tabela a seguir:

### VALOR (R\$) DA TAXA DE INSCRIÇÃO

Ensino Superior – R\$128,00

3.9. O correspondente pagamento da importância do valor da taxa de inscrição poderá ser efetuado, em dinheiro ou em cheque, em qualquer agência bancária.

3.9.1. Se, por qualquer razão, o cheque for devolvido ou houver pagamento a menos do respectivo valor, a inscrição do candidato será automaticamente cancelada.

3.9.2. Não será aceito pagamento da taxa de inscrição por depósito em caixa eletrônico, pelos Correios, fac-símile, transferência, DOC, TED, ordem de pagamento ou depósito comum em conta corrente, condicional ou fora do período das inscrições ou por qualquer outro meio que não os especificados neste Edital.

3.9.2.1. O pagamento por agendamento somente será aceito se comprovada a sua efetivação dentro do período de inscrição.

3.9.3. Para o correspondente pagamento da taxa de inscrição, somente poderá ser utilizado o boleto bancário gerado no ato da inscrição, até a data-limite de 08 de fevereiro de 2024.

3.9.3.1. Em caso de feriado ou evento que acarrete o fechamento de agências bancárias na localidade em que se encontra o candidato, o boleto deverá ser pago antecipadamente.

3.9.4. Não haverá devolução de importância paga, ainda que efetuada a mais ou em duplicidade, nem isenção total ou parcial de pagamento do valor da taxa de inscrição exceto para os cidadãos amparados pelo DECRETO nº 6.593, de 2 de Outubro de 2008, que comprove estar inscrito no CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL – CADÚNICO, com renda familiar mensal igual ou inferior a três salários mínimos ou renda família per capita de até meio salário mínimo mensal, conforme o referido decreto e o disposto no decreto 6.135/2007.

3.9.5. A comprovação no Cadastro Único para Programas Sociais será feita pela indicação do Número de Identificação Social – NIS, além dos dados solicitados no Requerimento de Inscrição via Internet.

3.9.6. A veracidade das informações prestadas pelo candidato, no Requerimento de Isenção, será consultada junto ao órgão gestor do CadÚnico, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

3.9.7. Para solicitar a isenção de pagamento, o candidato deverá efetuar a inscrição isenta de pagamento, conforme os procedimentos estabelecidos a seguir:

3.9.7.1. Acessar, a partir das 10h00 do dia 11 de janeiro de 2024 até às 23h59min do 12 de janeiro de 2024, observando o horário de Brasília, o link referente ao Concurso Público, e preencher o Requerimento de Isenção.

3.9.7.2. Indicar o Número de Identificação Social – NIS, além dos dados solicitados no Requerimento de Isenção via Internet.

3.9.7.3. As informações prestadas no Requerimento de Inscrição com isenção de pagamento serão de inteira responsabilidade do candidato, respondendo civil e criminalmente pelo teor das afirmativas.

3.9.7.4. Não será concedida isenção de pagamento do valor de inscrição ao candidato que:

a) deixar de efetuar o Requerimento de Inscrição com isenção de pagamento pela Internet;

b) deixar de prestar informações verídicas ou omiti-las.

3.9.7.5. Declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 10 do Decreto nº 83.936, de 06 de setembro de 1979.

3.9.7.6. A qualquer tempo poderão ser realizadas diligências relativas à situação declarada pelo candidato, deferindo-se ou não o seu pedido.

3.9.8. A partir do dia 30 de janeiro de 2024, os candidatos deverão verificar no endereço eletrônico [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br) os resultados da análise dos Requerimentos de Isenção de pagamento do valor da inscrição, observados os motivos de indeferimento.

3.9.8.1. O candidato que tiver seu Requerimento de Isenção de pagamento do valor da inscrição deferido terá sua inscrição validada, não gerando boleto para pagamento da inscrição.

3.9.8.2. Para as inscrições isentas de pagamento, será considerado, para fins de validação da última inscrição efetivada, o número do documento gerado no ato da inscrição.

3.9.8.3. O candidato que tiver seu pedido de isenção de pagamento do valor da inscrição indeferido poderá apresentar recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis, conforme procedimentos definidos no CAPÍTULO X – DOS RECURSOS, deste Edital.

3.9.8.4. Após a análise dos recursos, será divulgada no site [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br) a relação dos requerimentos deferidos e indeferidos.

3.9.9. Os candidatos que tiverem seus pedidos de isenção indeferidos e/ou recurso julgado improcedente e que tiverem interesse em participar do certame deverão retornar ao site da Fundação VUNESP gerar o boleto e efetuar o pagamento da inscrição, até a data limite de 08 de fevereiro de 2024.

3.10. A devolução da importância paga somente ocorrerá se o Concurso Público não se realizar.

3.11. Às 23h59 min de 07 de fevereiro de 2024, a ficha de inscrição não estará mais disponibilizada no site.

3.12. A Fundação VUNESP e a Prefeitura Municipal de Piracicaba não se responsabilizam por solicitação de inscrição, como pagante, pela internet não recebida por motivo de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

3.12.1. O descumprimento das instruções para inscrição implicará a não efetivação da inscrição.

3.13. O candidato será responsável por qualquer erro ou omissão e pelas informações prestadas na ficha, respondendo civil e criminalmente pelo teor das afirmativas. A afirmação falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, impedindo sua admissão.

3.14. A efetivação da inscrição somente ocorrerá após a confirmação, pelo banco, do correspondente pagamento do boleto referente à taxa de inscrição.

3.14.1. Efetivada a inscrição, como pagante do valor da taxa de inscrição, não será permitida alteração do cargo apontado na ficha de inscrição, seja qual for o motivo alegado.

3.15. A pesquisa para acompanhar a situação da inscrição poderá ser feita no site [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br), na página deste Concurso Público, na área do candidato.

3.15.1. Caso seja detectada como inscrição não efetivada ou falta de informação, o candidato deverá entrar em contato com o Disque VUNESP, pelo telefone (11) 3874 6300, de segunda-feira a sábado, nos dias úteis, das 8 às 18 horas, ou solicitá-la por meio do link “Fale conosco” no site [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br), para verificar o ocorrido.

3.16. O candidato que não seja pessoa com deficiência que necessitar de condição(ões) específica(s) para a realização da(s) prova(s) deverá requerê-la(s) por meio de requerimento contendo sua qualificação completa, bem como discriminação detalhada da(s) ajuda(s) e/ou da(s) condição(ões) específica(s) que necessita, acompanhado de documento médico (original ou cópia autenticada) que comprove e justifique a(s) referida(s) ajuda(s) e/ou condição(ões).

3.16.1. O encaminhamento do requerimento e do documento médico referidos no item 3.16., deste Edital deverá ser feito – até o último dia do período de inscrições VIA UPLOAD.

3.16.2. O candidato que não o fizer até a data do último dia do período de inscrições, não terá a condição atendida, seja qual for o motivo alegado.

3.16.3. O atendimento à(s) ajuda(s) e/ou à(s) condição(ões) solicitada(s) ficará sujeito à análise da legalidade, viabilidade e razoabilidade do pedido.

3.16.4. Para efeito dos prazos estipulados neste Edital, será considerada, conforme o caso, a data do protocolo firmado pela Fundação VUNESP.

3.16.5. O candidato com deficiência que desejar participar das vagas reservadas deverá observar e cumprir o Capítulo IV deste Edital.

3.17. Da Reserva de vagas para Afrodescendentes – Envio do Requerimento assinado e com FOTO

3.17.1. No período de inscrição todos os candidatos deverão declarar na ficha de inscrição, SIM ou NÃO para a questão: “Considera-se um brasileiro afrodescendente?” Para fins de concorrer a reserva de 20% das vagas do Concurso Público, de acordo com a Lei Municipal nº 6.246/2008, alterada pela Lei 8.546/2016 (art. 93 e seguintes). Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos afrodescendentes, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

3.17.2. Somente o candidato classificado que tiver assinalado SIM no referido campo de reserva de vagas para afrodescendentes será classificado em listagem especial que reserva a cota de 20% para candidatos considerados afrodescendentes de acordo com a Lei Municipal nº 6.246/2008, alterada pela 8.546/2016 (art.93 e seguintes).

3.17.3. O candidato classificado e que tiver declarado NÃO no referido campo de reserva de vagas para afrodescendentes, somente constará na listagem geral de classificados, e se classificado NÃO será convocado pela listagem de reserva de vagas para afrodescendentes, devendo aguardar a disponibilidade da Prefeitura Municipal de Piracicaba convocar candidatos da listagem geral.

3.17.4. Na ocasião da Classificação Final, será publicada uma listagem geral de candidatos aprovados e classificados e uma listagem de candidatos aprovados, classificados e declarantes de serem brasileiros afrodescendentes, portanto estes poderão concorrer à reserva de 20% de vagas do Concurso Público.

A publicação do resultado final do Concurso Público será feita em 3 listas, contendo a primeira, a classificação dos candidatos com deficiência; a segunda, a classificação dos afrodescendentes; e a terceira, a classificação geral de todos os candidatos.

As vagas reservadas nos termos da lei ficarão liberadas se não houver ocorrido inscrições no Concurso Público ou aprovação de candidatos optantes da raça negra.

Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do Concurso Público.

3.17.5. Após a publicação da Classificação Final não será aceita solicitação de alteração na condição de brasileiro afrodescendente.

3.17.6. Para concorrer às vagas referidas no item 3.17.1 deste Edital, o candidato deverá, no período de inscrição:

a) indicar, em sua ficha de inscrição, essa condição;

b) preencher, assinar e encaminhar a auto declaração – AUTO DECLARAÇÃO DE QUE É AFRODESCENDENTE deste Edital;

c) enviar foto colorida recente, para avaliação das características de fenotipagem com a auto declaração conforme item 3.17.14 deste Edital;

d) para enviar a documentação referida no item 3.17.6. alíneas “b” e “c”, deste Edital, o candidato deverá, durante o período das inscrições, cumprir as seguintes instruções:

d1) após o preenchimento da ficha de inscrição, acessar a Área do Candidato, selecionar o link “Envio de Documentos” e realizar o envio da auto declaração ASSINADA e da FOTO recente, por meio digital (upload);

d2) O documento deverá ser enviado digitalizado com tamanho de até 500 KB e em uma das seguintes extensões: “pdf” ou “png” ou “jpg” ou “jpeg”.

3.17.7. Não será avaliado o documento ilegível e/ou com rasura ou proveniente de arquivo corrompido.

3.17.8. Não será considerado o documento enviado pelos correios, por e-mail ou por quaisquer formas que não a especificada neste Edital.

3.17.9. A auto declaração somente terá validade se efetuada no período de inscrição.

3.17.10. O não cumprimento, pelo candidato, do disposto neste Capítulo, impedirá que concorra às vagas reservadas às cotas raciais, passando a concorrer às vagas da ampla concorrência, não sendo aceito em nenhuma hipótese questionamento posterior a respeito dessa questão.

3.17.11. Após o prazo de inscrição fica proibida qualquer inclusão ou exclusão, a pedido do candidato, na lista de candidatos afrodescendentes.

3.17.11.1 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do Concurso e, se houver sido contratado, ficará sujeito à nulidade de sua contratação, após procedimento administrativo no qual lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

3.17.12. O candidato inscrito nos termos deste Capítulo participará deste Concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo, à avaliação, aos critérios de aprovação, aos horários, aos locais de aplicação das provas e às notas mínimas exigidas.

3.17.12.1. O não preenchimento das vagas reservadas à cota racial fará com que elas sejam abertas aos candidatos da ampla concorrência.

3.17.13. O candidato que se declarar afrodescendente e também se declarar deficiente poderá concorrer, também, às vagas reservadas aos deficientes, desde que se inscreva como deficiente e cumpra o disposto no Capítulo IV - DA PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA deste Edital.

3.17.13.1. Após a realização das provas do Concurso Público, serão elaboradas três listas de classificação, contendo a primeira, somente a classificação dos portadores de deficiência, a segunda, somente a classificação das pessoas da raça negra e, a terceira, a classificação de todos os candidatos.

3.17.14. O candidato constante da lista de afrodescendentes, além das exigências pertinentes aos demais candidatos, poderá sujeitar-se, ao procedimento de análise pela Comissão Especial à vista da auto declaração e da foto enviada pelo candidato, nos termos do que dispõe o item 3.17.6 deste Edital.

3.17.15. A relação de candidatos que tiverem a inscrição deferida e indeferida para concorrer preliminarmente às vagas reservadas aos afrodescendentes, será publicada, no Diário Oficial do município e, com subsídio, no site da Fundação VUNESP, [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br) na data prevista de 26 de Fevereiro de 2024.

3.17.16. O candidato que tiver o requerimento indeferido poderá interpor recurso, por meio de link específico no site da Fundação VUNESP, [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br), no link “Área do Candidato – RECURSOS”, e seguir as instruções ali contidas.

3.17.17. O resultado da análise do recurso contra o indeferimento da inscrição como negro/preto/pardo será divulgado oficialmente, no Diário Oficial do município e, como subsídio, no site da Fundação VUNESP, [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br) na data prevista de 06 de março de 2024.

#### IV – DA PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA

4.1. Às pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais é assegurado o direito de se inscrever no Concurso Público, desde que a deficiência seja compatível com as atribuições do cargo a ser preenchido, nos termos da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) - Artigo 1º, item 2 “As distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para uma determinada função pública/função não são consideradas como discriminação”.

4.2. Em obediência aos dispostos no art. 37 § 1º e 2º, Lei Federal nº 7.853/89 e no Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações e na Lei Municipal 6246/2008 e suas alterações, ser-lhe-á reservado o percentual de 5% (cinco por cento) das VAGAS ABERTAS PARA O CARGO PÚBLICO a qual concorre, ou que vier a surgir durante a validade do Concurso Público, sendo destinado ao candidato melhor classificado.

4.3. Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas às pessoas com deficiência, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior de 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). Caso o percentual não atinja o decimal de 0,5 (cinco décimos), quando o Concurso Público indicar a existência de 5 (cinco) a 10 (dez) vagas, uma delas deverá ser preenchida obrigatoriamente por pessoa com deficiência.

4.4. Será considerada como deficiência àquela conceituada na medicina especializada de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos, observados os critérios médicos de capacitação laboral de acordo com as exigências do padrão médio previstos pela Profissiografia, por exame médico (singular e/ou Junta Médica) pré-admissional realizado pela equipe médica do SEMPEM – Serviço Municipal de Perícias Médicas.

4.5. Não serão considerados como deficiência os distúrbios de acuidade visual ou auditiva ou outros passíveis de correção simples pelo uso de lentes ou aparelhos específicos, notadamente os de ordem estética, considerando-se eliminado do certame o que não for assim classificado por exame médico (singular e/ou Junta Médica) pré-admissional realizado pela equipe médica do SEMPEM – Serviço Municipal de Perícias Médicas.

4.6. Aos deficientes visuais (amblíopes) serão oferecidas provas ampliadas, com tamanho de letra correspondente a corpo 24. Aos que possuem cegueira ou baixa visão. O candidato que não solicitar condições especiais para a prova no prazo estabelecido, não a terá preparada seja qual for sua alegação.

4.7. É condição obstativa a inscrição no Concurso Público, a necessidade de auxiliares permanentes para auxiliar na execução das atribuições inerentes ao cargo público pretendido, ou na realização da prova pelo deficiente.

4.8. Não obsta à inscrição ou ao exercício da atividade a utilização de material tecnológico de uso habitual ou a necessidade de preparação de ambiente físico.

4.9. No ato da inscrição, a pessoa com deficiência e/ou necessidades especiais deverá declarar sua intenção de concorrer às vagas reservadas aos deficientes físicos, mencionando qual é a sua deficiência. Deverá, também, fazer o UPLOAD do Laudo Médico atestando a espécie, o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa de deficiência.

4.10. A pessoa com deficiência que no ato de inscrição não declarar essa condição ou ainda não fizer o UPLOAD do Laudo Médico, não será considerada como deficiente apto para concorrer às vagas reservadas, mesmo que tenha assinalado tal opção no ato da inscrição on-line. Neste caso não poderá impetrar recurso em favor de sua situação posteriormente.

4.11. O candidato que declarar falsamente a deficiência será excluído do Concurso Público, se confirmada tal situação, em qualquer fase deste Concurso Público, sujeitando-se as consequências legais pertinentes.

4.12. As pessoas com deficiência participarão deste Concurso Público em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

a) ao conteúdo das provas escritas;

b) à avaliação e aos critérios de aprovação;

c) ao horário e ao local de aplicação das provas;

d) à nota mínima exigida para os demais candidatos.

4.13. Após a realização das provas do Concurso Público, serão elaboradas três listas de classificação, contendo a primeira, somente a classificação dos portadores de deficiência, a segunda, somente a classificação das pessoas afrodescendentes e, a terceira, a classificação de todos os candidatos.

4.14. À medida que forem sendo oferecidas as vagas, a Prefeitura Municipal de Piracicaba/SP convocará, para o seu provimento, os candidatos pela ordem de classificação. Em caso de surgimento de novas vagas no decorrer do prazo de validade do Concurso Público, aplicar-se-á a mesma regra e proporcionalidade previstas na legislação vigente.



4.15. Não havendo candidatos portadores com deficiência classificados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, seja pela falta de candidatos, por reprovação no Concurso Público ou por não enquadramento como deficiente na perícia médica, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos classificados, observada a ordem de classificação.

4.16. A relação com os nomes dos candidatos que tiverem o atendimento especial deferido será divulgada na internet, no endereço eletrônico da empresa a ser contratada e publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba, na ocasião da divulgação do edital de deferimento das inscrições.

4.17. O candidato disporá de 02 (dois) dias, a partir da divulgação da relação citada acima, para contestar o indeferimento. Após o período, não serão aceitos pedidos de revisão.

4.18. A compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo será aferida em perícia oficial quando dos exames admissionais (ver Anexo III).

#### V – DAS FASES E DAS PROVAS

5.1. O Concurso Público constará das seguintes provas:

Cargo	PROVAS/NÚMERO DE QUESTÕES	DURAÇÃO
- Médicos – todas as áreas	Conhecimentos Gerais Política em Saúde - 15 Conhecimentos Específicos Conhecimentos Específicos - 25	3h

5.2. A prova objetiva – de caráter eliminatório e classificatório – avaliará o grau de conhecimento teórico do candidato, necessário ao desempenho do cargo, de acordo com o conteúdo programático constante do Anexo II deste Edital, e será composta de questões de múltipla escolha com 5 alternativas cada uma.

5.3. A duração da prova objetiva será conforme o item 5.1 deste Edital;

#### VI – DA PRESTAÇÃO DAS PROVAS

6.1. As provas deste Concurso Público serão realizadas no município de Piracicaba – S.P.

6.1.1. Caso haja impossibilidade de aplicação das provas no município de Piracicaba – S.P., por qualquer que seja o motivo, a Fundação VUNESP ou a Prefeitura Municipal de Piracicaba, poderão aplicá-las em municípios vizinhos.

6.2. O candidato somente poderá realizar as provas na data, no horário/turma e no local constante do respectivo Edital de Convocação.

6.2.1. Toda convocação oficial – para realização de todas as provas e até a homologação deste Concurso Público – será feita por meio de Edital de Convocação a ser publicado na imprensa oficial do município de Piracicaba – S.P., sendo de inteira responsabilidade do candidato o acompanhamento de todas as publicações, não podendo ser alegada qualquer espécie de desconhecimento para justificar a sua ausência ou atraso para realização das fases.

6.2.1.1. A consulta aos editais poderá ser realizada pela internet, nos sites da Prefeitura Municipal de Piracicaba ([www.piracicaba.sp.gov.br](http://www.piracicaba.sp.gov.br)) e no site da Fundação VUNESP ([www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br)).

6.3. O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da fase/prova, constante do Edital de Convocação, com antecedência mínima de 60 minutos do horário previsto para seu início, munido de:

a) original de um dos seguintes documentos de identificação: Cédula de Identidade (RG) ou Carteira de Identidade expedida pelas Forças Armadas, Polícia Militar, Corpo de Bombeiro da Polícia Militar ou Carteira de Órgão ou Conselho de Classe ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou Certificado Militar (quando for o caso) ou Carteira Nacional de Habilitação, expedida nos termos da Lei Federal nº 9.503/1997 ou Passaporte e que permita, com clareza, a sua identificação;

b) caneta esferográfica de tinta de cor preta, lápis preto e borracha macia; para a prova objetiva;

6.3.1. Somente será admitido na sala ou local de prova o candidato que apresentar um dos documentos discriminados na alínea “a”, do item 6.3., deste Edital.

6.3.1.1. O candidato que não apresentar o documento conforme disposto na alínea “a”, do item 6.3., deste Edital, não fará a prova, sendo considerado ausente e eliminado deste Concurso Público.

6.3.2. Não serão aceitos protocolo, cópia dos documentos citados, ainda que autenticada ou quaisquer outros documentos não constantes deste Edital, inclusive carteira funcional de ordem pública ou privada.

6.3.2.1. Caso esteja impossibilitado de apresentar, no dia de realização das provas, documento de identidade no original, por motivo de perda, roubo ou furto, deverá ser entregue documento (original ou cópia) que ateste o registro da ocorrência em órgão policial (B.O.), expedido há, no máximo, 30 (trinta) dias anteriores à respectiva data de realização. Neste caso, o candidato poderá participar da prova, sendo, então, submetido à identificação especial, compreendendo coleta de assinaturas e de impressão digital em formulário próprio.

6.4. Não será admitido na sala ou local de prova o candidato que se apresentar após o respectivo horário estabelecido para o seu início.

6.5. Não haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado para justificar o atraso ou a ausência do candidato, nem aplicação da prova fora do local, data e horário/turma preestabelecidos.

6.6. O candidato não poderá ausentar-se da sala ou local de prova sem o acompanhamento de um fiscal.

6.6.1. É terminantemente proibida, sob qualquer alegação, a saída do candidato da sala da prova objetiva, antes de decorridos 1 hora do respectivo tempo de sua duração, a contar de seu efetivo início.

6.6.1.1. O horário do efetivo início da prova será definido em cada sala de aplicação, após os devidos esclarecimentos.

6.7. O candidato que, eventualmente, necessitar alterar algum dado cadastral, poderá fazer no portal do candidato. O candidato que queira fazer alguma reclamação ou sugestão deverá procurar a sala de coordenação no respectivo local em que estiver prestando a prova.

6.7.1. O candidato que não atender aos termos do disposto no item 6.7., deste Edital, arcará, exclusivamente, com as consequências advindas de sua omissão.

6.8. Não haverá prorrogação do tempo previsto para a aplicação da prova em virtude de afastamento, por qualquer motivo, de candidato da sala ou local de prova.

6.9. Durante a realização das provas, não serão permitidas qualquer espécie de consulta bibliográfica, a códigos, livros, manuais, impressos, anotações e/ou outro tipo de pesquisa, utilização de máquina calculadora, agendas eletrônicas ou similares, telefone celular, BIP, walkman, reproduzidor de áudio ou de qualquer material que não seja o fornecido pela Fundação VUNESP, uso de relógio ou qualquer equipamento eletrônico, protetor auricular, boné, gorro, chapéu e óculos de sol.

6.9.1. O telefone celular e similares e/ou qualquer outro equipamento eletrônico de comunicação, deverão permanecer desligados durante todo o tempo em que o candidato permanecer no local de realização da prova.

6.9.2. A Fundação VUNESP fornecerá, antes do início das provas, embalagem plástica, para o acondicionamento de objetos pessoais do candidato, inclusive de relógio e de telefone celular ou de qualquer outro equipamento eletrônico e/ou material de comunicação, que deverão permanecer desligados e com seus alarmes desabilitados.

6.9.3. A embalagem plástica, contendo os objetos pessoais eletrônicos desligados, deverá permanecer durante todo o Concurso Público debaixo da carteira. Pertences pessoais dos candidatos como bolsas, sacolas, bonés, chapéus, gorros ou similares, óculos escuros e protetores auriculares serão acomodados em local a ser indicado pelos fiscais de sala, onde deverão permanecer até o término da prova.

6.9.4. O candidato que for flagrado portando em seu bolso e/ou utilizando qualquer tipo de aparelho de comunicação, nas dependências do local onde estiver realizando a prova, durante o processo de aplicação das provas, será eliminado do Concurso Público.

6.10. Excetuada a situação prevista no item 6.12., deste Edital, não será permitida a permanência de qualquer acompanhante nas dependências do local de realização das provas, podendo ocasionar inclusive a não participação do candidato neste Concurso Público.

6.11. A Fundação VUNESP e a Prefeitura Municipal de Piracicaba não se responsabilizam por danos, perda e/ou extravio de documentos ou objetos, ocorridos no local das provas;

6.12. Em caso de necessidade de amamentação durante a realização das provas objetiva e tão somente nesses casos, a candidata deverá levar um acompanhante com mais de 18 anos de idade, devidamente comprovada mediante apresentação de original de documento hábil de identificação (com foto). Esse(a) acompanhante ficará em local reservado para tal finalidade e será responsável pela criança.

6.12.1. A candidata – até 3 dias antes da data da respectiva aplicação da prova objetiva – deverá contatar o Disque VUNESP, no telefone (11) 3874-6300, de segunda-feira a sábado, em dias úteis, das 8 às 18 horas – para informar-se sobre o procedimento a ser adotado.

6.12.2. No momento da amamentação, a candidata deverá ser acompanhada por uma fiscal.

6.12.3. Não haverá compensação do tempo de amamentação à duração da(s) prova(s) dessa candidata.

6.13. A Fundação VUNESP, durante a aplicação das provas, poderá colher a impressão digital do candidato, sendo que, na impossibilidade de o candidato realizar referido procedimento, esse deverá registrar sua assinatura, em campo predeterminado, por três vezes.

6.13.1. A autenticação digital ou assinatura do candidato visa atender ao disposto no Capítulo XI deste Edital.

6.14. No ato da realização das provas o candidato é responsável pela conferência de seus dados pessoais e do material entregue pela Fundação VUNESP, assim como pela leitura das instruções ali contidas. A Fundação VUNESP poderá, no transcorrer da aplicação das provas, efetuar varredura, com detector de metal, em ambientes no local de aplicação. Caso o candidato seja flagrado pelo detector de metal portando qualquer tipo de aparelho eletrônico, será excluído do Concurso Público.

6.15. Será excluído deste Concurso Público o candidato que, em todas as provas:

a) não comparecer às provas, ou quaisquer das etapas, conforme convocação oficial publicada na oficial do município de Piracicaba seja qual for o motivo alegado;

b) apresentar-se fora de local, data e/ou do horário estabelecidos no Edital de Convocação;

c) não apresentar documento de identificação conforme previsto na alínea “a”, do item 6.3., deste Edital;

d) ausentar-se, durante o processo, da sala ou local de prova sem o acompanhamento de um fiscal;

e) for surpreendido em comunicação com outro candidato ou terceiros, verbalmente ou por escrito, ou fazendo uso de material não permitido para a realização da prova ou de qualquer tipo de equipamento eletrônico de comunicação;

f) estiver portando, após o início da prova, qualquer equipamento eletrônico e/ou sonoro e/ou de comunicação ligado ou desligado, que não tenha atendido ao disposto no item 6.9.2., até 6.9.3., deste Edital;

g) lançar mão de meios ilícitos para a execução da prova;

h) não devolver ao fiscal/aplicador/avaliador qualquer material de aplicação e de correção da prova;

i) durante o processo, não atender a uma das disposições estabelecidas neste Edital;

j) perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos;

k) agir com incorreção ou descortesia para com qualquer membro da equipe encarregada da aplicação da prova;

l) retirar-se do local de prova antes de decorrido o tempo mínimo de permanência;

6.16. Da realização das provas objetivas:

- 6.16.1. As provas objetivas têm data prevista para sua realização em 14 de abril de 2024 (PERÍODO DA MANHÃ), devendo o candidato observar, total e atentamente, o disposto nos itens e subitens deste Capítulo, não podendo ser alegada qualquer espécie de desconhecimento:
- 6.16.2. A confirmação da data e do horário e as informações sobre o local e sala para a realização das provas deverão ser acompanhadas pelo candidato por meio de Edital de Convocação a ser publicado na oficial do município de Piracicaba não podendo ser alegada qualquer espécie de desconhecimento.
- 6.16.3. Nos 5 (cinco) dias que antecederem à data prevista para a realização das provas, o candidato poderá ainda:
- consultar os sites [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br) ou
  - contatar o Disque VUNESP, no telefone (11) 3874-6300, de segunda-feira a sábado, em dias úteis, das 8 às 18 horas.
- 6.16.4. Eventualmente, se, por qualquer que seja o motivo, o nome do candidato não constar do Edital de Convocação para a prova objetiva, esse deverá acessar o link "Fale conosco", no site [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br), relatando o ocorrido ou contatar o Disque VUNESP, no telefone (11) 3874-6300, de segunda-feira a sábado, nos dias úteis, das 8 às 18 horas, para verificar o ocorrido.
- 6.16.4.1. Ocorrendo o caso previsto no item 6.16.4., deste Edital, poderá o candidato participar deste Concurso Público e realizar a prova objetiva se apresentar o respectivo comprovante de pagamento da taxa de inscrição, efetuado nos moldes previstos neste Edital, devendo, para tanto, preencher, datar e assinar, no respectivo dia dessa(s) prova(s), formulário específico.
- 6.16.4.2. A inclusão de que trata o item 6.16.4., deste Edital será realizada de forma condicional, sujeita à posterior verificação da regularidade da referida inscrição.
- 6.16.4.3. Constatada eventual irregularidade na inscrição, a inclusão do candidato será automaticamente cancelada, sem direito à reclamação, independentemente de qualquer formalidade, considerados nulos todos os atos dela decorrentes.
- 6.16.5. Os portões serão fechados impreterivelmente no horário estabelecido para realização das provas. O horário de início da prova será definido em cada sala de aplicação, após os devidos esclarecimentos sobre sua aplicação.
- 6.16.5.1. O candidato deverá observar, total e atentamente, os termos das instruções contidas na folha de respostas, na capa do caderno de questões da prova objetiva, não podendo ser alegada qualquer espécie de desconhecimento.
- 6.16.5.2. Após o término do respectivo prazo previsto para a duração das provas, não será concedido tempo adicional para o candidato continuar respondendo questão objetiva ou procedendo à transcrição para a folha de respostas.
- 6.16.5.2.1. Ao final da prova objetiva, o candidato deverá entregar – ao fiscal da sala – a folha de respostas e o caderno de questões da prova objetiva completo.
- 6.16.5.3. A partir das 14 horas do dia útil subsequente ao da realização das provas objetivas, estarão disponíveis no site [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br), no link "provas e gabaritos", na página deste Concurso Público:
- um exemplar, em branco, de cada caderno de questões das provas objetivas (de todos as funções públicas em Concurso Público);
  - os gabaritos das provas objetivas (de todos as funções públicas em Concurso Público).
- 6.16.5.3.1. O prazo para interposição de recurso relativo à aplicação da prova objetiva e ao gabarito devem obedecer, respectivamente, ao disposto no Capítulo X deste Edital.
- 6.17. No ato da realização das provas objetivas, o candidato receberá a folha de respostas e o caderno de questões.
- 6.17.1. A folha de respostas, cujo preenchimento é responsabilidade exclusiva do candidato, é o único documento válido para a correção eletrônica e deverá ser entregue, no final da prova, ao fiscal de sala, juntamente ao caderno de questões.
- 6.17.2. O candidato deverá transcrever as respostas para a folha de respostas, com caneta esferográfica de tinta de cor preta, bem como assinar essa folha somente no campo apropriado.
- 6.17.3. Não será computada questão com emenda ou rasura, ainda que legível, nem questão não respondida ou que contenha mais de uma resposta, mesmo que uma delas esteja correta.
- 6.17.4. Não deverá ser feita nenhuma marca fora do campo reservado às respostas ou à assinatura, sob pena de acarretar prejuízo ao desempenho do candidato. O candidato que tenha solicitado à Fundação VUNESP fiscal transcritor deverá indicar os alvéolos a serem preenchidos pelo fiscal, indicado pela Fundação VUNESP, designado para tal finalidade.
- 6.17.5. Em hipótese alguma, haverá substituição da folha de respostas por erro do candidato.
- 6.17.6. Para garantir a lisura do encerramento da(s) prova(s), deverão permanecer em cada uma das salas de prova os 3 (três) últimos candidatos, até que o último deles entregue sua prova. Esses candidatos – após a assinatura do respectivo termo – deverão sair juntos da sala de prova(s).

## VII – DO JULGAMENTO DAS FASES E HABILITAÇÃO

### 7.1. DA PROVA OBJETIVA

7.1.1. A prova objetiva – de caráter eliminatório e classificatório – será avaliada na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos. Cada questão terá o valor de 2,5 pontos.

7.1.1.1. A nota da prova objetiva será obtida pela fórmula:

$$NP = \frac{Na \times 100}{Tq}$$

7.1.1.2. As abreviaturas correspondem à:

NP = Nota da prova

Na = Número de acertos

Tq = Total de questões da prova

7.1.2. Será considerado habilitado, na prova objetiva, o candidato que obtiver nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos.

7.1.3. O candidato não habilitado, nos termos do disposto no item 7.1.2., deste Edital, será excluído deste Concurso Público.

## VIII – DA PONTUAÇÃO FINAL

8.1. A pontuação final corresponderá à somatória da nota da prova objetiva.

## IX – DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE E DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

9.1. Os candidatos aprovados serão classificados por ordem decrescente da pontuação final.

9.1.1. Para os cargos de Médicos:

- com idade igual ou superior a 60 anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741/2003, entre si e frente aos demais, sendo que será dada preferência ao de idade mais elevada;
  - que obtiver maior nota da prova de Conhecimentos Específicos;
  - que obtiver maior nota na prova de Política em Saúde;
- d) o que for mais idoso entre aqueles com idade inferior a 60 anos.

e) participação efetiva como jurado em Tribunal do Júri, assim considerado aquele que tenha sido sorteado para compor o Conselho de Sentença, conforme o disposto no artigo 440 do Código Processual Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689, de 09/06/2008. A comprovação deverá ser feita mediante apresentação do Atestado de Participação em Júri, ocorrido após a vigência da referida Lei (09/08/2008). O documento para comprovação desta alínea deverá ser encaminhado pela página do Candidato no site da VUNESP – durante o período de inscrições.

9.2. Persistindo, ainda, o empate, será considerado o número de inscrição mais recente.

9.3. Os candidatos classificados serão enumerados em três listas, sendo uma geral (todos os candidatos aprovados), outra especial (candidatos com deficiência aprovados) e outra de afrodescendentes.

## X – DO RECURSO

10.1. O prazo para interposição de recurso será de 2 (dois) dias úteis, contados do 1º dia útil imediatamente seguinte ao da publicação ou do fato que lhe deu origem.

10.2. A forma para interposição de recurso obedecerá ao seguinte procedimento:

- à solicitação de isenção pelo CADÚNICO;
- à solicitação de condição especial para realização da prova (candidato participante ou não como deficiente);
- da lista das inscrições deferidas e indeferidas da lista geral, PcD e afrodescendente;
- aos gabaritos das provas objetivas;

d.1. Quando o recurso se referir ao gabarito, deverá ser elaborado de forma individualizada, ou seja, 1 (um) recurso para cada questão e a decisão será tomada mediante parecer técnico da Banca Examinadora.

- do resultado das provas objetivas;
- à classificação prévia deste Concurso Público.

10.2.1. - O candidato dentro do prazo estabelecido no item 10.1 deste Capítulo deverá utilizar o campo próprio para interposição de recursos no endereço eletrônico [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br), na página do Concurso Público, seguindo as instruções contidas.

10.3. Na eventualidade de haver questão(ões) anulada(s), a pontuação a essa(s) questão(ões) será atribuída a todos os candidatos presentes na prova objetiva.

10.3.1. O gabarito divulgado poderá ser alterado em função da análise dos recursos interpostos e, caso haja anulação ou alteração desse gabarito, as provas serão corrigidas de acordo com o gabarito oficial definitivo.

10.4 Não será aceito recurso interposto por meio de fax, e-mail, protocolado pessoalmente, ou por qualquer outro meio além do previsto neste Edital.

10.5. No caso de recurso interposto dentro das especificações deste Edital, poderá haver, eventualmente, alteração da nota, habilitação e/ou classificação inicial obtida pelos candidatos para uma nota e/ou classificação superior ou inferior, ou, ainda, poderá ocorrer a habilitação ou a desclassificação de candidatos.

10.6. A decisão do deferimento ou do indeferimento do recurso será dada a conhecer coletivamente, por meio de publicação no Diário oficial do município de Piracicaba.

10.7. Somente serão considerados os recursos interpostos para a fase a que se referem e no prazo estipulado neste Edital, não sendo aceitos recursos interpostos em prazo destinado a evento diverso daquele em andamento.

10.8. A interposição de recurso não obsta o regular andamento do cronograma deste Concurso Público.

10.9. Não será reconhecido como recurso:

- o interposto fora da forma e dos prazos estipulados neste Edital;
- o que não atenda às instruções constantes do link "recursos" na página específica deste Concurso Público;
- o que não contenha fundamentação e embasamento.



- 10.10. Não será aceito pedido de revisão de recurso e/ou recurso de recurso.
- 10.11. A banca examinadora constitui última instância para análise do recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais.
- 10.12. Quando da publicação do resultado das provas serão disponibilizados os espelhos das folhas de respostas da prova objetiva.
- 10.13. O candidato que não interpuser recurso no prazo mencionado será responsável pelas consequências advindas de sua omissão.
- 10.14. No caso de recurso em pendência da realização de algumas etapas do Concurso Público, o candidato poderá participar condicionalmente da etapa seguinte.

#### XI – DA ADMISSÃO

##### 11.1. Requisitos Gerais para a Admissão:

- a. Ter 18 (dezoito) anos completos ou a completar até a data da admissão;
- b. Ter bons antecedentes, achando-se em pleno exercício de seus direitos civis, políticos e eleitorais, bem como nada ter que o desabone ou que o torne incompatível com o desempenho de suas atividades;
- c. Se do sexo masculino, possuir até a data da admissão, o Certificado de Dispensa do Serviço Militar ou Certificado de Reservista, ou, no caso dos que estão completando 18 anos no ano da admissão, Comprovante de Alistamento Militar.
- d. Não ter sofrido, no exercício de Emprego público, penalidade por prática de atos desabonadores;
- e. Não possuir vínculo com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que impossibilite acumulação de cargos, empregos e funções, ressalvados os casos contidos nas alíneas “a”, “b” e “c”, inc. XVI, do art. 37, da Constituição Federal, inclusive no que concerne à compatibilidade de horários;
- f. Não ser aposentado por invalidez, não estar em idade de aposentadoria compulsória ou receber proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142, da CF/88, ressalvados os casos que permitam a acumulação dos proventos com a remuneração de cargos, empregos, funções, cargos eletivos e cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, na forma da Constituição Federal;
- g. Não ter se submetido a processo de reabilitação/readaptação profissional e/ou ter sido reabilitado e/ou readaptado profissionalmente, decorrente de constatação de invalidez laboral para o cargo público/emprego para o qual está se candidatando, por órgão de previdência pública do RGPS ou de qualquer Instituto de Previdência Oficial.
- h. Não estar sujeito a impedimento legal que o impeça de exercer cargo, emprego ou função pública.
- i. Atender as condições de escolaridade e requisitos prescritos para o cargo público/emprego, conforme especificações a serem definidas pela Prefeitura, visando compatibilidade física, mental e sensorial, sendo que, a comprovação da referida documentação, será solicitada por ocasião da convocação, que antecede a admissão/nomeação.
- j. Gozar de saúde física, mental e sensorial, estando esta condição em compatibilidade para assunção imediata para desenvolver os seus trabalhos, e, de modo especial, na data inadiável que se processará o obrigatório exame médico (admissional), conforme comunicação expressa pelo SESMT da Prefeitura Municipal de Piracicaba, para com as funções que serão desempenhadas no exercício do cargo/função pública conforme às peculiaridades da função em consonância com as determinações da(s) Secretaria(s) envolvida(s) no certame, observadas pelo PCMSO e PPRA, comprovada em prévia inspeção médica oficial.
- k. A avaliação médica terá caráter eliminatório e obrigatoriamente obedecerá às indicações de incompatibilidades física, mental e sensorial especificadas para o cargo público/função, nos termos da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) - Artigo 1º, item 2 “As distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para uma determinado cargo/função não são consideradas como discriminação”.
- l. Serão consideradas como incompatibilidades para o desempenho do cargo/função as decorrentes da impossibilidade da Prefeitura do Município de Piracicaba em providenciar, de pronto na ocasião da admissão, as adaptações individuais específicas para que o candidato desempenhe adequadamente o cargo público /função para o qual se candidatou, não cabendo responsabilidade para o fornecimento de órteses, próteses e outros materiais e meios necessários para se fazer entender, ler ou ir e vir. Será considerado aprovado possibilitando a pertinente admissão o candidato que obtiver a classificação como PLENAMENTE APTO ou APTO COM RESTRIÇÕES, desde que constatada a compatibilidade física, mental e sensorial para o exercício das atribuições do cargo/função a que se candidatou.
- m. A comunicação da aptidão e compatibilidade física, mental e sensorial para fins de autorização da posse será feita diretamente entre SESMT-PMP e o departamento competente da SEMAD, via internet, e somente poderá ser feita depois da emissão do respectivo ASO ADMISSIONAL com a aposição da assinatura do Coordenador do SESMT-PMP, dispensando a disponibilização dos respectivos ASO's aos candidatos.
- n. Aqueles que obtiverem a classificação de INAPTO pelo médico examinador singular, ratificados por outro e pelo Coordenador do Serviço de Engenharia e Segurança no Trabalho da Prefeitura do Município de Piracicaba, serão considerados eliminados do Concurso Público, sendo vedada a sua admissão.
- o. Dado o seu caráter eliminatório, o não comparecimento para realização dos Exames Médicos indicados nas datas e horários agendados pelo SESMT e comunicados previamente ao candidato, por e-mail, implicará na sua eliminação do Concurso Público.
- p. A não apresentação de qualquer dos documentos implicará na impossibilidade de aproveitamento do candidato em decorrência de sua habilitação no Concurso Público, anulando-se todos os atos decorrentes de sua inscrição.
- q. Demais exigências contidas no Edital.

##### 11.2. Considerações Gerais para a Admissão:

- 11.2.1. A simples aprovação no Concurso Público não gera direito à admissão, pois a Prefeitura do Município de Piracicaba convocará apenas o número de aprovados, dentro do prazo estipulado pelo Concurso Público, que, de acordo com seu critério, julgar necessário, desde que considerados aprovados em todas as fases do certame, inclusive, em exame pericial médico admissional (direto e/ou indireto), que apurará a aptidão e compatibilidade física, mental e sensorial, necessárias para com o cargo público /emprego, avaliação que será feita pelos médicos designados pela Prefeitura Municipal de Piracicaba.
- 11.2.2. Por ocasião da convocação que antecede a admissão, os candidatos classificados deverão apresentar documentos originais, acompanhados de uma cópia que comprovem os requisitos para provimento e que deram condições de inscrição, estabelecidas neste Edital.
- 11.2.3. A convocação que trata o item anterior será realizada UNICAMENTE através de publicação no Diário Oficial do Município e no site institucional ([www.piracicaba.sp.gov.br](http://www.piracicaba.sp.gov.br)), no link Concurso Público/Editais, sendo de inteira responsabilidade e obrigação do candidato o acompanhamento das mencionadas publicações, não podendo ser alegada qualquer espécie de desconhecimento, podendo, a critério da Administração ser enviado a referida convocação por e-mail, o qual deverá ser cadastrado, pelo candidato, no ato da inscrição e, o candidato deverá apresentar-se à Prefeitura do Município de Piracicaba na data estabelecida no mesmo.
- 11.2.4. A inexistência das afirmativas e/ou irregularidades de documentos, mesmo que verificadas posteriormente, acarretarão a nulidade da inscrição, desqualificação e desclassificação do candidato, com todas as decorrências, sem prejuízo das medidas de ordem administrativa, civil e criminal.
- 11.2.5. A convocação para admissão dos candidatos obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos aprovados e o número de vagas disponibilizadas, observada a necessidade da Prefeitura do Município de Piracicaba e o limite fixado pela Constituição e Legislação Federal com despesa de pessoal.
- 11.2.6. O não comparecimento do candidato, quando convocado para os respectivos exames médicos e/ou subsidiários, implicará na sua exclusão e desclassificação em caráter irrevogável e irretratável, já que não completou fase imperiosa desse certame, desde que comprovado o fato através de e-mail de convocação e/ou aviso de recebimento.
- 11.2.7. No caso de desistência do candidato selecionado, quando convocado para uma vaga, o fato será formalizado pelo mesmo através de Termo de Desistência Definitiva.
- 11.2.8. O não comparecimento, quando convocado, implicará na sua exclusão e desclassificação em caráter irrevogável e irretratável do Concurso Público, comprovado através da Convocação no Diário Oficial do Município de Piracicaba.
- 11.2.9. Caso o candidato convocado possua outra função ou cargo público, acumulável na forma do artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, deverá apresentar declaração firmada pelo órgão ou entidade pública contratante contemplando o horário em que exerce suas funções, para fins de averiguação de compatibilidade de horários.
- 11.2.10. Por ocasião da admissão, o candidato aprovado nas fases anteriores de avaliação fica sujeito ao regime empregatício adotado pela Prefeitura do Município de Piracicaba e às normas regulamentadoras atinentes aos servidores municipais, condicionando-se a investidura à aprovação em exame médico admissional a ser realizado por médico do trabalho, avaliação que será considerada como fase final do certame classificatório, que apurará se presentes a aptidão e a compatibilidade física, mental e sensorial para o desempenho do cargo/emprego, nos termos deste documento.
- 11.2.11. No caso de vaga pleiteada pela presença de deficiência, o candidato cuja deficiência for considerada pela avaliação dos médicos designados pela Prefeitura Municipal de Piracicaba como incompatível para o desempenho das funções no grau das inerentes exigências físicas, mental ou sensorial para se desenvolver trabalho seguro aos critérios de Saúde e Segurança no Trabalho, será desclassificado.
- 11.2.12. É de inteira responsabilidade do candidato, após ter sido convocado e encaminhado para exames admissionais, acompanhar os prazos estabelecidos para admissão, sob pena de perder a vaga, podendo, até entrar em contato com o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura pelo telefone (19) 3403-1005.

##### 11.3. Documentos para Admissão:

- 11.3.1. Os candidatos convocados deverão apresentar original e cópia simples dos documentos discriminados a seguir:
  - a. Carteira de Trabalho e Previdência Social (cópia da página contendo a foto e da qualificação civil/pessoal),
  - b. Certidão de Nascimento ou Casamento,
  - c. Título de Eleitor,
  - d. Comprovantes de votação na última eleição,
  - e. Certificado de Reservista ou Dispensa de Incorporação,
  - f. Cédula de Identidade – RG ou RNE (com validade menor que 10 anos),
  - g. 1 (uma) foto 3x4 recente,
  - h. Inscrição no PIS/PASEP ou declaração de firma anterior, informando não haver feito o cadastro, ou Extrato de FGTS,
  - i. Cadastro de Pessoa Física – CPF/CIC,
  - j. Comprovantes de escolaridade,
  - k. Certidão de Nascimento dos filhos e CPF dos dependentes,
  - l. comprovante do tempo de experiência quando solicitado,
  - m. Atestados de Antecedentes Criminais (Estadual e Federal),

- n. comprovante de situação de cadastro de CPF junto ao site: [receita.fazenda.gov.br](http://receita.fazenda.gov.br),  
 o. consulta dos dados cadastrais no e-social, acessar o site: <http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages.index.xhtml>,  
 p. Comprovante de residência contendo CEP, em nome do próprio candidato,  
 q. Caso haja necessidade, a Prefeitura do Município de Piracicaba poderá solicitar outros documentos complementares.

## XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 12.1. A inscrição implicará a completa ciência e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital e das demais normas legais pertinentes, sobre as quais não poderá o candidato alegar qualquer espécie de desconhecimento. A Fundação VUNESP e a Prefeitura Municipal de Piracicaba não se responsabilizam por qualquer procedimento, efetuado pela internet, não recebido por motivo de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados. Motivará a eliminação do candidato do Concurso Público, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a burla ou tentativa de burla a quaisquer das normas definidas neste Edital e/ou nas instruções constantes nas provas, bem como o tratamento incorreto e/ou descortês a qualquer pessoa envolvida na aplicação das provas.
- 12.2. A aprovação e a classificação definitiva geram, para o candidato, apenas a expectativa de direito à admissão.
- 12.3. O prazo de validade deste Concurso Público será de 1 (hum) ano, contado da data da sua homologação, podendo ser prorrogado, a critério da Administração, uma única vez e por igual período.
- 12.4. Caberá a Prefeitura Municipal de Piracicaba a homologação deste Concurso Público.
- 12.4.1. A homologação do resultado final poderá ocorrer em sua íntegra, englobando todos as funções públicas em Concurso Público ou parcialmente para cada cargo em Concurso Público, ou seja, a homologação poderá ser em uma única data para todos as funções públicas em Concurso Público ou em datas diferenciadas (para cada um das funções públicas em Concurso Público).
- 12.5. Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais atualizações ou retificações, enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, circunstância que será mencionada em Edital ou aviso a ser publicado na oficial do município de Piracicaba.
- 12.6. A legislação com entrada em vigor após a data de publicação deste Edital e alterações posteriores não serão objeto de avaliação da(s) prova(s) deste Concurso Público.
- 12.7. As informações sobre o presente Concurso Público serão prestadas:  
 a) até a publicação da classificação final: pela Fundação VUNESP, por meio do Disque VUNESP, no telefone (011) 3874-6300, nos dias úteis compreendidos entre segunda-feira a sábado, das 8 às 18 horas, ou pela internet, no site ([www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br)), na respectiva página deste Concurso Público; e  
 b) após a homologação deste Concurso Público e durante o seu prazo de validade: pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, podendo ser obtidas por meio do telefone (19) 3403-1005, em dias úteis, no horário das 08:30 às 16:30 horas, ou pessoalmente, na: Rua Capitão Correa Barbosa, 2233 - Piracicaba/SP
- 12.8. Em caso de necessidade de alteração unicamente dos dados cadastrais relativos ao endereço e/ou telefone e/ou e-mail, o candidato deverá requerer essa(s) atualização (ões):  
 a) até a publicação da classificação final: pelo site da Fundação VUNESP na área do candidato;  
 b) após a homologação e durante o prazo de validade deste Concurso Público: para a Prefeitura Municipal de Piracicaba, junto ao Departamento de Recursos Humanos – 7º andar, através de requerimento específico, em dias úteis, no horário das 08:30 às 16:30 horas.
- 12.9. A Prefeitura Municipal de Piracicaba e a Fundação VUNESP se eximem das despesas decorrentes de viagens e estadas dos candidatos para comparecimento a qualquer fase deste Concurso Público e da responsabilidade de documentos e/ou objetos esquecidos ou danificados no local ou sala de aplicação de prova.
- 12.10. A Prefeitura Municipal de Piracicaba e a Fundação VUNESP não emitirão Declaração de Aprovação neste Concurso Público, sendo a própria publicação no Diário oficial do município de Piracicaba, documento hábil para fins de comprovação de sua aprovação.
- 12.11. Todas as convocações, avisos e resultados oficiais – referentes à realização deste Concurso Público – serão publicados no Diário oficial do município de Piracicaba, sendo de inteira responsabilidade do candidato o seu acompanhamento, não podendo ser alegada qualquer espécie de desconhecimento, podendo, a critério da Administração ser enviado a referida convocação por e-mail, o qual deverá ser cadastrado, pelo candidato, no ato da inscrição e, o candidato deverá apresentar-se à Prefeitura do Município de Piracicaba na data estabelecida no mesmo.
- 12.12. Durante a realização de qualquer fase/etapa e/ou procedimento deste Concurso Público não será permitida a utilização de qualquer tipo de aparelho que realize a gravação de imagem, de som, ou de imagem e som pelo candidato, pelos seus familiares ou por quaisquer outros estranhos a este Concurso Público. Caso haja qualquer necessidade de realização de uma ou mais modalidades de gravação aqui citada, com vistas à produção do conhecimento a ser avaliado pela banca examinadora da organizadora do Concurso Público, caberá à Fundação VUNESP e, somente a ela, a realização, o uso e a guarda de todo e qualquer material produzido.
- 12.13. Salvo as exceções previstas neste Edital, durante a realização de qualquer fase/etapa e/ou procedimento não será permitida a permanência de acompanhantes, terceiros ou candidatos que realizaram ou realizarão a fase/etapa e/ou procedimento nos locais de aplicação, seja qual for o motivo alegado.
- 12.14. Toda menção a horário neste Edital e em outros atos dele decorrentes terá como referência o horário oficial de Brasília – DF.
- 12.15. Os questionamentos relativos a casos omissos ou duvidosos serão julgados pela Prefeitura Municipal de Piracicaba.
- 12.16. Decorridos 05 anos da data da homologação deste Concurso Público e não caracterizando qualquer óbice, é facultada a incineração da(s) prova(s) e dos demais registros escritos, mantendo-se, porém, pelo prazo de validade deste Concurso Público, os registros eletrônicos.
- 12.17. Sem prejuízo das sanções criminais cabíveis, a qualquer tempo, a Prefeitura Municipal de Piracicaba poderá anular a inscrição, prova ou admissão do candidato, se verificadas falsidades de declaração ou irregularidade neste Certame.
- 12.18. O candidato será considerado desistente e excluído deste Concurso Público quando não comparecer às convocações nas datas estabelecidas ou manifestar sua desistência por escrito.
- 12.19. Fazem parte deste Edital:  
 a) o Anexo I (Atribuições de todos as funções públicas em Concurso Público);  
 b) o Anexo II (Conteúdos Programáticos)  
 c) o Anexo III (Considerações sobre os Procedimentos e Critérios de Avaliação em Saúde Ocupacional Pertinentes a Admissão de Servidores)  
 d) o Anexo IV (endereços da Fundação VUNESP e da Prefeitura Municipal de Piracicaba)  
 e) o Anexo V (cronograma previsto).

LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA  
 Prefeito Municipal de Piracicaba

Piracicaba, 09 de janeiro de 2024.

## ANEXO I – DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EM CONCURSO PÚBLICO

### Médico Auditor - 20H:

Prestar assistência integral à saúde do indivíduo, utilizando toda a sua capacidade técnica profissional e dos meios propedêuticos, de apoios diagnósticos, cirúrgicos e terapêuticos existentes e reconhecidos pela comunidade médica científica no modelo mundial, bem como, desenvolver ações no âmbito da Saúde Coletiva, direto ou indiretamente na busca da promoção da saúde, prevenção das doenças, para conseguir melhor qualidade de vida à população; aferir a preservação dos padrões estabelecidos e proceder o levantamento de dados que permitam ao SNA conhecer a qualidade, a quantidade, os custos e os gastos da atenção à saúde; avaliar objetivamente os elementos componentes dos processos da instituição, serviço ou sistema auditado, objetivando a melhoria dos procedimentos através da detecção de desvios dos padrões estabelecidos; avaliar a qualidade, a propriedade e a efetividade dos serviços de saúde prestados à população, visando a melhoria progressiva da assistência à saúde; produzir informações para subsidiar o planejamento das ações que contribuam para o aperfeiçoamento do SUS e para a satisfação do usuário; determinar a conformidade dos elementos de um sistema ou serviço, verificando o cumprimento das normas e requisitos estabelecidos; levantar subsídios para a análise crítica da eficácia do sistema ou serviço e seus objetivos; verificar a adequação, legalidade, eficiência, eficácia e resolutividade dos serviços de saúde e a aplicação dos recursos da União repassados a Estados, Município e Distrito Federal; avaliar a qualidade de assistência à saúde prestada e seus resultados, bem como apresentar sugestões para seu aprimoramento; avaliar a execução das ações de atenção à saúde, programas, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres; verificar o cumprimento da legislação federal, estadual, municipal e a normalização especificado setor saúde; observar o cumprimento pelos órgãos e entidades dos princípios fundamentais de planejamento de competência e controle; avaliar o desenvolvimento das atividades de atenção à saúde, realizadas pelas unidades prestadoras de serviço SUS; prover ao auditado a oportunidade de apropriar os processos sob sua responsabilidade; responder pelos livros de registros; participar de programas de saúde pública, acompanhando a implantação e avaliação dos resultados, assim como a realização, em conjunto com equipe da unidade de saúde, ações educativas de prevenção às doenças infecciosas, visando preservar a saúde no município; participar de reuniões de âmbito local, distrital ou regional, mantendo constantemente informações sobre as necessidades na unidade de saúde e o bem estar da comunidade; zelar pela conservação de boas condições de trabalho, quanto ao ambiente físico, limpeza e arejamento adequado, visando proporcionar aos pacientes um melhor atendimento; participar de junta médica; efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos e realizar outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos da medicina; executar outras tarefas correlatas, determinadas pelo superior imediato.

### Médico Auditor - 40H:

Prestar assistência integral à saúde do indivíduo, utilizando toda a sua capacidade técnica profissional e dos meios propedêuticos, de apoio diagnósticos, cirúrgicos e terapêuticos existentes e reconhecidos pela comunidade médica científica no modelo mundial, bem como, desenvolver ações no âmbito da Saúde Coletiva, direto ou indiretamente na busca da promoção da saúde, prevenção das doenças, para conseguir melhor qualidade de vida à população; Aferir a preservação dos padrões estabelecidos e proceder ao levantamento de dados que permitam ao SNA conhecer a qualidade, a quantidade, os custos e os gastos da atenção à saúde; Avaliar objetivamente os elementos componentes dos processos da instituição, serviço ou sistema auditado, objetivando a melhoria dos procedimentos através da detecção de desvios dos padrões estabelecidos; Avaliar a qualidade, a propriedade e a efetividade dos serviços de saúde prestados à população, visando à melhoria progressiva da assistência à saúde; Produzir informações para subsidiar o planejamento das ações que contribuam para o aperfeiçoamento dos SUS para a satisfação do usuário; Determinar a conformidade dos elementos de um sistema ou serviço, verificando o cumprimento das normas e requisitos estabelecidos; Levantar subsídios para a análise crítica da eficácia do sistema ou serviço e seus objetivos; Verificar a adequação, legalidade, eficiência, eficácia e resolutividade dos serviços de saúde e a aplicação dos recursos da União repassados a Estados, Município e Distrito Federal; Avaliar a qualidade de assistência à saúde prestada e seus resultados, bem como apresentar sugestões para seu aprimoramento; Avaliar a execução das ações de atenção à saúde, programas, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres; Verificar o cumprimento da Legislação Federal, Estadual, Municipal e normatização específica do setor saúde; Observar o cumprimento pelos órgãos e entidades dos princípios fundamentais de planejamento de competência e controle; Avaliar o desenvolvimento das atividades de atenção à saúde desenvolvida pelas unidades prestadoras de serviço SUS; Prover ao auditado oportunidade de apropriar os processos sob sua responsabilidade; Responder pelos livros de registros; Participar de programas de saúde pública, acompanhando a implantação e avaliação dos resultados, assim como a realização em conjunto com equipe da unidade de saúde, ações educativas de prevenção às doenças infecciosas, visando preservar a saúde no município; Participar de reuniões de âmbito local, distrital ou regional, mantendo constantemente informações sobre as necessidades na unidade de saúde e o bem estar da comunidade; Zelar pela conservação de boas condições de trabalho, quanto ao ambiente físico, limpeza e arejamento adequado, visando proporcionar aos pacientes um melhor atendimento; Participar de junta médica; Efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos e realizar outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos da medicina; Executar outras tarefas correlatas à sua área de atuação determinadas pelo superior imediato.



**Médico Cardiologista:**

Prestar assistência integral à saúde do indivíduo sob sua responsabilidade, utilizando toda a sua capacidade técnica profissional e dos meios propedêuticos, de apoios diagnósticos, cirúrgicos e terapêuticos existentes e reconhecidos pela comunidade médica científica no modelo mundial, bem como desenvolver ações no âmbito da Saúde Coletiva, direta ou indiretamente, na busca da promoção da saúde e prevenção das doenças, para conseguir melhor qualidade de vida à população; Efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos e realizar outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos da medicina preventiva ou terapêutica, para promover a saúde e bem-estar do paciente; Examinar o paciente, auscultando, palpando ou utilizando instrumentos especiais, para determinar diagnósticos ou, se necessário, requisitar exames complementares e encaminhá-lo para atendimento especializado; Analisar e interpretar resultados de exames diversos, comparando-os com os padrões normais, para confirmar ou informar o diagnóstico; Prescrever medicamentos, indicando dosagem e respectiva via de administração, bem como cuidados a serem observados, para conservar ou restabelecer a saúde do paciente; Manter registros dos pacientes examinados, anotando a conclusão diagnóstica, tratamento prescrito e evolução da doença, para efetuar orientação terapêutica adequada; Coletar e avaliar dados bioestatísticos e sócio-sanitários da comunidade, de forma a desenvolver indicadores de saúde da população estudada; Elaborar programas educativos e de atendimento preventivo voltado para a comunidade de baixa renda e para estudantes da rede municipal de ensino; Assessorar na elaboração de campanhas educativas relacionadas à Saúde Pública e Medicina Preventiva; Participar do desenvolvimento de planos de fiscalização sanitária; Prestar atendimento a urgências clínicas, cirúrgicas e traumatológicas; Realizar exames médicos necessários para a admissão de servidores públicos municipais; Executar outras tarefas correlatas à sua área de atuação determinadas pelo superior imediato.

**Médico do Trabalho:**

Avaliar, juntamente com outros profissionais, condições de segurança, visitando periodicamente os locais de trabalho, para sugerir à direção dos órgãos públicos medidas destinadas a remover ou atenuar os riscos existentes;efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos e realizar outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos da medicina; elaborar, quando solicitado, laudos periciais sobre acidente de trabalho, condições de insalubridade e penosidade e doenças profissionais, fornecendo subsídios para tomadas de decisões em questões específicas relacionadas às normas de segurança, higiene e medicina do trabalho; examinar o servidor, auscultando-o, executando palpitações e percutes, por meio de estetoscópio e de outros específicos para verificar a presença de anomalias e distúrbios, a fim de avaliar-lhe as condições de saúde e estabelecer o diagnóstico; executar exames médicos especiais nos servidores do sexo feminino, menores, idosos ou portadores de sub-normalidades, fazendo anamnese, exame clínico e/ou interpretando os resultados dos exames complementares, para detectar prováveis danos à saúde em decorrência do trabalho que executam e instruir a Administração Municipal para a readaptação em outra função, fazer tratamentos de urgência em casos de acidentes de trabalho ou alterações agudas de saúde, orientando e/ou executando a terapêutica; executar exames periódicos de todos os servidores ou, em especial, daqueles expostos a maior risco de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais, fazendo o exame clínico e/ou interpretando os resultados de exames complementares, para controlar as condições de saúde dos mesmos e assegurar a continuidade operacional do órgão público; participar de estudos das atividades realizadas pela Administração Pública, analisando as exigências psicossomáticas de cada atividade, para elaboração das análises profissiográficas; participar de inquéritos sanitários, levantamento de doenças profissionais, lesões traumáticas e estudos epidemiológicos, elaborando e/ou preenchendo formulários próprios e estudando dados estatísticos, para estabelecer medidas destinadas a reduzir a morbidade e mortalidade decorrente de acidentes de trabalho, doenças profissionais e doenças de natureza não ocupacional; participar do planejamento e execução dos programas de treinamento das equipes de atendimento de emergência, avaliando as necessidades e ministrando aulas, para capacitar o pessoal incumbido de prestar primeiros socorros em casos de acidentes graves e catástrofes; participar dos programas de vacinação, orientando a seleção das pessoas que trabalharão e o tipo de vacina a ser aplicada para prevenir moléstias transmissíveis; Participar, juntamente com outros profissionais, da elaboração e execução de programas de proteção à saúde dos trabalhadores, analisando em conjunto os riscos, as condições de trabalho, os fatores de insalubridade, de fadiga e outros, para obter a redução de absenteísmo e a renovação da mão de obra; prestar assistência integral à saúde do indivíduo, utilizando toda a sua capacidade técnica profissional e dos meios propedêuticos, de apoios diagnósticos, cirúrgicos e terapêuticos existentes e reconhecidos pela comunidade médica científica no modelo mundial, bem como, desenvolver ações no âmbito da saúde coletiva, direto ou indiretamente na busca da promoção da saúde, prevenção das doenças, para conseguir melhor qualidade de vida à população; Prestar assistência integral aos indivíduos sob sua responsabilidade; proceder aos exames médicos destinados à admissão do candidato habilitado ao serviço público municipal, para possibilitar a avaliação para declará-lo apto para o ingresso; executar outras tarefas correlatas à sua área de atuação, determinadas pelo superior imediato.

**Médico Endocrinologista:**

Prestar assistência integral à saúde do indivíduo, utilizando toda a sua capacidade técnica profissional e dos meios propedêuticos, de apoio diagnósticos, cirúrgicos e terapêuticos existentes e reconhecidos pela comunidade médica científica no modelo mundial, bem como, desenvolver ações no âmbito da Saúde Coletiva, direto ou indiretamente na busca da promoção da saúde, prevenção das doenças, para conseguir melhor qualidade de vida à população; Prestar assistência integral na sua área de atuação: mecanismo de ação hormonal, doenças hipotalâmicas, hipopituitarismo, adenoma, hipofisários, avaliação funcional da tireóide e suas patologias, feocromocitoma, hiperaldosteronismo primário, crescimento e desenvolvimento humano, puberdade normal e patológica, alterações glicêmicas, dislipidemias, metabolismo do cálcio, desordens das glândulas, paratireoides; doenças do metabolismo ósseo, osteoporose, neoplasia endócrina múltipla, diabetes mellitus 1 e 2, distúrbios da tireóide, hirsutismo, obesidade, distúrbios gonadais e fomentar políticas de saúde pública em endocrinologia; Efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos e realizar outras formas de tratamento, aplicando recursos da medicina; Analisar e interpretar resultados de exames comparando-os com os padrões normais, para confirmar ou informar o diagnóstico; Manter registro dos pacientes examinados, anotando a conclusão diagnóstica, tratamento prescrito e evolução da doença; Coletar e avaliar dados bioestatísticos e sócios - sanitários da comunidade, de forma a desenvolver indicadores de saúde da população estudada; Elaborar programas educativos e de atendimento preventivo voltado para a comunidade de baixa renda e para estudantes da rede municipal de ensino; Assessorar a elaboração de campanhas educativas no campo da saúde pública e medicina preventiva; Participar do desenvolvimento de planos de fiscalização sanitária; Exercer sua profissão com autonomia, de acordo com os princípios do Código de Ética Médica vigente no País. Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

**Médico Gastroenterologista:**

Prestar assistência integral à saúde do indivíduo sob sua responsabilidade, utilizando toda a sua capacidade técnica profissional e dos meios propedêuticos, de apoios diagnósticos, cirúrgicos e terapêuticos existentes e reconhecidos pela comunidade médica científica no modelo mundial, bem como desenvolver ações no âmbito da Saúde Coletiva, direta ou indiretamente, na busca da promoção da saúde e prevenção das doenças, para conseguir melhor qualidade de vida à população; efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos e realizar outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos da medicina preventiva ou terapêutica, para promover a saúde e bem-estar do paciente; examinar o paciente, auscultando, palpando ou utilizando instrumentos especiais, para determinar diagnóstico ou, se necessário, requisitar exames complementares e encaminhá-lo para atendimento especializado; analisar e interpretar resultados de exames diversos, comparando-os com os padrões normais, para confirmar ou informar o diagnóstico; prescrever medicamentos, indicando dosagem e respectiva via de administração, bem como cuidados a serem observados, para conservar ou restabelecer a saúde do paciente; manter registros dos pacientes examinados, anotando a conclusão diagnóstica, tratamento prescrito e evolução da doença, para efetuar orientação terapêutica adequada; coletar e avaliar dados bioestatísticos e sócio-sanitários da comunidade, de forma a desenvolver indicadores de saúde da população estudada; elaborar programas educativos e de atendimento preventivo voltado para a comunidade de baixa renda e para estudantes da rede municipal de ensino; assessorar na elaboração de campanhas educativas relacionadas à Saúde Pública e Medicina Preventiva; participar do desenvolvimento de planos de fiscalização sanitária; prestar atendimento a urgências clínicas, cirúrgicas e traumatológicas; realizar exames médicos necessários para a admissão de servidores públicos municipais; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

**Médico Geriatria:**

Prestar assistência integral à saúde do indivíduo, utilizando toda a sua capacidade técnica profissional e dos meios propedêuticos, de apoios diagnósticos, cirúrgicos e terapêuticos existentes e reconhecidos pela comunidade médica científica no modelo mundial, bem como, desenvolver ações no âmbito da Saúde Coletiva, direta ou indiretamente na busca da promoção da saúde, prevenção das doenças, para conseguir melhor qualidade de vida à população; examinar o paciente, palpando ou utilizando instrumentos especiais para determinar o diagnóstico ou, sendo necessário, requisitar exames complementares e encaminhá-lo ao especialista; registrar a consulta médica, anotando em prontuário próprio a queixa, os exames físicos e complementares, para efetuar a orientação adequada; analisar e interpretar resultados de exames de raios-X, bioquímicos, hematológicos e outros, comparando-os com padrões normais, para confirmar ou informar o diagnóstico; prescrever medicamentos, indicando dosagem e respectiva via de administração, assim como cuidados a serem observados para conservar ou restabelecer a saúde do paciente; emitir atestado de saúde, sanidade e aptidão física e mental e de óbito, para atender às determinações legais; participar de programas de saúde pública, acompanhando a implantação e avaliação dos resultados, assim como a realização em conjunto com equipe da unidade de saúde do município; participar de reuniões em âmbito local, distrital ou regional, mantendo constantemente informações sobre as necessidades da unidade de saúde, para promover a saúde e o bem-estar da comunidade; zelar pela conservação de boas condições de trabalho, quanto ao ambiente físico, limpeza e arejamento adequado, visando proporcionar aos pacientes um melhor atendimento; prestar atendimento de urgência e emergência; participar de junta médica; efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos e realizar outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos de medicina; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

**Médico Ginecologista:**

Prestar assistência integral à saúde do indivíduo sob sua responsabilidade, utilizando toda a sua capacidade técnica profissional e dos meios propedêuticos, de apoios diagnósticos, cirúrgicos e terapêuticos existentes e reconhecidos pela comunidade médica científica no modelo mundial, bem como desenvolver ações no âmbito da Saúde Coletiva, direta ou indiretamente, na busca da promoção da saúde e prevenção das doenças, para conseguir melhor qualidade de vida à população; Efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos e realizar outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos da medicina preventiva ou terapêutica, para promover a saúde e bem-estar do paciente; Examinar o paciente, auscultando, palpando ou utilizando instrumentos especiais, para determinar diagnóstico ou, se necessário, requisitar exames complementares e encaminhá-lo para atendimento especializado; Analisar e interpretar resultados de exames diversos, comparando-os com os padrões normais, para confirmar ou informar o diagnóstico; Analisar e interpretar resultados de exames diversos, comparando-os com os padrões normais, para confirmar ou informar o diagnóstico; Prescrever medicamentos, indicando dosagem e respectiva via de administração, bem como cuidados a serem observados, para conservar ou restabelecer a saúde do paciente; Manter registros dos pacientes examinados, anotando a conclusão diagnóstica, tratamento prescrito e evolução da doença, para efetuar orientação terapêutica adequada; Coletar e avaliar dados bioestatísticos e sócio-sanitários da comunidade, de forma a desenvolver indicadores de saúde da população estudada; Elaborar programas educativos e de atendimento preventivo voltado para a comunidade de baixa renda e para estudantes da rede municipal de ensino; Assessorar na elaboração de campanhas educativas relacionadas à Saúde Pública e Medicina Preventiva; Participar do desenvolvimento de planos de fiscalização sanitária; Prestar atendimento a urgências clínicas, cirúrgicas e traumatológicas; Realizar exames médicos necessários para a admissão de servidores públicos municipais; Executar outras tarefas correlatas à sua área de atuação determinadas pelo superior imediato.

**Médico Neurocirurgião:**

Prestar assistência integral à saúde do indivíduo sob sua responsabilidade, utilizando toda a sua capacidade técnica profissional e dos meios propedêuticos, de apoios diagnósticos, cirúrgicos e terapêuticos existentes e reconhecidos pela comunidade médica científica no modelo mundial, bem como desenvolver ações no âmbito da Saúde Coletiva, direta ou indiretamente, na busca da promoção da saúde e prevenção das doenças, para conseguir melhor qualidade de vida à população; Efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos e realizar outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos da medicina preventiva ou terapêutica, para promover a saúde e bem-estar do paciente; Examinar o paciente, palpando ou utilizando instrumentos especiais, utilizando de propedêutica armada para determinar diagnóstico ou, se necessário, requisitar exames complementares e encaminhá-lo para atendimento especializado; Analisar e interpretar resultados de exames diversos, comparando-os com os padrões normais, para confirmar ou informar o diagnóstico; Prescrever medicamentos, indicando dosagem e respectiva via de administração, bem como cuidados a serem observados, para conservar ou restabelecer a saúde do paciente; Manter registros dos pacientes examinados, anotando a conclusão diagnóstica, tratamento prescrito e evolução da doença, para efetuar orientação terapêutica adequada; Coletar e avaliar dados bioestatísticos e sócio-sanitários da comunidade, de forma a desenvolver indicadores de saúde da população estudada; Elaborar programas educativos e de atendimento preventivo voltado para a comunidade de baixa renda e para estudantes da rede municipal de ensino; Assessorar na elaboração de campanhas educativas relacionadas à Saúde Pública e Medicina Preventiva; Participar do desenvolvimento de planos de fiscalização sanitária; Prestar atendimento a urgências clínicas, cirúrgicas e traumatológicas; Realizar exames médicos necessários para a admissão de servidores públicos municipais; Executar outras tarefas correlatas à sua área de atuação determinadas pelo superior imediato.

**Médico Neurologista Clínico:**

Clinicar e medicar pacientes dentro de sua especialidade; realizar solicitação de exames-diagnósticos especializados relacionados a sua especialidade; analisar e interpretar resultados de exames diversos, comparando-os com os padrões normais para confirmar ou informar o diagnóstico; emitir diagnóstico, prescrever medicamentos relacionados a patologias específicas, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica; manter registros dos pacientes, examinando-os, anotando a conclusão diagnosticada, o tratamento prescrito e a evolução da doença; prestar atendimento em urgências clínicas, dentro de atividades afins; coletar e avaliar dados na sua área de atuação, de forma a desenvolver indicadores de saúde da população; elaborar programas educativos e de atendimento médico preventivo, voltado para a comunidade em geral; assumir responsabilidades sobre os procedimentos médicos que indica ou do qual participa; responsabilizar-se por qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, ainda que este tenha sido solicitado ou consentido pelo paciente ou seu representante legal; respeitar a ética médica; planejar e organizar qualificação, capacitação e treinamento dos técnicos e demais servidores lotados no órgão em que atua e demais campos da administração municipal; participar da qualificação dos estágios de alunos em formação na área de saúde, pertinente referente as instituições conveniadas com Secretaria de Saúde; guardar sigilo das atividades inerentes as atribuições do cargo, levando ao conhecimento do superior hierárquico informações ou notícias de interesse do serviço público ou particular que possa interferir no regular andamento do serviço público; apresentar relatórios semestrais das atividades para análise; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

**Médico Neurologista Infantil:**

Clinicar e medicar pacientes dentro de sua especialidade; realizar solicitação de exames-diagnósticos especializados relacionados a sua especialidade; analisar e interpretar resultados de exames diversos, comparando-os com os padrões normais para confirmar ou informar o diagnóstico; emitir diagnóstico, prescrever medicamentos relacionados a patologias específicas, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica; manter registros dos pacientes, examinando-os, anotando a conclusão diagnosticada, o tratamento prescrito e a evolução da doença; prestar atendimento em urgências clínicas, dentro de atividades afins; coletar e avaliar dados na sua área de atuação, de forma a desenvolver indicadores de saúde da população; elaborar programas educativos e de atendimento médico preventivo, voltado para a comunidade em geral; assumir responsabilidades sobre os procedimentos médicos que indica ou do qual participa; responsabilizar-se por qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, ainda que este tenha sido solicitado ou consentido pelo paciente ou seu representante legal; respeitar a ética médica; planejar e organizar qualificação, capacitação e treinamento dos técnicos e demais servidores lotados no órgão em que atua e demais campos da administração municipal; participar da qualificação dos estágios de alunos em formação na área de saúde pertinentes referente as instituições conveniadas com Secretaria de Saúde; guardar sigilo das atividades inerentes as atribuições do cargo, levando ao conhecimento do superior hierárquico informações ou notícias de interesse do serviço público ou particular que possa interferir no regular andamento do serviço público; apresentar relatórios semestrais das atividades para análise; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

**Médico Ortopedista:**

Prestar assistência integral à saúde do indivíduo, utilizando toda a sua capacidade técnica profissional e dos meios propedêuticos, de apoios diagnósticos, cirúrgicos e terapêuticos existentes e reconhecidos pela comunidade médica científica no modelo mundial; Desenvolver ações no âmbito da Saúde Coletiva, direta ou indiretamente na busca da promoção da saúde, prevenção das doenças, para conseguir melhor qualidade de vida à população; Avaliar as condições físicas -funcionais dos pacientes, fazendo inspeção, palpação; Observar a marcha ou capacidade funcional, ou pela análise de radiografias, para estabelecer o programa de tratamento; Orientar ou executar a colocação de aparelhos gessados, goteiras ou enfaixamentos, utilizando ataduras de algodão, gesso e crepe, para promover a imobilização adequada dos membros ou regiões do corpo afetado; Orientar ou executar a colocação de trações transesqueléticas ou outras, empregando fios metálicos, esparadrapos ou ataduras, para promover a redução óssea ou correção ostearticular; Realizar cirurgias em ossos e anexos, empregando técnicas indicadas para cada osso, para corrigir desvios, extrair áreas patológicas ou destruídas do osso, colocar pino, placas, parafusos, hastes e outros, com vistas ao restabelecimento da continuidade óssea; Indicar ou encaminhar pacientes para fisioterapia ou reabilitação, entrevistando-os ou orientando-os, para possibilitar a máxima recuperação do paciente; Participar de equipes multiprofissionais, emitindo pareceres em sua especialidade, encaminhando ou tratando pacientes, para prevenir deformidades ou seu agravamento; Executar tratamentos clínicos, prescrevendo medicamentos, fisioterapia e alimentação específica, para promover a recuperação do paciente; Exercer sua profissão com autonomia, de acordo com os princípios do Código de Ética Médica vigente no País; Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

**Médico Pediatra:**

Prestar assistência integral à saúde do indivíduo sob sua responsabilidade, utilizando toda a sua capacidade técnica profissional e dos meios propedêuticos, de apoios diagnósticos, cirúrgicos e terapêuticos existentes e reconhecidos pela comunidade médica científica no modelo mundial, bem como desenvolver ações no âmbito da Saúde Coletiva, direta ou indiretamente na busca da promoção da saúde e prevenção das doenças, para conseguir melhor qualidade de vida à população; Efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos e realizar outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos da medicina tanto preventiva como curativa; Examinar o paciente, auscultando, palpando ou utilizando instrumentos especiais, para determinar diagnóstico ou, se necessário, requisitar exames complementares e encaminhá-lo para atendimento especializado; Analisar e interpretar resultados de exames diversos, comparando-os com os padrões normais, para confirmar ou informar o diagnóstico; Prescrever medicamentos, indicando dosagem e respectiva via de administração, bem como cuidados a serem observados, para conservar ou restabelecer a saúde do paciente; Manter registro dos pacientes examinados, anotando a conclusão diagnóstica, tratamento prescrito e evolução da doença; prestar atendimento em urgências e emergências; Coletar e avaliar dados bioestatísticos e sócio-sanitários da comunidade, de forma a desenvolver indicadores de saúde da população estudada; Elaborar programas educativos e de atendimento preventivo voltado para a comunidade de baixa renda e para estudantes da rede municipal de ensino; Assessorar na elaboração de campanhas educativas relacionadas à Saúde Pública e Medicina Preventiva; Participar do desenvolvimento de planos de fiscalização sanitária; Prestar atendimento a urgências clínicas. Cirúrgicas e traumatológicas; realizar exames médicos necessários para a admissão de servidores públicos municipais; Executar outras tarefas correlatas à sua área de atuação determinadas pelo superior imediato.

**Médico Psiquiatra:**

Prestar assistência integral à saúde do indivíduo, utilizando-se de toda a sua capacidade técnica profissional e dos meios propedêuticos, de apoio diagnóstico, cirúrgico e terapêutico existente e reconhecido pela comunidade médica científica no modelo mundial, bem como, desenvolver ações no âmbito da Saúde Coletiva, direta ou indiretamente na busca da promoção da saúde, prevenção das doenças, para conseguir melhor qualidade de vida à população; auxiliar na escolha da melhor terapia para o usuário; prestar assistência a pacientes com transtornos mentais graves, psicoses, neuroses graves e demais transtornos; prescrever medicações e monitorar as drogas prescritas de acordo com CID 10; fazer inter consultas; examinar o paciente, anotando em meios específicos a observação, o desenvolvimento da empatia e outros, para situar a sua problemática conflitiva; estabelecer a intercomunicação e a transferência, para elaborar o diagnóstico; encaminhar o paciente a sessões de psicoterapia individual ou em grupo, baseando-se nas necessidades e nas indicações para o caso, para auxiliá-lo a ajustar-se; proceder ao planejamento, orientação e/ou execução de programas de higiene mental, formando grupos de adolescentes, de pais, de alcoólatras e outros, para proporcionar orientação sexual, terapia ocupacional, psicoterapia de grupo e outras atividades de apoio; participar de projetos terapêuticos; aconselhar familiares dos pacientes, entrevistando-os e orientando-os, para possibilitar a formação de atitudes adequadas ao trato com os mesmos; prescrever e/ou aplicar tratamentos biológicos específicos empregando medicamentos ou aparelhos especiais, para promover estímulos cerebrais ou diminuir excitações; efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos e realizar outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos da medicina; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato

**Médico Reumatologista:**

Prestar assistência integral à saúde do indivíduo sob sua responsabilidade, utilizando toda a sua capacidade técnica profissional e dos meios propedêuticos, de apoios diagnósticos, cirúrgicos e terapêuticos existentes e reconhecidos pela comunidade médica científica no modelo mundial, bem como desenvolver ações no âmbito da Saúde Coletiva, direta ou indiretamente, na busca da promoção da saúde e prevenção das doenças, para conseguir melhor qualidade de vida à população; efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos e realizar outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos da medicina preventiva ou terapêutica, para promover a saúde e bem-estar do paciente; examinar o paciente, auscultando, palpando ou utilizando instrumentos especiais, para determinar diagnóstico ou, se necessário, requisitar exames complementares e encaminhá-lo para atendimento especializado; analisar e interpretar resultados de exames diversos, comparando-os com os padrões normais, para confirmar ou informar o diagnóstico; prescrever medicamentos, indicando dosagem e respectiva via de administração, bem como cuidados a serem observados, para conservar ou restabelecer a saúde do paciente; manter registros dos pacientes examinados, anotando a conclusão diagnóstica, tratamento prescrito e evolução da doença, para efetuar orientação terapêutica adequada; coletar e avaliar dados bioestatísticos e sócio-sanitários da comunidade, de forma a desenvolver indicadores de saúde da população estudada; elaborar programas educativos e de atendimento preventivo voltado para a comunidade e para estudantes da rede municipal de ensino; assessorar na elaboração de campanhas educativas relacionadas à Saúde Pública e Medicina Preventiva; participar do desenvolvimento de planos de fiscalização sanitária; prestar atendimento a urgências clínicas, cirúrgicas e traumatológicas; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.



**Médico Ultrassonografista:**

Prestar assistência integral à saúde do indivíduo sob sua responsabilidade, utilizando toda a sua capacidade técnica profissional e dos meios propedêuticos, de apoios diagnósticos, cirúrgicos e terapêuticos existentes e reconhecidos pela comunidade médica científica no modelo mundial, bem como desenvolver ações no âmbito da Saúde Coletiva, direta ou indiretamente, na busca da promoção da saúde e prevenção das doenças, para conseguir melhor qualidade de vida à população; efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos e realizar outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos da medicina preventiva ou terapêutica, para promover a saúde e bem-estar do paciente; examinar o paciente, auscultando, palpando ou utilizando instrumentos especiais, para determinar diagnóstico ou, se necessário, requisitar exames complementares e encaminhá-lo para atendimento especializado; analisar e interpretar resultados de exames diversos, comparando-os com os padrões normais, para confirmar ou informar o diagnóstico; prescrever medicamentos, indicando dosagem e respectiva via de administração, bem como cuidados a serem observados, para conservar ou restabelecer a saúde do paciente; manter registros dos pacientes examinados, anotando a conclusão diagnóstica, tratamento prescrito e evolução da doença, para efetuar orientação terapêutica adequada; coletar e avaliar dados bioestatísticos e sócio-sanitários da comunidade, de forma a desenvolver indicadores de saúde da população estudada; elaborar programas educativos e de atendimento preventivo voltado para a comunidade de baixa renda e para estudantes da rede municipal de ensino; assessorar na elaboração de campanhas educativas relacionadas à Saúde Pública e Medicina Preventiva; participar do desenvolvimento de planos de fiscalização sanitária; prestar atendimento a urgências clínicas, cirúrgicas e traumatológicas; realizar exames médicos necessários para a admissão de servidores públicos municipais; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

**Médico Urologista:**

Prestar assistência integral à saúde do indivíduo sob sua responsabilidade, utilizando toda a sua capacidade técnica profissional e dos meios propedêuticos, de apoios diagnósticos, cirúrgicos e terapêuticos existentes e reconhecidos pela comunidade médica científica no modelo mundial, bem como desenvolver ações no âmbito da Saúde Coletiva, direta ou indiretamente, na busca da promoção da saúde e prevenção das doenças, para conseguir melhor qualidade de vida à população; efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos e realizar outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos da medicina preventiva ou terapêutica, para promover a saúde e bem-estar do paciente; examinar o paciente, palpando ou utilizando instrumentos especiais, para determinar diagnóstico ou, se necessário, requisitar exames complementares e encaminhá-lo para atendimento especializado; analisar e interpretar resultados de exames diversos, comparando-os com os padrões normais, para confirmar ou informar o diagnóstico; prescrever medicamentos, indicando dosagem e respectiva via de administração, bem como cuidados a serem observados, para conservar ou restabelecer a saúde do paciente; manter registros dos pacientes examinados, anotando a conclusão diagnóstica, tratamento prescrito e evolução da doença, para efetuar orientação terapêutica adequada; coletar e avaliar dados bioestatísticos e sócio-sanitários da comunidade, de forma a desenvolver indicadores de saúde da população estudada; elaborar programas educativos e de atendimento preventivo voltado para a comunidade de baixa renda e para estudantes da rede municipal de ensino; assessorar na elaboração de campanhas educativas relacionadas à Saúde Pública e Medicina Preventiva; participar do desenvolvimento de planos de fiscalização sanitária; prestar atendimento a urgências clínicas, cirúrgicas e traumatológicas; realizar exames médicos necessários para a admissão de servidores públicos municipais; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior.

**ANEXO II – CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS****CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

Toda legislação e jurisprudência devem ser consideradas com as alterações e atualizações vigentes até a data da publicação do Edital de Abertura de Inscrições. Legislação ou decisões com entrada em vigor após a publicação do Edital de Abertura de Inscrições poderão ser utilizadas, quando supervenientes ou complementares a algum tópico já previsto ou indispensável à avaliação para o cargo. Todos os temas englobam também a legislação que lhes é pertinente, ainda que não expressa no conteúdo programático.

**ENSINO SUPERIOR COMPLETO**

♦ Para os cargos de, Médico Auditor – 20H, Médico Auditor – 40H, Médico Cardiologista, Médico do Trabalho, Médico Endocrinologista, Médico Gastroenterologista, Médico Geriatra, Médico Ginecologista, Médico Neurocirurgião, Médico Neurologista Clínico, Médico Neurologista Infantil, Médico Ortopedista, Médico Pediatra, Médico Psiquiatra, Médico Reumatologista, Médico Ultrassonografista e Médico Urologista:

**CONHECIMENTOS GERAIS**

Política de Saúde: Diretrizes e bases da implantação do SUS. Constituição da República Federativa do Brasil – Saúde. Organização da Atenção Básica no Sistema Único de Saúde. Epidemiologia, história natural e prevenção de doenças. Reforma Sanitária e Modelos Assistenciais de Saúde – Vigilância em Saúde. Indicadores de nível de saúde da população. Políticas de descentralização e atenção primária à Saúde. Doenças de notificação compulsória no Estado de São Paulo. Doenças de notificação compulsória em nível nacional. Calendário Nacional de Vacinação. Lei Federal nº 8.080/1990. Lei Federal nº 8.142/1990. Decreto Federal nº 7.508/2011. Rede de Atenção à Saúde. Princípio da Atenção Primária. Política Nacional de Atenção Básica. Determinantes Sociais e Processos de Saúde-doença. Linhas de cuidados.

**CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS****Médico Auditor – 20H / Médico Auditor – 40H**

Conhecimentos Específicos: Auditoria na assistência ambulatorial e hospitalar no SUS. Sistemas informatizados em auditorias no SUS. Contratação de serviços no SUS. Glosas em auditoria no SUS. Procedimentos de auditoria em sistema de saúde: definições e conceitos. Objetivos. Tipos e campo de atuação da auditoria. Perfil do auditor. Auditoria analítica. Auditoria operativa. Apuração de denúncia. Normas de vigilância sanitária para estabelecimento de saúde. Financiamento no SUS: forma de repasse de recursos federais. Programas financiados pelo Piso de Atenção Básica. Utilização de recursos federais no SUS. Orçamento como instrumento de controle. Noções de planejamento estratégico. Habilitação para gestão no SUS. Programa Saúde da Família. Programa Saúde da Mulher. Programa Saúde da Criança. Programa de Saúde Bucal. Programa de Hipertensão. Programa de Diabetes. Programa de Controle da Tuberculose. Programa de Controle da Hanseníase. Modelo de atenção, regulação assistencial. Programa de Saúde Mental. Procedimentos para pagamento de produção ambulatorial no SUS. Procedimentos de liberação de atualização de internação hospitalar. Procedimentos de liberação de autorização de procedimentos de média e alta complexidade. Sociedade e saúde: políticas de saúde, epidemiologia aplicada à administração de serviços de saúde e economia aplicada à saúde. Quantificação dos problemas de saúde. Estatística vital e sistemas de informação em saúde. Planejamento dos serviços de saúde; planejamento em saúde; auditoria em serviços de saúde e avaliação dos serviços de saúde. Administração da produção nos serviços de saúde. Planejamento físico nos serviços de saúde. Visitas aos serviços de saúde. Documentos oficiais: Constituição Brasileira – Saúde; Código de Defesa do Consumidor; Código de Ética Médica. Normas para licitações e contratos da Administração Pública.

**Médico Cardiologista**

Conhecimentos Específicos: Propedêutica cardiológica. Insuficiência cardíaca. Arritmias cardíacas. Marca-passos cardíacos. Hipertensão arterial sistêmica. Hipertensão arterial pulmonar. Cardiopatias congênitas acianóticas. Cardiopatias congênitas cianóticas. Valvopatias adquiridas. Endocardite infecciosa. Pericardiopatia. Miocardiopatia. Insuficiência coronariana aguda e crônica. Afecções da aorta. Cor pulmonale e tromboembolismo pulmonar. Doenças reumatológicas e cardiopatias. Doenças endocrinológicas e cardiopatias. Gravidez e doenças cardiovasculares. Drogas psicoativas e doenças cardiovasculares. Cardiopatias de interesse epidemiológico no Brasil. Avaliação de cirurgia extracardiaca em pacientes cardiopatas. Reanimação cardiopulmonar cerebral. Eletrocardiograma Clínica: O ECG na cardiopatia isquêmica. O ECG na cardiopatia por hipertensão. O ECG nas pericardiopatias. O ECG na Insuficiência Cardíaca Congestiva. O ECG nas Síndromes de pré-excitação. O ECG nas arritmias. O ECG na criança: aspectos normais e patológicos. Cateterismo Cardíaco: indicações para sua utilização. Insuficiência cardiopulmonar congestiva: aspectos clínicos e tratamento. Isquemia miocárdica: espasmo coronário, aterosclerose coronária, síndrome anginosa, infarto agudo do miocárdio. Síndromes cardiovasculares valvulares. Cardiopatia por hipertensão. Cardiomiopatia hipertrófica. Febre reumática: aspectos epidemiológicos e clínicos, prevenção e tratamento. Endocardite infecciosa. Distúrbios do ritmo e da condução. Marca-passo: indicação para utilização. Alterações cardíacas associadas à COVID-19, inclusive condição pós-COVID-19.

**Médico do Trabalho**

Conhecimentos Específicos: Agravos à saúde do trabalhador. Saúde mental. Sistemas sensoriais, respiratório e cardiovascular. Câncer. Sistema musculoesquelético. Sangue. Sistemas nervoso, digestivo, renal-urinário e reprodutivo. Doenças da pele. Aspectos legais da medicina do trabalho. Responsabilidades em relação à segurança e à saúde ocupacional. Saúde ocupacional como um direito humano. Convenções da Organização Internacional do Trabalho. Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego. Relações trabalhistas e gestão de recursos humanos. Dos direitos de associação e representação. Acordo e dissídios coletivos de trabalho e disputas individuais sobre saúde e segurança ocupacional. Saúde e segurança no local de trabalho. Emprego precário. O sistema previdenciário brasileiro. Prestações do regime geral de previdência social. Das prestações do acidente de trabalho e da doença profissional. Da comunicação do acidente. Das disposições diversas relativas ao acidente de trabalho. Da habilitação e reabilitação profissional. Carência das aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial. Doenças profissionais e do trabalho. Classificação dos agentes nocivos. Formulários de informações. Nexo técnico epidemiológico. Bioestatística. Noções de probabilidade e representação gráfica. Tabulação dos dados. Estatística descritiva. Amostragem. Testes de hipótese e inferência estatística. Intervalo de confiança. Análise de dados categóricos. Taxas, razões e índices. Bioética. Princípios fundamentais. Direitos e deveres do médico. Responsabilidade profissional. Sigilo médico. Atestado e boletim médicos. Perícia médica. Pesquisa médica. Código de ética do médico do trabalho. Epidemiologia ocupacional. Método epidemiológico aplicado à saúde e à segurança ocupacional. Estratégias e técnicas epidemiológicas de avaliação da exposição. Medidas de exposição no local de trabalho. Medição dos efeitos das exposições. Avaliação de causalidade e ética em pesquisa epidemiológica. Ergonomia. Princípios de ergonomia e biomecânica. Antropometria e planejamento do posto de trabalho. Análise ergonômica de atividades. Prevenção da sobrecarga de trabalho em linhas de produção. Prevenção de distúrbios relacionados ao trabalho. Gestão ambiental e saúde dos trabalhadores. Relações entre saúde ambiental e ocupacional. Saúde e segurança ocupacional e o meio ambiente. Gestão ambiental e proteção dos trabalhadores. Gestão em saúde: planejamento, implementação e avaliação de políticas, planos e programas de saúde nos locais de trabalho. Perícias médicas judiciais. Exame clínico e anamnese ocupacional. Análise das condições de trabalho. Laudos médicos e ambientais. Programa de controle médico e serviços de saúde ocupacional. Normas regulamentadoras. Normas técnicas da previdência social para diagnóstico de doenças relacionadas ao trabalho. Inspeção médica dos locais de trabalho. Proteção e promoção da saúde nos locais de trabalho. Programas preventivos. Avaliação do risco em saúde. Condicionamento físico e programas de aptidão. Programas de nutrição. A saúde da mulher. Proteção e promoção de saúde. Doenças infecciosas. Programas de controle do tabagismo, álcool e abuso de droga. Gestão do estresse. Programa de prevenção de riscos ambientais. Higiene ocupacional. Prevenção de acidentes. Política de segurança, liderança e cultura. Proteção Pessoal. Toxicologia. Toxicologia e Epidemiologia. Monitoração biológica. Toxicocinética. Toxicologia básica. Agentes químicos no organismo. Toxicodinâmica dos agentes químicos.

**Médico Endocrinologista**

Conhecimentos Específicos: Princípios de ação hormonal. Fisiologia da regulação do eixo hipotálamohipófise. Neuroendocrinologia: crescimento normal e aberrante. Acromegalia. Síndromes hiperprolactinêmicas. Diabetes insipidus. Testes de função hipofisária. Tumores hipofisários e suprahipofisários, com ou sem repercussão endócrina. Tireoide: Fisiologia tireoidiana. Hiper e hipotireoidismo. Bócios. Neoplasias tireoidianas. Paratireoides: Fisiologia de regulação do cálcio, fósforo e magnésio. Hiperparatireoidismo e hipoparatireoidismo. Diagnóstico diferencial das hiper-calcemias. Doenças osteometabólicas (Paget, osteoporose, raquitismo). Pâncreas: Diabetes mellitus tipos 1 e 2: fisiopatologia, diagnóstico, tratamento e suas complicações. Adrenal: Bio-síntese esteroide e sua regulação. Regulação hormonal do metabolismo da água e eletrólitos. Insuficiência adrenal e Síndrome de Cushing. Síndrome de excesso de mineralocorticoides. Hiperplasia adrenal congênita. Tumores do córtex adrenal. Feocromocitoma. Puberdade e diferenciação sexual: Distúrbios da puberdade e da diferenciação sexual. Endocrinologia feminina: Ciclo menstrual normal e patológico. Síndromes anovulatórias. Amenorreias. Infertilidade. Síndromes hiperandrogênicas. Tumores ovarianos. Menopausa. Endocrinologia da gestação. Andrologia: Fisiologia do eixo hipotálamo / hipófise / testículos. Hipogonadismo, métodos, diagnósticos e tratamento. Infertilidade masculina. Disfunção erétil. Ginecomastia. Obesidade: Tipos, fisiopatologia, tratamento. Dislipidemias. Endocrinologia do envelhecimento: Principais alterações hormonais da terceira idade. Desordens endócrinas paraneoplásticas: Apudomas. Hipertensão de origem endócrina. Síndrome plurimetabólica. Alterações endócrinas associadas à COVID-19, inclusive condição pós-COVID-19.

**Médico Gastroenterologista**

Conhecimentos Específicos: Esôfago: esofagite de refluxo e hérnia de hiato, tumores. Estômago e duodeno: gastrites, úlcera péptica gastroduodenal, hemorragia digestiva alta, tumores. Intestino delgado: má absorção intestinal, doenças inflamatórias agudas intestinais, doenças inflamatórias crônicas intestinais, patologia vascular dos intestinos, tumores. Intestino grosso: diarreia, constipação e fecaloma, doença diverticular dos cólons, retocolite ulcerativa inespecífica, parasitoses intestinais, tumores. Fígado: doenças metabólicas, álcool e fígado, drogas e fígado, hepatite e vírus (agudas e crônicas), hipertensão portal, cirrose hepática, ascite, encefalopatia hepática, tumores. Vias biliares: discinesia biliar. Colecistites (agudas e crônicas), litíase biliar, colangites, tumores. Pâncreas: pancreatite aguda, pancreatite crônica, cistos pancreáticos, tumores. Outras afecções do aparelho digestivo: esquistossomose mansoni, doença de Chagas, peritonites, hormônios gastrointestinais, suporte nutricional em gastroenterologia, imunologia do aparelho digestivo, distúrbios funcionais do aparelho digestivo (psicossomáticos).

**Médico Geriatria**

Conhecimentos Específicos: Epidemiologia do envelhecimento. O idoso na legislação brasileira e nas políticas nacionais para o envelhecimento. Teorias do envelhecimento. Biologia e fisiologia do envelhecimento. Semiologia do idoso. Avaliação funcional e exame mental e psíquico do idoso. Afecções do sistema nervoso (transtorno cognitivo leve, demências, depressão, delirium, doenças cerebrovasculares, distúrbios do sono, síndromes extrapiramidais, neuropatias periféricas). Afecções do sistema cardiovascular (aterosclerose e fatores de risco para doença cardiovascular, hipertensão arterial, hipotensão ortostática, insuficiência cardíaca, arritmias, doença arterial coronariana, valvulopatias, tromboembolismo pulmonar, trombose venosa profunda, insuficiência venosa crônica, doença arterial periférica). Afecções do sistema respiratório (doença pulmonar obstrutiva crônica, pneumonias, tuberculose). Afecções do sistema digestivo (hemorragia digestiva, constipação, diarreia, doença diverticular do cólon). Afecções do sistema geniturinário (doenças da próstata, infecção urinária, insuficiência renal, disfunção sexual, incontinência urinária). Afecções do sistema endócrino (diabetes mellitus, doenças da tireoide, dislipidemia, climatério, obesidade). Afecções do sistema hematológico (anemias, leucemias, linfomas, mieloma múltiplo). Afecções do sistema osteomuscular e tecido conjuntivo (osteoporose, doença de Paget, osteoartrite, polimialgia reumática e arterite de células gigantes). Envelhecimento do sistema imunológico. Principais afecções otorrinolaringológicas no idoso. Principais afecções oftalmológicas no idoso. Principais afecções dermatológicas no idoso. Quedas. Síncope e vertigens no idoso. Síndrome da imobilização. Úlceras de pressão. Distúrbios hidroeletrólitos no idoso. Neoplasias no idoso. Traumas no idoso. Avaliação pré-operatória do idoso. Tratamento da dor crônica. Medicina preventiva e envelhecimento (nutrição, saúde bucal, imunização, atividade física, rastreamento de doenças). Maus tratos aos idosos. Latrogenia. Farmacocinética e farmacodinâmica das drogas no idoso. Princípios de reabilitação geriátrica. Emergências em geriatria. Assistência ao idoso em instituições asilares. Assistência domiciliar ao idoso. Problemas éticos e legais em medicina geriátrica. Apoio matricial.

**Médico Ginecologista**

Conhecimentos Específicos: Ginecologia – Anatomia. Embriologia do sistema urogenital e mamário. Semiologia. Fisiologia. Bioesteroidogênese e farmacologia dos hormônios. Puberdade normal e anormal. Climatério. Amenorreias. Hiperandrogenismo. Hiperprolactinemias. Estados intersexuais. Infertilidade. Anticoncepção. Doenças sexualmente transmissíveis. Patologia benigna de mama. Patologia benigna de vulva. Diagnóstico e tratamento das vulvovaginites. Patologia benigna de vagina. Patologia benigna de colo uterino. Patologia benigna de corpo uterino. Patologia benigna de ovário. Patologia maligna de mama. Distopias genitais. Dor pélvica. Emergências ginecológicas. Obstetrícia – Embriogênese e desenvolvimento fetal. Anexos do embrião e feto. Trocas materno-ovulares. Endocrinologia do ciclo gestativo. Estudo da bacia. Alterações do organismo materno na gravidez. Propedêutica na gravidez: Diagnóstico de gravidez, anamnese, exame físico, exames complementares. Assistência pré-natal. Parto e puerpério e lactação normais (estudo clínico e assistência). Analgesia e anestesia. Doenças intercorrentes do ciclo grávido puerperal. Doença hipertensiva (específica e não específica) da gestação. Abortamento. Prenhez ectópica. Neoplasia trofoblástica gestacional. Implantações heterotrópicas da placenta. DPP. Distúrbios da hemocoagulação, embolia amniótica e choque. Polidramnia, oligodramnia e amniorrexe prematura. Prematuridade. Gemelidade. Hidropsia fetal imune e não imune. Gravidez prolongada. Anomalias congênitas. Diagnóstico e manejo do diabetes gestacional. Gravidez de alto risco. Alterações relacionadas ao crescimento fetal. Patologias do parto, puerpério e lactação. Indicações de cirurgias no ciclo gestativo. Mortalidade materna e perinatal.

**Médico Neurocirurgião**

Conhecimentos Específicos: Bases anatômicas e fisiológicas para o diagnóstico neurocirúrgico. Diagnóstico neurorradiológico. Princípios gerais das técnicas neurocirúrgicas. Pré e pós-operatório em neurocirurgia. Trauma Cranioencefálico: Fisiopatologia, diagnóstico, tratamento e reabilitação. Trauma raquimedular: Fisiopatologia, diagnóstico, tratamento e reabilitação. Hipertensão intracraniana: Fisiopatologia, diagnóstico, tratamento. Tumores intracranianos: anatomopatologia, diagnóstico e tratamento. Tumores raquimedulares: diagnóstico e tratamento. Hidrocefalia da infância ou do adulto. Abordagem cirúrgica do infarto maligno: diagnóstico e conduta. Hemorragias intracerebral e intracerebral espontânea, quadro clínico e considerações para abordagem terapêutica e cirúrgica. Fisiopatologia e avaliação clínica da hemorragia subaracnóidea espontânea. Tratamento conservador da hemorragia subaracnóidea. Aneurismas e MAV (má-formação arteriovenosa) no sistema nervoso central (SNC): diagnóstico, conduta e tratamento. Malformações do SNC e transição craniovertebral. Discopatias e Espondilose espinhal. Infecções e infestações no SNC. Dor: fisiopatologia e bases do tratamento cirúrgico. Cirurgia funcional na epilepsia e Parkinson: conceitos e indicações. Neuroendoscopia. Compressão de nervos periféricos (tumores e trauma): diagnóstico e tratamento.

**Médico Neurologista Clínico**

Conhecimentos Específicos: Cefaleias. Algias craniofaciais. Comas. Fisiopatologia do sono. Traumatismos cranioencefálicos. Traumatismos raquimedulares. Síndrome de hipertensão intracraniana. Tumores intracranianos. Tumores intrarraquianos. Doenças desmielinizantes. Doenças degenerativas do sistema nervoso. Miopatias. TDHA e espectro autista. Neuropatias periféricas. Infecções do sistema nervoso. Neuroparasitoses mais frequentes no Brasil. Acidentes vasculares do encéfalo e da medula. Manifestações neurológicas de doenças sistêmicas. Epilepsias. Demências. Fisiopatologia da motricidade. Fisiopatologia da sensibilidade. Síndromes corticais. Síndromes do tronco cerebral. Síndromes medulares.

**Médico Neurologista Infantil**

Conhecimentos Específicos: Neuroanatomia. Fisiopatologia do sistema nervoso. Semiologia neurológica. Exame neurológico da criança. DNPM e sono normal da criança. Distúrbio do desenvolvimento da linguagem. Principais causas de involução do DNPM. Principais síndromes genéticas. Erros inatos do metabolismo mais frequentes. Síndromes corticais, cerebelares, medulares, radulares e neuromusculares. TDHA e espectro autista. Síndromes sensoriais. Paralisia cerebral. Deficiência mental. Coma. Tumores do SN. Neuroinfecções. Síndromes vasculares do SN. Síndromes epilépticas e distúrbios convulsivos que simulam epilepsia. Cefaleias da infância. Indicações e interpretações de exames complementares: eletroencefalografia, eletroneuromiografia, potencial evocado, LCR, neuroimagem.

**Médico Ortopedista**

Conhecimentos Específicos: Afecções ortopédicas comuns na infância. Epifisiólise proximal do fêmur. Poliomielite — fase aguda e crônica. Tuberculose osteoarticular. Paralisia obstétrica. Osteomielite aguda e crônica. Piorrite. Ortopedia em geral: cervicobraquialgias — artrite degenerativa da coluna cervical, síndrome do escaleno anterior e costela cervical. Ombro doloroso. Lombociatalgias — artrite degenerativa da coluna lombo-sacra; hérnia de disco; espondilólise; espondilolistese. Tumores ósseos benignos e malignos. Traumatologia — fraturas e luxações da coluna cervical, dorsal e lombar; fratura da pélvis; fratura do acetábulo; fratura e luxação dos ossos dos pés; fratura e luxação do tornozelo; fratura diafisária dos ossos dos pés; fratura e luxação do joelho; lesões meniscais e ligamentares; fratura diafisária do fêmur; fratura transtrocanteriana; fratura do colo do fêmur; fratura do ombro; fratura da clavícula e extremidade superior e diáfise do úmero; fratura da extremidade distal do úmero; luxação do cotovelo e fratura da cabeça do rádio; fratura e luxação de Monteggia; fratura diafisária dos ossos do antebraço; fratura de Colles e Smith; luxação do carpo; fratura do escafoide carpal. Traumatologia da mão — fratura metacarpiana e falangiana; ferimento da mão; lesões dos tendões flexores e extensores dos dedos. Anatomia e radiologia em ortopedia e traumatologia — Anatomia do sistema osteoarticular; radiologia, tomografia, ressonância nuclear magnética e ultrassonografia do sistema osteoarticular; anatomia do sistema muscular; anatomia dos vasos e nervos; anatomia cirúrgica: vias de acesso e cirurgia ortopédica e traumatológica e anomalias congênitas.

**Médico Pediatra**

Conhecimentos Específicos: Condições de Saúde da Criança Brasileira. Organização da atenção à criança. Alimentação da criança. O recém-nascido normal e patológico. Programa de imunização. Crescimento e desenvolvimento. Desnutrição proteico-calórica. Anemias na infância. Diarreia aguda e crônica na criança. Cardiopatias na criança. Doenças respiratórias na criança. Doenças no trato geniturinário na criança. Doenças autoimunes e colagenoses na criança. Doenças infectocontagiosas mais frequentes na criança. Parasitoses intestinais. Dermatoses mais frequentes na criança. Convulsões na criança. Principais problemas ortopédicos na criança. Diagnóstico diferencial e procedimentos frente aos sinais e sintomas mais frequentes na criança. Patologias cirúrgicas mais frequentes na criança. Insuficiência cardíaca. Choque. Ressuscitação cardiopulmonar. Cetoacidose diabética. Acidentes na infância: prevenção e tratamento. Abordagem da criança politraumatizada. Síndrome de maus-tratos. Estatuto da criança e do adolescente. Estratégias de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

**Médico Psiquiatra**

Conhecimentos Específicos: Alcoolismo: conceito e quadros clínicos. Demências: conceito, classificação, quadros clínicos. Esquizofrenias: conceito, classificação e tratamentos. Aspectos psiquiátricos das epilepsias, manifestações principais, tratamentos. Transtorno afetivo bipolar e suas manifestações: conceito, classificação e tratamento. Neuroses: histórico, conceito, classificação e tratamento. Toxicomanias: conceito, conduta terapêutica. Personalidade: conceitos, desenvolvimento. Terapêutica psiquiátrica: psicofarmacoterapia – classificação e indicações principais. Eletroconvulsoterapia: principais tipos e indicações na atualidade. Psicoterapias: conceito, histórico, tipos e formas, indicações principais. Transtornos de personalidade: conceito e abordagem terapêutica. Psiquiatria Social e Saúde Mental. História da Psiquiatria. Principais evoluções modernas na consideração da doença mental. Psiquiatria Forense. Política da Saúde Mental. Psiquiatria Comunitária. Psiquiatria do Setor: Preventivismo. Antipsiquiatria. Transtorno ansioso generalizado: conceito, classificação e tratamento. Depressão unipolar: conceito e abordagem terapêutica. Atuação do psiquiatra na Atenção Básica. Ética dos profissionais de saúde mental: responsabilidades, atribuições, sigilo, compromisso com atualização do conhecimento. Reforma Psiquiátrica. Legislação em saúde mental (Lei Federal nº 10.216/01, nº 3088/11 e nº336/02) - conteúdo e repercussão na prática assistencial. A Política Nacional de Saúde Mental. Ética e Legislação Profissional.



**Médico Reumatologista**

Conhecimentos Específicos: Epidemiologia das doenças reumáticas. Estrutura, fisiologia e fisiopatologia do tecido conjuntivo. Estrutura, fisiologia e fisiopatologia do sistema imunológico. Farmacologia das drogas antirreumáticas/terapêutica experimental. Diagnóstico e tratamento: artrites inflamatórias infecciosas. Doenças hematológicas sistêmicas, doenças articulares regionais e as relacionadas com as estruturas. Doenças degenerativas. Doenças metabólicas dos ossos, das articulações e dos músculos. Doenças reumatológicas associadas a outros aparelhos e sistemas. Doenças da coluna. Miscelânea. Fibromialgia/síndrome das pernas inquietas/dor psicogênica. Dor. Doença articular neuropática. Amiloidose. sarcoidose. Artrites associadas às alterações dos diversos metabolismos. Osteoartropatia hipertrófica. Doenças ósseas e do tecido conjuntivo relacionadas à genética e ao desenvolvimento.

**Médico Ultrassonografista**

Conhecimentos Específicos: Princípios físicos do ultrassom e Doppler. Equipamentos e formação de imagem em ultrassom e Doppler. Transdutores. Documentação e registro dos exames. PACS, RIS e DICOM. Indicação e técnicas de exames ultrassonográficos em abdome, pelve, tórax, cérebro, cervical, pequenas partes, musculoesquelético, dermatológico, mama e obstetrícia. Ultrassonografia transvaginal. Ultrassonografia endorretal. Indicação e técnica de exame com Doppler colorido. Indicação, prescrição, precaução e contra-indicação de meio de contraste em ultrassonografia. Indicação, protocolos e avaliação de exames por ultrassonografia e de patologias congênitas, adquiridas e degenerativas, processos inflamatórios e infecciosos, tumores benignos e malignos. Sistema nervoso central e periférico: doenças e malformações cerebrovasculares, neoplasias. Patologias vasculares arteriais e venosas. Cabeça e pescoço: processos inflamatórios e infecciosos, tumores benignos e malignos. Órbita e olho. Glândulas salivares. Tireoide e paratireoide. TI-RADS. Neurosonografia. Musculoesquelético: infecções, inflamações, tumores benignos e malignos e alterações osteoarticulares nas hemopatias e endocrinopatias. Articulações. Músculos. Tendões. Tórax: processos tumorais. Mediastino. Espaço pleural. Diafragma. Sistema cardiovascular: coração e vasos, circulação normal, pericárdio, doenças cardíacas congênitas e adquiridas, patologias vasculares arteriais e venosas. Abdome: anatomia e alterações patológicas. Visceras ocas. Trato biliar, Vesícula biliar. Fígado. Pâncreas. Baço. Glândulas adrenais. Abdome agudo. Coleções peritoneais. Retroperitônio. Trato Urogenital: patologias congênitas e adquiridas, doenças císticas, litíase, processos infecciosos e inflamatórios. Rins. Bexiga. Próstata. Vesículas seminais. Saco escrotal. Pênis. Pediatria: métodos de exame, doenças congênitas e adquiridas. Geriatria: doenças degenerativas, enfermidades metabólicas e neoplasias. Ginecologia: anatomia ultrassonográfica da pele feminina. Útero normal e patológico. Ovário normal e patológico. Doenças inflamatórias pélvicas. Dispositivos intrauterinos. Diagnóstico diferencial das massas pélvicas. Endometriose. Infertilidade. Vagina, vulva e períneo. Ultrassonografia ginecológica na infância e adolescência. Histerossonografia. Mama normal e patológica. Implantes mamários. BI-RADS. Obstetrícia: anatomia ultrassonográfica do saco gestacional, embrião e feto. Avaliação da idade gestacional. Patologias da primeira metade da gestação. Crescimento intrauterino retardado. Gestação de alto-risco. Gestação múltipla. Anomalias fetais. Pré-natal. Placenta. Pediatria: doenças congênitas e adquiridas. Geriatria: doenças degenerativas, enfermidades metabólicas e neoplasias. Exames e diagnósticos por Doppler esplâncnico e periférico. Avaliações e diagnósticos ultrassonográficos em traumas, urgências e emergências médicas. Procedimentos intervencionistas orientados por ultrassom.

**Médico Urologista**

Conhecimentos Específicos: Embriologia do sistema geniturinário. Anomalias do sistema geniturinário. Anatomia do sistema geniturinário. Litíase do trato geniturinário. Infecções do trato geniturinário. Traumatismo do sistema geniturinário. Neoplasias do sistema geniturinário. Bexiga neurogênica. Doenças vasculares do aparelho geniturinário. Doenças de Peyronie. Tuberculose do aparelho geniturinário. Doenças específicas do escroto. Urgências do aparelho geniturinário. Doenças sexualmente transmissíveis. Impotência sexual. Infertilidade. Estados intersexuais. Tumores: próstata, pênis, testículo, bexiga, renais e das adrenais. Uropediatria. Anatomia cirúrgica. Transplantes, seleção e complicações.

## ANEXO III

## CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO EM SAÚDE OCUPACIONAL PERTINENTES A ADMISSÃO DE SERVIDORES

O candidato com deficiência aprovado no Concurso Público, quando convocado, antes do exame médico admissional, deverá submeter-se a exame médico pericial que será realizado pela equipe médica do SEMPEM – Serviço Municipal de Perícias Médicas – com a finalidade de confirmar de modo definitivo, a deficiência alegada e se esta se enquadra na previsão do artigo 4º e seus incisos do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações e alterações do Decreto Federal nº 5.296/04, Sumula do STJ 377/09, assim como se observará se há compatibilidade ou não da deficiência com as atribuições do cargo a ser ocupado. Tal avaliação tem caráter eliminatório.

O candidato deverá comprovar a condição de deficiência física por ocasião do exame médico pericial, que deverá obrigatoriamente coincidir com as que o candidato declarou e especificou quando da inscrição do Concurso Público, mediante laudo médico, (original ou cópia autenticada), expedido no prazo máximo de 12 (doze) meses anteriores da data do exame pericial, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência.

O SEMPEM notificará diretamente ao SESMT (Serviço de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) - Prefeitura Municipal de Piracicaba esta condição, autorizando a convocação para a realização do exame médico admissional.

Os que não tiverem confirmada a condição poderão no prazo de 3 (três) dias da data da comunicação da inaptidão, interpor recurso junto ao SESMT-PMP, uma única vez, mediante solicitação expressa, anexando obrigatoriamente ATESTADOS MÉDICOS emitidos em conformidade com a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.851/2008, fundamentados por duas manifestações médicas particulares que atestem saúde perfeita do candidato, apesar da deficiência constatada, anexando cópia autenticada dos resultados de exames subsidiários que pretender acostar, ocasião em que o Coordenador do SESMT-PMP decidirá sobre a divergência, pronunciando-se no prazo de até 15 dias da data do recebimento do recurso. Não havendo a confirmação da condição de deficiente o candidato será eliminado.

O candidato com deficiência aprovado no Concurso Público, quando convocado para o exame médico admissional terá verificada a análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho obedecendo ao disposto na Lei Municipal 1.972/72 e Decretos Municipais relacionados, e no que couber ao PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PPR – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, Portarias do SEMPEM e ao Código Internacional de Funcionalidade da Organização Mundial de Saúde e consideradas as incompatibilidades indicadas para o desempenho do cargo, decorrentes da impossibilidade da PMP em providenciar adaptações individuais específicas para que o candidato desempenhe adequadamente o cargo público /função para o qual se candidatou, incluindo o fornecimento de órteses, próteses e outros materiais e meios necessários para se fazer entender, ler ou ir e vir.

O candidato com deficiência física que obtiver classificação de APTO no exame médico admissional não poderá, a qualquer tempo, arguir a deficiência apresentada para justificar a concessão de readaptação, licença por motivo de saúde ou aposentadoria por invalidez.

As pessoas com deficiência, aprovadas e habilitadas na fase preliminar, deverão ser avaliadas por uma equipe multidisciplinar nomeada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba/SP que atestará a compatibilidade física, mental e sensorial para com as atividades exercidas no cargo público /função com o grau e especificidade da deficiência declarada, visando eliminar possibilidade de agravos à saúde física e mental do candidato.

Aos deficientes serão reservadas 5% (cinco por cento) das contratações levadas a efeito para cada emprego/função, nos casos em que houver compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo/função a exercer e que se enquadrem nas categorias definidas pelos Decretos Federais no 3.298/1999 e no 5.296/2004 e por suas alterações, considerando-se para aplicação as definições contidas nestes dispositivos legais, conforme estabelece a Lei Municipal no 6.246/2008, alterada pela Lei Municipal no 6.591/2009, sendo que as frações decorrentes do cálculo percentual somente serão arredondadas para o número inteiro subsequente quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos). Caso o percentual não atinja o decimal de 0,5 (cinco décimos), quando o Concurso Público indicar a existência de 5 (cinco) a 10 (dez) vagas, uma delas deverá ser preenchida obrigatoriamente por pessoa com deficiência.

Considera-se deficiência/incapacidade a redução efetiva e acentuada da competência de integração social da pessoa, aquela que requer a necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida, podendo ser classificada em três categorias, a saber, física, mental ou sensorial.

Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas na Lei Municipal nº 6.246/08 e art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296/2004 e a Súmula STJ nº 377 [“o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público/processo seletivo, às vagas reservadas aos deficientes”], em associação ao que se descreve especificamente para cada tipo de deficiência, nos respectivos itens deste documento.

Haja vista a quantidade de vagas inicialmente ofertadas, os candidatos com deficiência aprovados só serão convocados quando a aplicação do percentual de reserva de vagas (5%) sobre o número de vagas abertas para a respectiva cargo público/função pública alcançar o índice mínimo de 1 (uma) vaga, sendo destinado ao candidato melhor classificado, independente de se tratar do sexo masculino ou feminino.

A deficiência física será analisada por avaliação médica objetiva por equipe designada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, que poderá ser por perícia direta ou indireta, obedecendo os critérios mínimos elencados nas Leis e Decretos vigentes na época da publicação do edital de Concurso Público, como sendo aquelas que afetam membros, ou segmentos corporais, acarretando limitação funcional não superada, como a seguir: ostomia, nanismo, paraplegia, monoparesia, triplegia, hemiparesia, paraparesia, tetraplegia, triparesia, monoplegia, tetraparesia, hemiplegia, paralisia cerebral, amputação ou ausência de membro, limitação funcional dos membros inferiores e/ou superiores com deformidade congênita ou adquirida, sendo que tal deformidade não é somente de origem estética, mas efetivamente resulta em dificuldade para o desempenho das funções do membro ou segmento corporal deformado, representando uma perda ou anormalidade que gera incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão médio considerado normal para o ser humano, ainda que de forma parcial.

A deficiência visual será analisada por avaliação médica objetiva pela equipe designada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, que poderá ser por perícia direta ou indireta, obedecendo os critérios mínimos elencados nas Leis e Decretos vigentes na época da publicação do edital de Concurso Público, sem prejuízo da necessidade do candidato apresentar dois (2) Laudos Médicos emitidos por especialistas em Oftalmologia, cuja data do atestamento não ultrapasse a de sessenta (60) dias anteriores ao da data de publicação do edital de Concurso Público, considerando que será deficiência visual aquela em que a acuidade visual for igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção com lentes e/ou cujo campo visual seja inferior a 20º (tabela de Snellen). Não serão considerados como deficiência os distúrbios de acuidade visual, passíveis de correção simples do tipo miopia, astigmatismo, estrabismo e congêneres.

A deficiência auditiva será analisada por avaliação médica objetiva pela equipe designada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, que poderá ser por perícia direta ou indireta, obedecendo os critérios mínimos elencados nas Leis e Decretos vigentes na época da publicação do edital de Concurso Público, sem prejuízo da necessidade do candidato apresentar dois (2) exames de Audiometria Bera que comprovem os índices definidos pela legislação, cuja data do atestamento não ultrapasse a de sessenta (60) dias anteriores ao da data de publicação do edital de Concurso Público, e mais dois (2) Laudos Médicos emitidos por profissionais especialistas na área de Otorrinolaringologia, diferentes e que não tenham relação com aqueles que realizaram o exame audiométrico citado, cuja data do atestamento não ultrapasse a de sessenta (60) dias anteriores ao da data de publicação do edital de Concurso Público e que façam referência específica aos exames Audiométricos Bera que serão apresentados, considerando que será deficiência auditiva (DA) comprovada, aquela superior à média apurada de 41 dB, considerando a possibilidade de melhora com uso de Otofone, nas frequências indicadas na forma da Lei, Decretos, e Normas Técnicas da Prefeitura Municipal de Piracicaba (SEMPEM/SESMT).

A deficiência mental, desde que em grau leve, será analisada por avaliação médica objetiva pela equipe designada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, que poderá ser por perícia direta ou indireta, obedecendo os critérios mínimos elencados nas Leis e Decretos vigentes na época da publicação do edital de Concurso Público, sem prejuízo da necessidade do candidato apresentar dois (2) Laudos Médicos emitidos por especialistas em psiquiatria, cujo atestado do grau seja dado explicitamente, cuja data do atestado não ultrapasse a de sessenta (60) dias anteriores ao da data de publicação do edital de Concurso Público, considerando que OBRIGATORIAMENTE DEVE SER DO TIPO LEVE E QUE GUARDE COMPATIBILIDADE PARA A FUNÇÃO QUE EXERCERÁ, desde que resguardado o risco comum para condutas que garantam os cuidados para si e/ou terceiros como consta no Código Internacional de Doenças – CID [F70 - Retardo mental leve. Amplitude aproximada do QI entre 50 e 69. Muitos adultos serão capazes de trabalhar e de manter relacionamento social satisfatório e de contribuir para a sociedade].

A compatibilidade entre a deficiência/incapacidade e as atribuições do cargo/função, será também aferida em perícia oficial pela municipalidade, quando dos exames admissionais e se houver conclusão médica de NÃO CONFORMIDADE E/OU INAPTIDÃO PARA O CARGO PÚBLICO/FUNÇÃO, por dois médicos, referendadas pelo Coordenador Geral do SESMT, será critério de eliminação. Não serão considerados como deficiência os distúrbios passíveis de correção aos limites médicos daqueles que são observados à da média da população em geral e que não acarretem limitação de desempenho funcional, segundo os padrões clinicamente estabelecidos pela boa prática médica de reabilitação física/profissional.

IMPORTANTE: No caso de vaga pleiteada pela presença de deficiência, o candidato cuja deficiência for considerada incompatível para o desempenho das funções no grau das inerentes exigências físicas, mental ou sensorial para se desenvolver trabalho de forma segura aos critérios ocupacionais de Saúde e Segurança no Trabalho, pela equipe médica (e/ou grupo multidisciplinar, se o caso) do SEMPEM – serviço municipal de perícias médicas -será desclassificado – eliminado do certame.

Por ocasião da admissão/substituição, o candidato aprovado nas fases anteriores de avaliação do concurso público/Concurso Público fica sujeito ao regime empregatício adotado pela Prefeitura do Município de Piracicaba/SP e às normas regulamentadoras atinentes aos servidores municipais, condicionando-se a investidura à aprovação em exame médico admissional a ser realizado por médico do trabalho, avaliação que será considerada como fase final do certame classificatório, que irá apurar se presentes a aptidão e a compatibilidade física, mental e sensorial para o desempenho do cargo/função, nos termos deste documento.

O não comparecimento do candidato, quando convocado para os respectivos exames médicos e/ou subsidiários, implicará na sua exclusão e desclassificação em caráter irrevogável e irretratável deste concurso público/Concurso Público, já que não completou fase imperiosa desse certame, desde que comprovado o fato através de Termo de Convocação e Aviso de Recebimento.

Sobre a avaliação médica pré-admissional e exame médico admissional:

Esta avaliação terá caráter eliminatório.

1 - O caráter eliminatório se funda essencialmente no sentido da possibilidade do surgimento de agravos e/ou por trazer clinicamente manifestação sintomática e/ou de sinais de quadros mórbidos latentes, por não ser compatível às exigências para desenvolvimento do padrão profissiográfico médio e dos riscos ocupacionais inerentes, com o estágio atual de saúde física ou mental ou sensorial do candidato (Examinando), seja pessoa sã e/ou portadora de patologias estabilizadas, nos termos da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – Artigo 1º, item 2 “As distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para um determinado cargo público/função não são consideradas como discriminação”.

2 - O caráter eliminatório também se funda no sentido da possibilidade do surgimento de risco e/ou agravos a terceiros, por não ser compatível à exposição de terceiros, à risco de acidentes do (ou no) trabalho e/ou doenças ocupacionais, incluindo às infectocontagiosas, em decorrência do desenvolvimento da profissiografia exigida, nos termos da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) - Artigo 1º, item 2 “As distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para uma determinado cargo público/função não são consideradas como discriminação”.

3 - A eliminação se dará de pronto quando for constatado o mesmo parecer médico conclusivo, decorrente da avaliação pela equipe médica e, quando o caso, pela equipe multidisciplinar do SESMT/SEMPEM, designada para tal fim, se determinando pela INCOMPATIBILIDADE FÍSICA E/OU MENTAL E/OU SENSORIAL PARA O CARGO PÚBLICO/função, obtidas em duas avaliações médicas distintas, que se realizarão preferencialmente na mesma data e ocasião ou no máximo com intervalo de 5 dias entre elas, consignadas em relatórios médicos separados, cujos pareceres serão oportunamente apresentados e submetidos a análise do Coordenador Geral do SESMT, que emitirá o parecer final podendo optar pela INAPTIDÃO ou solicitar um único reexame, que também se realizará no máximo com intervalo de 5 dias ao da sua indicação.

Serão motivos técnicos objetivos de eliminação:

1 - O não comparecimento especificamente na data determinada pelo DRH, para fins dos exames médicos determinará a eliminação do candidato - recomenda-se que se o candidato se apresente ao local com trinta (30) minutos de antecedência, munido de todos os documentos técnicos e outros necessários; será dado prazo máximo de quinze (15) minutos de espera para o caso de atraso, sendo registrado em livro apropriado pelos responsáveis do Departamento;

2 - A constatação em exame médico e/ou subsidiário de sinais que caracterizem a incompatibilidade física, mental e sensorial pelos riscos ocupacionais referidos no PCMSO e PPRA, mesmo que o quadro de morbidade do examinado esteja estabilizado, especialmente se for patologia que conste no rol das citadas no Decreto no 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social - A n e x o II - LISTA B (Redação dada pelo Decreto no 6.957, de 2009);

3 - A constatação em exame médico e/ou subsidiário de sinais que caracterizem incompatibilidade física e/ou mental às exigências determinadas pelo padrão médio da profissiografia definido pela Secretaria de lotação do cargo/função para o qual se candidatou, o qual será analisado conforme os Esforços Físicos e a PROFISSIOGRAFIA DAS FUNÇÕES PÚBLICAS/EMPREGOS.

Cargo/Emprego	Esforço Físico	Esforço Mental	Esforço Visual	Esforço Auditivo	Esforço de Fala
MÉDICO AUDITOR - 20 H	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo
MÉDICO AUDITOR - 40 H	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo
MÉDICO CARDIOLOGISTA	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo
MÉDICO DO TRABALHO	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo
MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo
MÉDICO GASTROENTEROLOGISTA	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo
MÉDICO GERIATRA	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo
MÉDICO GINECOLOGISTA	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo
MÉDICO NEUROCIRURGIÃO	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo
MÉDICO NEUROLOGISTA CLÍNICO	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo
MÉDICO NEUROLOGISTA INFANTIL	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo
MÉDICO ORTOPEDISTA	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo
MÉDICO PEDIATRA	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo
MÉDICO PSIQUIATRA	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo
MÉDICO REUMATOLOGISTA	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo
MÉDICO ULTRASSONOGRAFISTA	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo
MÉDICO UROLOGISTA	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo	Constante E Ótimo

- Esforço para desempenho da função: - A capacidade física e mental deverá ser compatível para manter-se pela carga horária indicada etc., sem intervenção de terceiros, sujeito a:

I - Esforço Físico:

Normal/Trivial (Não requer ponderação específica); ou Maior/Bom (Requer ponderação específica havendo impedimentos devido a riscos genéricos relativos para o trabalhador e/ou para terceiros); ou Constante/Ótimo (Requer ponderação específica havendo impedimentos devido a riscos genéricos absolutos para o trabalhador e/ou para terceiros); ou Extenuante/Superior (Requer teste de desempenho específico a ser realizado sob medições e análises específicas). IMPORTANTE: A capacidade física será analisada por avaliação médica objetiva pelos médicos designados pela PMP, que poderá ser por perícia direta ou indireta, I.1 Se o esforço que se exige para desempenho do cargo for classificado como CONSTANTE/ÓTIMO, existindo Deficiência Física, se considerará fator de incompatibilidade para a função pública; I.2 Se o esforço físico para o desempenho do cargo for classificado como CONSTANTE/ÓTIMO e o candidato for pessoa portadora de Deficiência Física e ainda desejar sua assunção aa função pública, obrigatoriamente também deverá apresentar para análise dois (2) Laudos Médicos emitidos por especialistas em Ortopedia e/ou Fisiatria, cuja data do atestado não ultrapasse a de sessenta (60) dias anteriores ao da data de publicação desse edital, considerando/indicando que essa Deficiência Física obrigatoriamente é compatível com o esforço físico que se exige para o necessário adequado desempenho laboral, o que será analisado por avaliação médica objetiva pelos médicos designados pela PMP, que poderá ser por perícia direta ou indireta, cuja conclusão se expressará nos termos da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) - Artigo 1º, item 2 “As distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para uma determinada função pública não são consideradas como discriminação”;



**II - Esforço Mental:**

Normal/Trivial (Não requer ponderação específica); ou Maior/Bom (Requer ponderação específica havendo impedimentos devido a riscos genéricos relativos para o trabalhador e/ou para terceiros); ou Constante/Ótimo (Requer ponderação específica havendo impedimentos devido a riscos genéricos absolutos para o trabalhador e/ou para terceiros); ou Extenuante/Superior (Requer teste de desempenho específico a ser realizado sob medições e análises específicas). **IMPORTANTE:** A capacidade e compatibilidade mental será analisada por avaliação médica objetiva pelos médicos designados pela PMP, que poderá ser por perícia direta ou indireta; II.1 Se o esforço que se exige para desempenho do cargo for classificado como CONSTANTE/ÓTIMO, existindo Deficiência Mental, mesmo que LEVE, se considerará fator de incompatibilidade para a função pública; II.2 Se o esforço mental para o desempenho do cargo for classificado como CONSTANTE/ÓTIMO e o candidato for pessoa portadora de Deficiência Mental e ainda desejar sua assunção aa função pública, obrigatoriamente também deverá apresentar dois (2) Laudos Médicos emitidos por especialistas em psiquiatria, cuja data do atestamento não ultrapasse a de sessenta (60) dias anteriores ao da data de publicação desse edital, considerando que essa Deficiência Mental obrigatoriamente é compatível com o esforço mental que se exige para o necessário adequado desempenho laboral, o que será analisado por avaliação médica objetiva pelos médicos designados pela PMP, que poderá ser por perícia direta ou indireta, cuja conclusão se expressará nos termos da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) - Artigo 1º, item 2 "As distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para uma determinada função pública não são consideradas como discriminação";

**III - Esforço Visual:**

Normal/Trivial (Não requer ponderação específica); ou Maior/Bom (Requer ponderação específica havendo impedimentos devido a riscos genéricos relativos para o trabalhador e/ou para terceiros); ou Constante/Ótimo (Requer ponderação específica havendo impedimentos devido a riscos genéricos absolutos para o trabalhador e/ou para terceiros); ou Extenuante/Superior (Requer teste de desempenho específico a ser realizado sob medições e análises específicas). **IMPORTANTE:** A capacidade visual será analisada por avaliação médica objetiva pelos médicos designados pela PMP, que poderá ser por perícia direta ou indireta, III.1 Se o esforço que se exige para desempenho do cargo for classificado como CONSTANTE/ÓTIMO, existindo Deficiência Visual, se considerará fator de incompatibilidade para a função pública; II.2 Se o esforço visual para o desempenho do cargo for classificado como CONSTANTE/ÓTIMO e o candidato for pessoa portadora de Deficiência Visual e ainda desejar sua assunção aa função pública, obrigatoriamente também deverá apresentar para análise dois (2) Laudos Médicos emitidos por especialistas em Oftalmologia, cuja data do atestamento não ultrapasse a de sessenta (60) dias anteriores ao da data de publicação desse edital, considerando/indicando que essa Deficiência Visual obrigatoriamente é compatível com o esforço visual que se exige para o necessário adequado desempenho laboral, o que será analisado por avaliação médica objetiva pelos médicos designados pela PMP, que poderá ser por perícia direta ou indireta, cuja conclusão se expressará nos termos da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) - Artigo 1º, item 2 "As distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para uma determinada função pública não são consideradas como discriminação";

**IV - Esforço Auditivo:**

Normal/Trivial (Não requer ponderação específica); ou Maior/Bom (Requer ponderação específica havendo impedimentos devido a riscos genéricos relativos para o trabalhador e/ou para terceiros); ou Constante/Ótimo (Requer ponderação específica havendo impedimentos devido a riscos genéricos absolutos para o trabalhador e/ou para terceiros); ou Extenuante/Superior (Requer teste de desempenho específico a ser realizado sob medições e análises específicas). **IMPORTANTE:** A capacidade auditiva será analisada por avaliação médica objetiva pelos médicos designados pela PMP, que poderá ser por perícia direta ou indireta, IV.1 Se o esforço que se exige para desempenho do cargo for classificado como CONSTANTE/ÓTIMO, existindo Deficiência Auditiva, se considerará fator de incompatibilidade para a função pública; IV.2 Se o esforço auditivo para o desempenho do cargo for classificado como CONSTANTE/ÓTIMO e o candidato for pessoa portadora de Deficiência Auditiva e ainda desejar sua assunção aa função pública, obrigatoriamente também deverá apresentar para análise dois (2) Laudos Médicos emitidos por especialistas em Otorrinolaringologista, cuja data do atestamento não ultrapasse a de sessenta (60) dias anteriores ao da data de publicação desse edital, considerando/indicando que essa Deficiência Auditiva obrigatoriamente é compatível com o esforço auditivo que se exige para o necessário adequado desempenho laboral, o que será analisado por avaliação médica objetiva pelos médicos designados pela PMP, que poderá ser por perícia direta ou indireta, cuja conclusão se expressará nos termos da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) - Artigo 1º, item 2 "As distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para uma determinada função pública não são consideradas como discriminação";

**V - Esforço de Fala:**

Normal/Trivial (Não requer ponderação específica); ou Maior/Bom (Requer ponderação específica havendo impedimentos devido a riscos genéricos relativos para o trabalhador e/ou para terceiros); ou Constante/Ótimo (Requer ponderação específica havendo impedimentos devido a riscos genéricos absolutos para o trabalhador e/ou para terceiros); ou Extenuante/Superior (Requer teste de desempenho específico a ser realizado sob medições e análises específicas). **IMPORTANTE:** A capacidade de fala será analisada por avaliação médica objetiva pelos médicos designados pela PMP, que poderá ser por perícia direta ou indireta, V.1 Se o esforço que se exige para desempenho do cargo for classificado como CONSTANTE/ÓTIMO, existindo Deficiência de Fala, se considerará fator de incompatibilidade para a função pública; V.2 Se o esforço de fala para o desempenho do cargo for classificado como CONSTANTE/ÓTIMO e o candidato for pessoa portadora de Deficiência de Fala e ainda desejar sua assunção aa função pública, obrigatoriamente também deverá apresentar para análise dois (2) Laudos Médicos emitidos por especialistas em Otorrinolaringologista, cuja data do atestamento não ultrapasse a de sessenta (60) dias anteriores ao da data de publicação desse edital, considerando/indicando que essa Deficiência de Fala obrigatoriamente é compatível com o esforço auditivo que se exige para o necessário adequado desempenho laboral, o que será analisado por avaliação médica objetiva pelos médicos designados pela PMP, que poderá ser por perícia direta ou indireta, cuja conclusão se expressará nos termos da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) - Artigo 1º, item 2 "As distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para uma determinada função pública não são consideradas como discriminação";

**VI - Responsabilidade:**

- A capacidade física e mental deverá ser compatível para manter-se pela carga horária indicada etc., sem intervenção de terceiros, para observar e controlar:

- a) Dados Confidenciais: Deter informações confidenciais relativas aos Servidores/Trabalhadores, cuja divulgação pode causar danos morais, devendo pela natureza do Prontuário Médico Funcional, que requer atuação multidisciplinar, excluir aquilo que for exclusivamente da intimidade da pessoa, desde que não se relacione especificamente com possibilidade de agravos para si, dos seus colegas de trabalho ou de terceiros, quando então se deverá definir estratégia específica caso a caso
- b) Patrimônio: Zelar pelos equipamentos, materiais e instrumentos que utiliza.
- c) Segurança de Terceiros: Procurar garantir a relação à vida e saúde dos pacientes, notadamente visando prevenir doenças e outros agravos.
- d) Supervisão: Realizar supervisão Direta, por ser superior hierárquico, e fazer diretamente para verificar sobre o trabalho executado por seus auxiliares; treinar, coordenar e supervisionar equipes de trabalho.

**VII - Ambiente de Trabalho:**

- A capacidade física e mental deverá ser compatível para manter-se pela carga horária indicada etc., sem intervenção de terceiros, para observar e controlar:

- a) Habitual interno com risco frequente: Ergonômico e Biológico. Necessita de equipamento de segurança em algumas situações, como se definirá no PPR. Está sujeito à exposição para condições e elementos desagradáveis.
- b) Eventual externo com risco frequente: Ergonômico e Biológicos e de Acidentes Súbitos. Em alguns casos necessita do uso regular de equipamento de segurança – EPI e EPC. Está sujeito à exposição para condições e elementos desagradáveis.

**ANEXO IV****ENDEREÇOS (DA FUNDAÇÃO VUNESP E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA)****1. da Fundação VUNESP:**

- a) Endereço completo: Rua Dona Germaine Burchard, 515 – Água Branca – São Paulo/SP (CEP 05002-062)
- b) Horário de atendimento (pessoalmente): das 9 às 16 horas (nos dias úteis)
- c) Telefone: (11) 3874-6300 (nos dias úteis compreendidos entre segunda-feira a sábado, das 8 às 18 horas)
- d) Site: [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br)

**2. da Prefeitura Municipal de Piracicaba:**

- a) Endereço completo: Rua Capitão Correa Barbosa, 2233 - Piracicaba/SP
- b) Horário de atendimento: das 08:30 às 16:30 horas (nos dias úteis).
- c) Telefones: (19)3403-1005 (nos dias úteis compreendidos entre segunda-feira a sexta feira)
- d) Site: [www.piracicaba.sp.gov.br](http://www.piracicaba.sp.gov.br)

## ANEXO V – CRONOGRAMA PREVISTO

ATIVIDADES	DATAS PREVISTAS
Início das inscrições	11.01.2024
Término das inscrições	07.02.2024
Vencimento do Boleto Bancário	08.02.2024
Publicação da lista de: solicitações de condições especiais para realização da prova; inscrições deferidas e indeferidas; inscrições como afrodescendente.	26.02.2024
Período para interposição de recurso referente ao indeferimento de solicitações de condições especiais para a realização da prova.	De 27 a 28.02.2024
Divulgação do resultado – somente no site <a href="http://www.vunesp.com.br">www.vunesp.com.br</a> , a partir das 14 horas – da análise de recurso(s) referente(s) ao indeferimento de solicitações de condições especiais para a realização da prova.	06.03.2024
Convocação para a prova objetiva.	05.04.2024
Aplicação: - da prova objetiva	14.04.2024
Disponibilização (no site <a href="http://www.vunesp.com.br">www.vunesp.com.br</a> , a partir das 14 horas): - do caderno de questões da prova objetiva	16.04.2024
Publicação: - do gabarito da prova objetiva.	17 e 18.04.2024
Período de recurso referente: - dos gabaritos das provas objetivas	06.05.2024
Publicação de Edital dos Resultados: - de análise de recurso(s) referente(s) aos gabaritos das provas objetivas; - divulgação da nota da prova objetiva e habilitados;	De 07 a 08.05.2024
Período de recurso referente: - Vista da Folha de Resposta da prova objetiva - da pontuação da prova objetiva	15.05.2024
Período de Edital dos Resultados: - da análise de recurso(s) referente(s) a pontuação da prova objetiva;	15.05.2024
Publicação de Edital dos Resultados: Classificação Prévia.	A definir
Homologação	

O candidato deverá acompanhar as publicações no site.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Divisão de Tributos Imobiliários

### EXPEDIENTE – 10/01/2024

Despacho	Assunto	Interessado	Protocolo
Deferido	Desconto de IPTU – Horta	Espólio de Antonio Francisco Angelelli	42.570/2023
Deferido	Desconto de IPTU – Horta	Claudemir Moreno	67.658/2023

Divisão de Cadastro Técnico

PROTOCOLO Nº:- 529.611/2023  
INTERESSADO:- CATAGUÁ 22 EMPREENDEDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA  
ASSUNTO: CERTIDÃO DE LOCALIZAÇÃO E CADASTRO DE LOGRADOURO

#### COMUNICADO

Através do presente comunicado, com relação ao pedido de Certidão de localização de logradouro, informamos que para dar continuidade ao requerido e uma vez que a certidão emitida pela Divisão de Cadastro Técnico tem por objetivo a atualização em matrícula atendendo as exigências de registro em cartório, no que for cabível ao poder público municipal, solicitamos que seja apresentada por parte dos interessados a matrícula objeto de confrontação com as vias citadas no presente protocolo, Avenida Saldanha Marinho e Avenida Campos Salles. Sem mais no momento.

Piracicaba, 23 de Novembro de 2023.

PROTOCOLO Nº:- 557.300/2023  
INTERESSADO:- CONSTRUTORA E INCORPORADORA ADN LTDA  
ENDEREÇO: Avenida São Carlos, nº 1.885, Centro – São Carlos - SP  
ASSUNTO: Cadastramento/Recadastramento e Atualização Cadastral de Imóveis

#### COMUNICADO

À Divisão de Cadastro Técnico, Setor de Geoprocessamento e Gestão, vem por meio deste, em relação ao requerido no protocolo supracitado e tendo em vista a análise realizada na documentação apresentada, informar que o requerido foi atendido através da Certidão nº 615/2023, anexada ao protocolo nº 1.790/2023. Informamos ainda que o cadastro foi atualizado conforme certidão informada. Diante do exposto consideramos o requerido atendido. Sem mais no momento.

Piracicaba, 27 de Dezembro de 2023.



Protocolo nº: 58029/2022  
 Interessado: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 Endereço: Av. Pádua Dias nº 235 Agronomia - Piracicaba  
 Cidade: PIRACICABA Estado: São Paulo  
 Assunto: IDENTIFICAÇÃO CADASTRAL

## COMUNICADO

O presente comunicado visa atender um possível cadastramento de Matrículas e Transcrições de área pertencente à Universidade de São Paulo - ESALQ.  
 Consta que, no processo supracitado anexo em fl.12, há um Levantamento Topográfico destacado como "Quadra N - Atlética - ESALQ". Sendo assim encaminhamos o presente Comunicado solicitando, caso houver, o Levantamento citado em "DWG" para que possamos dar continuidade na análise. Tal documento acima solicitado deverá ser apresentados dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta e/ou a publicação no Diário Municipal do Município, junto à Divisão de Cadastro Técnico da Secretaria Municipal de Finanças, com endereço a Rua Antônio Correa Barbosa, 2233, Bairro Centro, Piracicaba/SP - 3º andar, ou mesmo sendo enviado no email - "madegaspári@piracicaba.sp.gov.br".

## Divisão de Fiscalização

Departamento de Administração Fazendária  
Divisão de Fiscalização

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO E LANÇAMENTO Nº 004/2024

Pelo presente Edital fica(m) CIENTIFICADO(S) do lançamento do Imposto Sobre Serviços - ISS incidente sobre a construção, reforma, ampliação ou demolição de imóveis conforme Visto de Conclusão (Habite-se) ou Certidão de Regularização expedida pelo Departamento de Engenharia, efetuado conforme determina o Artigo 269 e Parágrafos da Lei Complementar No. 224, de 13 de Novembro de 2008 (Código Tributário Municipal), os contribuintes abaixo relacionados, ficando os mesmos convocados a comparecer na Divisão de Fiscalização do Departamento de Administração Tributária, sito a Rua Antônio Corrêa Barbosa nº, 2233 - Térreo 02 - Guichê 01, nos termos do Artigo 3o, da Instrução Normativa No. 08/2021, de 16/04/2021, a fim de retirar(em) a(s) respectiva(s) guia(s) de recolhimento, sem prejuízo dos acréscimos relativos à correção monetária, multa de mora e juros moratórios, e providenciar(em) a sua quitação.

O não atendimento do presente Edital de Lançamento no prazo de 15 (quinze) dias acarretará na inscrição do débito respectivo junto a Dívida ativa do Município, conforme determina o Artigo 44, Parágrafo Único da Lei Complementar No. 224, de 13 de Novembro de 2008 (Código Tributário Municipal).

Piracicaba, 08 de janeiro de 2024.

PROTOCOLO	CONTRIBUINTE	ASSUNTO
36655/2020	PATRICIA APARECIDA DE ARAUJO	EDIFICAÇÃO-CONSTRUÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL  
DE GOVERNO

Parecer nº 741/2023  
 Processo nº 134.505/2022  
 Interessado: Casa Gourmet Ltda  
 Assunto: Fornecimento de refeições ao efetivo do Corpo de Bombeiros / Aplicação de penalidade / Descumprimento das obrigações contratuais

## NOTIFICAÇÃO

Fica a empresa Casa Gourmet Ltda, com sede à Rua Francisco José Ferreira Sampaio nº 206, Bairro: Novo Centro, CEP: 13.303-536, na Cidade de Itu - São Paulo; CNPJ: 43.787.866/0001-05, NOTIFICADA pela aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre a parcela remanescente, no caso de inexecução parcial de contrato e pelo impedimento de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal pelo prazo de 02 (dois) anos, no termos do art. 7º, da LOF nº 10.520/02, dos itens 12.1 e 12.3.2.1., do Regulamento Geral do Edital de Pregão Eletrônico nº 639/2022 e da Cláusula 11.3.2.1 do contrato. Fica aberto o novo prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa prévia.

Piracicaba, 13 de dezembro de 2023.

TÁSSIA ELISA E. M. PIRES  
Secretária Municipal de GovernoSECRETARIA MUNICIPAL  
DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

## 1º ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA E A CASA DO BOM MENINO.

DO TERMO ORIGINAL  
 Data: 01/01/2023  
 Prazo: 12 meses  
 Valor Concedente: R\$ 899.999,10 (Oitocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e dez centavos).  
 Processo Administrativo nº 157.296/2022.  
 Chamamento Público nº 06/2022.  
 Fundamento Legal: Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, posteriormente regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2.016 e pelo Decreto Municipal nº 17.093, de 01 de junho de 2017.  
 Objeto: Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade - Serviço de Acolhimento Institucional para Pessoas com Deficiência - Modalidade Residência Inclusiva.

DO 1º ADITIVO - PRAZO E VALOR  
 Data: 01/01/2024  
 Valor Concedente: R\$ 1.025.000,00 (Um milhão e vinte e cinco mil reais).

## 1º ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS AUTISTAS DE PIRACICABA.

DO TERMO ORIGINAL  
 Data: 01/01/2023  
 Prazo: 12 meses  
 Valor Concedente: R\$ 288.000,00 (Duzentos e oitenta e oito mil reais).  
 Valor Proponente: R\$ 238.906,05 (Duzentos e trinta e oito mil, novecentos e seis reais e cinco centavos).  
 Processo Administrativo nº 157.416/2022.  
 Chamamento Público nº 11/2022.  
 Fundamento Legal: Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, posteriormente regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2.016 e pelo Decreto Municipal nº 17.093, de 01 de junho de 2017.  
 Objeto: Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência e suas Famílias, no âmbito da Proteção Social Especial de Média Complexidade - Centro Dia para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

DO 1º ADITIVO - PRAZO E VALOR  
 Data: 01/01/2024  
 Valor Concedente: R\$ 350.414,88 (Trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos).

## 4º ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA E A PASTORAL DO SERVIÇO DA CARIDADE.

DO TERMO ORIGINAL  
 Data: 01/06/2021  
 Prazo: 07 (sete) meses  
 Valor: R\$ 196.516,62 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos)  
 Processo Administrativo nº 068.729/2021  
 Chamamento Público nº 01/2021  
 Fundamento Legal: Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, posteriormente regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2.016 e pelo Decreto Municipal nº 17.093, de 01 de junho de 2017.  
 Objeto: Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para Crianças e/ou Adolescentes, no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade

DO 1º ADITIVO - VALOR  
 Data: 07/12/2021  
 Valor: R\$ 10.182,03 (Dez mil, cento e oitenta e dois reais e três centavos)

DO 2º ADITIVO - PRAZO E VALOR  
 Data: 30/12/2021  
 Prazo: 12 (doze) meses  
 Valor: R\$ 386.996,79 (trezentos e oitenta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos)

DO 3º ADITIVO - PRAZO E VALOR  
 Data: 01/01/2023  
 Prazo: 12 meses  
 Valor: R\$ 495.232,44 (quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos)

DO 4º ADITIVO - PRAZO E VALOR  
 Data: 01/01/2024  
 Valor: R\$ 523.997,70 (Quinhentos e vinte e três mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos).

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO

REF: Doação de Área - UNINORTE

Referente aos processos de solicitação de doação de área no Distrito Industrial UNINORTE pela Empresa abaixo relacionada, informamos que o mesmo foi ENCERRADO tendo em vista que a empresa já possui outro pleito com os mesmos dados:  
 Domingos Fernandes Piracicaba ME (Proc. 2013/79150)

SEMDETTUR

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO

REF: Doação de Área - UNINORTE

Referente aos processos de solicitação de doação de área no Distrito Industrial UNINORTE, pelas Empresas abaixo relacionadas, informamos que os mesmos foram ENCERRADOS tendo em vista a não manifestação por parte da Empresa em PARTICIPAR DA CONCORRÊNCIA:  
 Fluxo Claro Tratamento de Efluentes Ltda. (Proc. Nº 2021/109261)  
 Manutrol Ind. e Com. De Art. de Borracha Ltda. (Proc. Nº 2021/107531)

SEMDETTUR

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO

REF: Interesse em Aquisição de Área

Referente aos processos de solicitação de interesse em aquisição de área, pela Empresa abaixo relacionada, informamos que o mesmo foi ENCERRADO tendo em vista a resposta da SEMUHGET, informando que o imóvel está, também inserido em Área de Risco a Inundação (ARI), caracterizada como Área de Risco Isolada que compreende áreas inundáveis em pontos urbanizados da cidade:  
 - Advice Serviço de Consultoria Empresarial (Proc. Nº 2023/35828)

SEMDETTUR

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO

REF: Isenção de impostos e taxas

Referente ao processo de solicitação de isenção de impostos e taxas pelas Empresas abaixo relacionadas, informamos que a mesma foi ENCERRADA:  
Labmat Analise e Ensaios de Materiais Ltda. (Proc. N° 2011/3986)

SEMDETTUR  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO

REF: Isenção de impostos e Taxas

Referente ao processo de solicitação de isenção de impostos e taxas pela Empresa abaixo relacionada, informamos que a mesma foi ENCERRADA tendo em vista o Parecer N° 001/2023 do COMEDIC:  
SX TOOLS Piracicaba (Proc. N° 2023/36079)

SEMDETTUR  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO

REF: Doação de Área - UNINORTE

Referente aos processos de solicitação de doação de área no Distrito Industrial UNINORTE, pelas Empresas abaixo relacionadas, informamos que os mesmos foram ENCERRADOS tendo em vista o não interesse em permanecer na lista de espera  
Corneta Autopeças Ltda. ME (Proc. N° 2017/147288)  
Fermlab Soluções Biotecnológicas Ltda. (Proc. N° 2022/30385)

SEMDETTUR  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO

## SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, TRÂNSITO E TRANSPORTES

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

#### Pregão Eletrônico n° 653/2023

Objeto: Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Impressoras e Scanner.

HOMOLOGO o procedimento licitatório acima descrito, a favor da seguinte empresa:

LOTE	EMPRESA	VALOR TOTAL ARREMATADO
01	Fabiano Alexandre Gastardelo ME	R\$ 19.000,00

Piracicaba, 09 de janeiro de 2024.

JANE FRANCO OLIVEIRA  
Secretária Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes

### EXPEDIENTE DO DIA 12/01/2024

Deferido – Restituição de Importância Paga  
Vanessa Lourenço

Protocolo: 558.285/2023

## PROCURADORIA GERAL

### Contratada: ALIMENTICIA REFEIÇÕES COORPORATIVAS LTDA. – CNPJ n° 32.399.280/0001-49 (SAÚDE)

Código Licitação n° 2023.000.003.046.  
Código Ajuste n° 2024.000.000.010.  
Contrato n° 0005/2024.  
Proc. Admin.: n° 536.754/2023.  
Licitação: Pregão Eletrônico n° 618/2023.  
Objeto: Fornecimento parcelado de marmitex, sopas, lanches, frutas, sucos e pães com manteiga, conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.  
Valor: R\$ 2.796.697,10 (dois milhões, setecentos e noventa e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e dez centavos).  
Prazo: 12 (doze) meses.  
Data: 08/01/2024.

### Aditamento ao Contrato - Contratada: IBG – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA. – CNPJ n° 67.423.152/0001-78 (SAÚDE)

Código Licitação n° 2021.000.001.287  
Código Ajuste n° 2021.000.000.982  
Contrato n° 1023/2021.  
Proc. Admin.: n° 86.611/2021.  
Licitação: Pregão Eletrônico n° 301/2021.  
Objeto: Prestação de serviços de locação de cilindros, troca de cilindros na rede de oxigênio, fornecimento de oxigênio, ar comprimido e locação de dois tanques criogênicos.  
Valor: R\$ 3.432.450,00 (Três milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais).  
Prazo: 12 (doze) meses.  
Data: 16/08/2021.

DO ADITIVO – ALTERAÇÃO DE GESTOR E FISCAL  
Aditivo n° 1.023/2021 – 3  
Objeto: Alteração de gestor e fiscal.  
Prazo: 12 (doze) meses.  
Data: 10/01/2024.

### Aditamento ao Contrato - Contratada: LAVOURA E LAVOURA S/S LTDA – CNPJ n° 20.350.094/0001-36 (SAÚDE)

Código Licitação n° 2022.000.002.517  
Código Ajuste n° 2022.000.001.251  
Contrato n° 1711/2022.  
Proc. Admin.: n° 134.319/2021.  
Licitação: Pregão Eletrônico n° 523/2021.  
Objeto: Prestação de serviços de exames de estudo urodinâmico, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra especializada em estabelecimento próprio.  
Valor: R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais).  
Prazo: 12 (doze) meses.  
Data: 12/12/2022.

### DO ADITIVO – PRAZO E ALTERAÇÃO DE GESTOR

Aditivo n° 1.711/2022 – 1  
Valor: R\$ 188.118,00 (Cento e oitenta e oito mil, cento e dezoito reais), com reajuste de 4,51% em virtude da variação do índice inflacionário.  
Prazo: 12 (doze) meses.  
Data: 10/01/2024.

### Contratada: JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA. – CNPJ n° 56.373.491/0001-70 (SEMGOV)

Código Licitação n° 2023.000.003.035.  
Código Ajuste n° 2024.000.000.016.  
Contrato n° 0015/2024.  
Proc. Admin.: n° 526.429/2023.  
Licitação: Pregão Eletrônico n° 587/2023.  
Objeto: Contratação de veículo de comunicação impresso (jornal), com circulação diária na cidade de Piracicaba – mínima de 05 (cinco) dias por semana – para divulgação de atos institucionais da Prefeitura Municipal de Piracicaba, no âmbito municipal.  
Valor: R\$ 344.000,00 (trezentos e quarenta e quatro mil reais).  
Prazo: 12 (doze) meses.  
Data: 11/01/2024.

### Contratada: VANIA SOUSA MERCES ME. – CNPJ n° 42.039.759/0001-28 (SEMGOV)

Código Licitação n° 2024.000.000.006.  
Código Ajuste n° 2024.000.000.017.  
Contrato n° 0011/2024.  
Proc. Admin.: n° 567.703/2023.  
Licitação: Dispensa de Licitação: Art. 75, VIII, da Lei Federal n° 14.133/21.  
Objeto: Fornecimento parcelado de marmitex para o 16° Corpo de Bombeiros  
Valor: R\$ 155.736,00 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais).  
Prazo: 01 de janeiro de 2024 à 31 de março de 2024 OU até a conclusão do certame licitatório decorrente do Processo Administrativo n° 526.683/2023.  
Data: 09/01/2024.

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

(Processo Digital n° 2023/558.203)

OBJETO: Aquisição de vale transporte municipal para servidores e estagiários da Prefeitura Municipal de Piracicaba.

CONTRATADA: TUPI Transporte Urbano de Piracicaba Ltda. - CNPJ n° 43.207.151/0001-28.

Prazo Contratual: até 26 de abril de 2024 (podendo ser prorrogado).

Fundamento Legal: Art. 74, caput, da Lei Federal n° 14.133/21.

Parecer Jurídico: 08/2024.

Justificativa da escolha da contratada: A empresa possui exclusividade de operacionalização dos serviços de transporte público urbano no município.

Justificativa do preço: o preço é estipulado e tabelado pelo Poder Público municipal.

Requisição e empenho: a ser expedida individualmente por Secretaria, após a abertura do SIAFEM/2024. Valor total estimado: R\$ 1.085.954,00 (Um milhão e oitenta e cinco mil e novecentos e cinquenta e quatro reais).

No respectivo limite estimativo e dentro da competência de cada ordenador de despesas, PRO-CEDEMOS a contratação direta fundamentada como inexigibilidade de licitação.

BRUNO CESAR ROSA  
EDUCAÇÃOMARIA ANGÉLICA GONÇALVES DA SILVA  
SELAMCARLOS ALBERTO LORDELLO BELTRAME  
SEMUTTRANSIDNEY MIGUEL DA S. NUNES  
GUARDA CIVILAUGUSTO MUZILLI JUNIOR  
SAUDELUIS FERNANDO DAGNONE CASSINELLI  
ADMINISTRAÇÃOMARCIO LUIS DE BARROS MARINO  
SEMOZELJOSÉ LUIZ RIBEIRO  
SEMDETTUREUCLIDIA MARIA B. LACERDA FIORAVANTE  
SMADSREINALDO JOSÉ POUSA  
SEMUTRITELMA TRIMER DE OLIVEIRA PEREIRA  
SEMFITÁSSIA ELISA ESPEGO MASIERO PIRES  
GOVERNOANDREA RIBEIRO GOMES  
SEMUGHETCARLOS ALBERTO LORDELLO BELTRAME  
SEMAMNANCY APARECIDA FERRUZZI THAME  
SEMAALEX GAMA SALVAIA  
SIMAPDr. GUILHERME MÔNACO DE MELLO  
PROCURADORIA GERAL

AUTORIZO a contratação direta fundamentada como inexigibilidade de licitação, conforme sua característica e de acordo com o Parecer Jurídico emitido.

LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal



## CORREGEDORIA GERAL

MARCELO MAGRO MAROUN, Presidente da Primeira Câmara Correicional, nomeada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, por meio da Portaria nº 4.114/2023, com alteração por meio da Portaria nº 4.135/2023, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que a DD. Corregedora Geral do Município determinou a instauração de Sindicância visando apurar possíveis irregularidades e responsabilidades de servidora, apontadas em denúncia através do B.O. nº HX7840/2023, objeto do processo com protocolo digital nº 503.866/2023, em cumprimento ao princípio da publicidade.

Piracicaba, 09 de setembro de 2024.

MARCELO MAGRO MAROUN  
Presidente da Primeira Câmara Correicional

MARCELO MAGRO MAROUN, Presidente da Primeira Câmara Correicional, nomeada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, por meio da Portaria nº 4.114/2023, com alteração por meio da Portaria nº 4.135/2023, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que a DD. Corregedora Geral do Município determinou a instauração de Sindicância visando apurar possíveis irregularidades e responsabilidades quanto a postura de servidoras da E.M. Professor Tomaz Caetano Cannavam Rípoli, conforme Ofício nº 317/2023 - GB/SME, objeto do processo digital com protocolo nº 502.496/2023, em cumprimento ao princípio da publicidade.

Piracicaba, 09 de setembro de 2024.

MARCELO MAGRO MAROUN  
Presidente da Primeira Câmara Correicional

MARCELO MAGRO MAROUN, Presidente da Primeira Câmara Correicional, nomeada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, por meio da Portaria nº 4.114/2023, com alteração por meio da Portaria nº 4.135/2023, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que a DD. Corregedora Geral do Município determinou a instauração de Sindicância visando apurar possíveis irregularidades e responsabilidades em fatos ocorridos na E.M. Dezolina Pires Baltieri, no dia 03/07/2023, conforme B.O. nº IT6020-1/2023 e B.O. nº IT5880-1/2023, objeto do processo digital com protocolo nº 500.881/2023, em cumprimento ao princípio da publicidade.

Piracicaba, 09 de setembro de 2024.

MARCELO MAGRO MAROUN  
Presidente da Primeira Câmara Correicional

### Retificação da Homologação, publicada no Diário Oficial do Município do dia 10 de janeiro de 2024 para correção do número do processo:

HOMOLOGAÇÃO – Renata Helena da Silva Bueno, Corregedora Geral do Município de Piracicaba, no uso de suas atribuições, homologa a conclusão da Primeira Câmara Correicional no seguinte Processo:

Processo nº 75.425/2023.

Assunto: Sindicância visando apurar possíveis irregularidades e responsabilidades sobre fatos ocorridos na Unidade de Saúde CRAB – Piracicamirim, no dia 17/03/2023, conforme Memorando nº 67/2023 – DAB, objeto do processo com protocolo nº 75.425/2023.

Conclusão: A CÂMARA, CONCLUI, por unanimidade, pela ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, em face da servidora Sra. ANDRÉIA DE ALMEIDA MACHADO PAFFI, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, por infringência ao disposto no art. 195, incisos III, IV e VI, com penalidade prevista no art. 201, inciso V, da Lei nº 1.972/72 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

MARCELO MAGRO MAROUN  
Presidente da Primeira Câmara Correicional

## SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

### ATO N.º 1217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023

(Revoga o Ato n.º 1189, de 27 de dezembro de 2022, nomeia a Comissão para Análise de Reajuste e Verificação do Rompimento do Equilíbrio Econômico-Financeiro dos contratos firmados pelo SEMAE e dá outras providências)

Artur Costa Santos, Presidente do Serviço Municipal de Água e Esgoto - SEMAE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando que a mera permissão legal não é suficiente para o deferimento de reajustes e revisões contratuais, que somente podem ocorrer com a análise do comportamento do pedido em confronto com os custos industriais e comerciais inerentes às obras, serviços ou compras para entrega futura;

Considerando que item d, do inc. II, do art. 124 da Lei Federal sob n.º 14.133/21, prevê a alteração dos contratos por ela regidos, com as devidas justificativas, também por acordo entre as partes, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Considerando o art. 24, da IN n.º 18/2023, do SEMAE, que dispõe da revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

### RESOLVE

Art. 1.º. Revogar o Ato n.º 1189, de 27 de dezembro de 2022.

Art. 2.º. Nomear as servidoras Rosmari Adriana Ercolin Silva (número funcional 1551-7), Denise Roberta Novello de Almeida (número funcional 1962-5) e Tatiana Mafféis da Cunha (número funcional 1936-9) para, sob a presidência da primeira, constituírem o quadro efetivo da Comissão Permanente de Análise de Reajuste e Verificação do Rompimento do Equilíbrio Econômico-Financeiro dos contratos firmados pelo SEMAE.

Parágrafo Único. Os servidores Anderson Souza de Medeiros (número funcional 2566-6), Suzana Maria de Oliveira (número funcional 2007-8) e Romulo Mota Teixeira (número funcional 2653-5), compõe o quadro de suplentes da referida comissão e poderão ser chamados a compor o quadro efetivo nos casos envolvendo processos de obras e serviços de engenharia, ou ainda, a qualquer tempo, conforme necessidade verificada pela presidente nomeada.

Art. 3.º. À Comissão caberá, analisar e avaliar nos aspectos econômicos - contábil e físico-financeiro, os pedidos de reajustes, quando ultrapassado o interstício disposto na Lei Federal n.º 10.192, de 14 de fevereiro de 2.001, bem como aqueles referentes ao restabelecido nos contratos firmados pelo SEMAE, com pessoas físicas e/ou jurídicas.

Art. 4.º. O correspondente processo licitatório, contendo o pedido de reajuste ou restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, deverá ser encaminhado à Comissão constituída pelo artigo 2.º, que elaborará o competente laudo.

Parágrafo Único. Os processos, após emissão do laudo de que se trata o “caput” deste artigo, deverão ser encaminhados à Procuradoria Jurídica do SEMAE para emissão de parecer quanto ao aspecto legal.

Art. 5.º. Conforme disposto no Parágrafo Único do art. 4.º do Decreto n.º 9.743 de 17 de janeiro de 2.002, caberá ao Presidente do SEMAE a decisão final a respeito dos pedidos de reajuste ou restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, após o cumprimento do disposto no art. 5.º deste Ato.

Parágrafo Único. A decisão de que se trata o “caput” deste artigo será sempre pautada pelos princípios constitucionais e administrativos que regem as Administrações Públicas, em especial o da indisponibilidade de interesse público.

Art. 6.º. Os membros da Comissão ora constituída receberão remuneração pelos serviços prestados, nos termos da legislação pertinente (inciso V do artigo 5º da Lei Municipal n.º 3.966 de 15 de setembro de 1.995 e suas alterações).

Art. 7.º. Este Ato entrará em vigor em primeiro de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Serviço Municipal de Água e Esgoto - SEMAE, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

Artur Costa Santos  
Presidente  
SEMAE - Piracicaba

Clarindo José de Moraes Neto  
Superintendente Administrativo  
SEMAE - Piracicaba

Karina Lima dos Santos  
Diretora do Departamento Administrativo  
SEMAE - Piracicaba

Cumpra-se e Publique-se no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

### INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 26, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

(Regulamenta, no âmbito do Serviço Municipal de Água e Esgoto - SEMAE, as mudanças e trâmites/rotinas do sistema Solar BPM, referente ao Projeto Sem Papel.)

Artur Costa Santos, Presidente do Serviço Municipal de Água e Esgoto - SEMAE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando a necessidade de mudança nos procedimentos, visando melhor aproveitamento dos recursos do “Sistema SolarBPM – Projeto Sem Papel”, junto às questões práticas e de controle desta Autarquia;

Considerando a necessidade de alteração nos parâmetros e permissões de acesso ao sistema devido ao descontrole do cenário atual em relação ao projeto mencionado;

Considerando a necessidade de regulamentar essas modificações que serão cruciais para o aprimoramento dos trabalhos e processos do SEMAE, bem como, se alinharem às regras e leis referentes ao tema;

### RESOLVE:

Art. 1.º. Implementar a criação da modalidade DOCUMENTO no “Sistema SolarBPM – Projeto Sem Papel” o qual constará na aba “Menu” na opção “Cadastro de Processo/Documento”.

Art. 2.º. O DOCUMENTO poderá ser transformado em PROCESSO após análise, através do Setor de Protocolo, Arquivo e Divulgação, cuja unidade é SEMAE/P/SA/DA/DSG/SPAD.

Art. 3.º. Nos casos de DOCUMENTO, com assunto “Requisição”, ou seja, para requisitar materiais, obras e serviços, este será devidamente transformado em PROCESSO através do Setor de Suprimentos (SEMAE/P/SA/DA/DSP/SS).

Art. 4º. Somente o Setor de Protocolo, Arquivo e Divulgação poderá realizar o arquivamento e desarquivamento de processos, bem como, cancelamento de processos e edição de dados.

Art. 5º. O gerenciamento de acessos e permissões de usuários são realizados pela empresa Softplan, por intermédio da Divisão de Tecnologia da Informação – DTI.

Parágrafo único. Os usuários que necessitarem alterar algo em seu perfil e/ou acesso, deverão requerer para a DTI com a devida anuência formal do superior imediato, por meio de solicitação no Service Desk do SGI.

Art. 6º. Fica cancelada a abertura de processos para o simples “acompanhamento das ordens de serviço”, via Central 115 e Atendimento Presencial, exceto nos casos que necessitem de um histórico documental, acompanhamento de decisões, realização de serviços a médio ou longo prazo ou motivos que demandem a referida abertura.

Art. 7º. Os assuntos competentes à Divisão de Recursos Humanos, Setor de Suprimentos e Divisão de Escrituração Contábil estarão parametrizados para que sejam enviados de modo automatizado após o cadastro, sem necessidade de qualquer tramitação por parte do usuário. Os demais assuntos serão direcionados automaticamente para o Setor de Protocolo, Arquivo e Divulgação, a fim de que se dê o trâmite inicial.

§ 1º. Apenas os DOCUMENTOS com assunto referente à “Memorandos” e “Ofícios” deverão ser tramitados normalmente pelos respectivos emitentes.

§ 2º. Caso os DOCUMENTOS referidos ao § 1.º do art. 7º. tenham a necessidade de tramitar via processo, os emitentes deverão remetê-los ao Setor de Protocolo, Arquivo e Divulgação.

Art. 8º. O sistema SolarBPM possui somente os seguintes perfis e respectivas permissões:

I. Solicitante - realiza a abertura de documentos do qual é interessado, visualiza somente os documentos (e respectivo processo, quando convertido e aberto por ele) e realiza assinatura digital;

II. Administrativo 1 - realiza a abertura de documentos, visualiza os documentos e processos da sua unidade e realiza assinatura digital;

III. Administrativo 2 - realiza a abertura de documentos, visualiza todos os documentos e processos da Autarquia e realiza assinatura digital;

IV. Chefia - realiza a abertura de documentos e processos, edita dados e arquiva processos, visualiza todos os processos da hierarquia e realiza assinatura digital (perfil exclusivo para o Setor de Protocolo, Arquivo e Divulgação).

Parágrafo único. Os perfis foram parametrizados de acordo com o cargo/atribuição expressa e, caso haja necessidade de alteração, os usuários deverão seguir os dispositivos do Parágrafo Único do art. 5º.

Art. 9º. Os processos que foram transferidos, no intermédio das modificações, de forma inter-pessoal (TI) para usuários que se enquadram no perfil Solicitante, poderão ser tramitados através da chefia imediata para providências necessárias.

Parágrafo único. As modificações iniciarão em 05/01/2024 com prazo de finalização em 12/01/2024.

Art. 10º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE, aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três.

Artur Costa Santos  
Presidente do SEMAE

Clarindo José de Moraes Neto  
Superintendente Administrativo do SEMAE

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2024 - PROCESSO N.º 2023/530257

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE AÇÚCAR, PÓ DE CAFÉ E LEITE, PELO PERÍODO DE 06 MESES. RECEBIMENTO DE PROPOSTAS ATÉ: 25/01/2024 Horário: 08h30min; ABERTURA E ANÁLISE DAS PROPOSTAS: 25/01/2024 Horário: 09h; INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 25/01/2024 Horário: 09h. O edital completo poderá ser obtido pelos endereços eletrônicos: [www.semaepiracicaba.sp.gov.br](http://www.semaepiracicaba.sp.gov.br), [www.pregaoeletronico.cebi.com.br](http://www.pregaoeletronico.cebi.com.br), [www.gov.br/pncp](http://www.gov.br/pncp) e informações pelos telefones (19) 3403-9614/9623.

Piracicaba/SP, 10 de janeiro de 2024.

ARTUR COSTA SANTOS  
Presidente do SEMAE.

## LICENÇAS

**H.F. ROCHA** Torna público que requereu junto a SIMAP - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente a Renovação da Licença de Operação para a atividade de serviços de usinagem, tornearia e solda, localizado(a) Rua Benedito Bonzon Penteado, n° 293, Bairro Jd. Pacaembu, 485 em Piracicaba/SP.



**PENSE NO QUE A ÁGUA FAZ POR VOCÊ E MUDE SUA ATITUDE**

- Hora do banho**: Feche o registro ao se ensaboar
- Lavar louça**: Ensaboe com a torneira fechada
- Descarga**: Regule e conserte vazamentos
- Carro**: Lave com balde
- Lavar roupa**: Acumule e ensaboe com a torneira fechada
- Calçada**: Evite usar a mangueira

Semae alerta! Seja consciente e não desperdice água

[www.semaepiracicaba.sp.gov.br](http://www.semaepiracicaba.sp.gov.br)  
ATENDIMENTO 24 HORAS  
115 ou 0800-7729611